

## **Aula 09**

*TSE - Concurso Unificado (Analista  
Judiciário - Área Administrativa) Direito  
Administrativo - 2023 (Pré-Edital)*

Autor:  
**Antonio Daud**

# Índice

|                                                                                                 |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 1) Licitações Públicas - Lei nº 14.133/2021 - Parte I .....                                     | 3   |
| 2) Questões Comentadas - Licitações Públicas - Lei nº 14.133/2021 - Parte I - MULTIBANCAS ..... | 133 |
| 3) Lista de Questões - Licitações Públicas - Lei nº 14.133/2021 - Parte I - MULTIBANCAS .....   | 167 |

# INTRODUÇÃO

Olá, amigos!

Nesta aula estudaremos o tema **licitações públicas**, com foco na **Nova Lei de Licitações (NLL)**, Lei **14.133**, de 1º de abril de 2021, assunto que tende a ser importantíssimo em prova.

O tema licitações é, de fato, bastante denso e possui sua complexidade, mas está prestes a ficar menos difícil para você do que é para seus concorrentes =)

Daremos um tratamento especial neste assunto, para “digerirmos” todas as novidades da NLL e o emaranhado de regras e exceções inerentes à legislação sobre licitações, que certamente serão um “prato cheio” para o Examinador. Sempre que possível, iremos comparar com as regras da Lei 8.666, para otimizar a compreensão e associação das novas regras.

A boa notícia é que, apesar de a Lei 14.133 (com 194 artigos) ser mais extensa que a Lei 8.666 (com 128 artigos), ela realizou uma grande **consolidação** de disposições relacionadas a licitações e contratos, fazendo com que regras que constavam de diversos regimes licitatórios (Lei 8.666, Lei 10.520 - pregão e Lei 12.462 - regime diferenciado de contratação - RDC) passassem a ser tratadas em um único diploma, o que acaba por facilitar a compreensão e sistematização das regras relacionadas ao tema.

Podemos dizer que, além de uma série inovações do legislador<sup>1</sup>, a Nova Lei de Licitações (NLL) incorpora várias regras que constam do Regime Diferenciado de Contratações (RDC) da Lei 12.462/2011<sup>2</sup>, da Lei de Concessões e de parcerias público-privadas (Leis 8.987/1995 e 11.079/2004)<sup>3</sup>, da lei das estatais (Lei 13.303/2016)<sup>4</sup> e muitos entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> ZYMLER, Benjamin. ALVES, Francisco Sérgio Maia. A nova Lei de Licitações como sedimentação da jurisprudência do TCU, *in* Consultor Jurídico. <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opinio-lei-licitacoes-jurisprudencia-tcu>> Acesso em 20/4/2021

<sup>2</sup> A exemplo do orçamento sigiloso da licitação, da “inversão” e possibilidade de “desinversão” de fases, da contratação integrada e dos modos de disputa.

<sup>3</sup> A exemplo do procedimento de manifestação de interesse e da remuneração variável.

<sup>4</sup> A exemplo da contratação semi-integrada.

<sup>5</sup> A exemplo da imposição do planejamento das contratações, do credenciamento, do detalhamento da pesquisa de preços e disposições sobre serviços de engenharia.



A partir dessa sistematização, bem como de outras novas criações do legislador, as principais mudanças para fins de prova são as seguintes:

- ampliação dos **princípios** e dos **objetivos** das licitações
- alterações nas **modalidades** licitatórias, a exemplo do surgimento de uma nova modalidade (diálogo competitivo) e extinção de outras duas (convite e tomada de preços)
- criação de novos **critérios de julgamento** das licitações (antigos “tipos de licitação”)
- sistematização dos **procedimentos auxiliares** (credenciamento, pré-qualificação, registro cadastral, registro de preços e procedimento de manifestação de interesse)
- alterações no **procedimento da licitação**, a exemplo da inversão de fases (que já existia no pregão)
- substituição da atuação da **comissão de licitação** para o **agente de contratação**, em boa parte dos certames
- mudanças nas hipóteses de **inexigibilidade** (com a ampliação de 3 para 5 casos) de licitação e de **dispensa**, a exemplo da redução de 34 hipóteses de licitação dispensável para 28

Para além destas novidades, você irá notar – até pela extensão do texto da Lei 14.133/2021 – que a nova lei é bastante analítica, detalhando ao extremo uma série de formalidades e procedimentos.

Assim, diante de todas estas novidades e detalhes a serem estudados, é natural o tema exigir um esforço “extra”. Mas pense que é aqui que sua determinação em ser aprovado efetivamente será colocada à prova! Muitos de seus concorrentes podem desistir, mas não você!

Pelo tamanho do assunto, dividimos o tema “licitações” em duas aulas. Nesta primeira, iremos estudar aspectos introdutórios sobre a nova lei, definições, princípios, modalidades, critérios de julgamento e, por fim, procedimentos auxiliares.

Na próxima aula, estudaremos as hipóteses de contratação direta, as fases da licitação e, por fim, disposições setoriais.

Esta versão da aula já se encontra de acordo com o exame dos vetos por parte do Congresso Nacional, no início de junho de 2021.

Avante!

## NOÇÕES GERAIS

Lembro que a principal previsão constitucional quanto à realização de licitações encontra-se assim esculpida na Carta Magna:

CF, art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as **obras, serviços, compras e alienações** serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Reparem que o inciso XXI acima diz respeito à celebração de contratos para (i) **Compras**, (ii) **Alienações**, (iii) **Serviços** e (iv) **Obras** – reunidos no mnemônico **C-A-S-O**.

Para este grupo de contratos, a **licitação é a regra**, mas admite-se, **excepcionalmente**, a celebração de contratos **sem prévia licitação** – isto é, a “contratação direta” (nos casos especificados na legislação).

Os procedimentos licitatórios aplicáveis a este grupo de contratos (isto é, para o C-A-S-O) encontram-se, agora, previstos sobretudo<sup>6</sup> no seguinte diploma legal:

**Lei 14.133/2021**

→ novo regulamento geral de licitações



**NOVIDADE!**

<sup>6</sup> Além de situações específicas, como o procedimento licitatório para contratação de serviços de publicidade (Lei 12.232/2010). Ademais, as licitações por empresas estatais encontram-se regidas pela Lei 13.303/2016.

Comentando especificamente sobre a **nova lei de licitações**, vale destacar que ela fixou prazo para **revogação** das seguintes normas (art. 193, II):

**Lei 8.666/1993** → antiga lei geral de licitações e contratos

**Lei 10.520/2002** → lei do pregão

**Lei 12.462/2011** → lei do regime diferenciado de contratações – RDC (surgiu inicialmente para viabilizar as grandes obras relacionadas à Copa do Mundo/2014 e Jogos Olímpicos/2016)

Dizemos que foi “iniciado” o processo de revogação porque estas três leis ainda estarão em vigor<sup>7</sup> (podendo ser aplicadas) dentro do prazo de **2 anos** após a publicação da nova lei (art. 191).



Atenção porque **não estamos diante de um vacatio legis**, pois a Lei 14.133 entrou em vigor já na data de sua publicação (art. 194).

Este período de **2 anos** representa, na verdade, um lapso de tempo em que os **órgãos públicos poderão optar**<sup>8</sup> entre a **Lei 14.133** e as “antigas regras” (das “moribundas” Leis 8.666, 10.520 e 12.462).

Embora possam escolher entre um regime e outro, os órgãos **não poderão mesclar** regras de regimes distintos (art. 191, *caput*).

Após delimitado o tema da nossa aula, lembro que a **Lei 14.133**, de 1º abril de 2021, foi editada pelo Congresso Nacional com base na competência privativa prevista no inciso XXVII do art. 22 da CF<sup>9</sup>, que autorizou a União a editar **normas gerais** sobre licitações e contratos.

<sup>7</sup> A exceção diz respeito aos artigos 89 a 108 da Lei 8.666 (crimes relacionados a licitações e contratos), que foram revogados imediatamente com a publicação da nova lei, e dos artigos seguintes ao art. 47-A da Lei 12.462, que não foram revogados (já que não tratam do tema “licitações”).

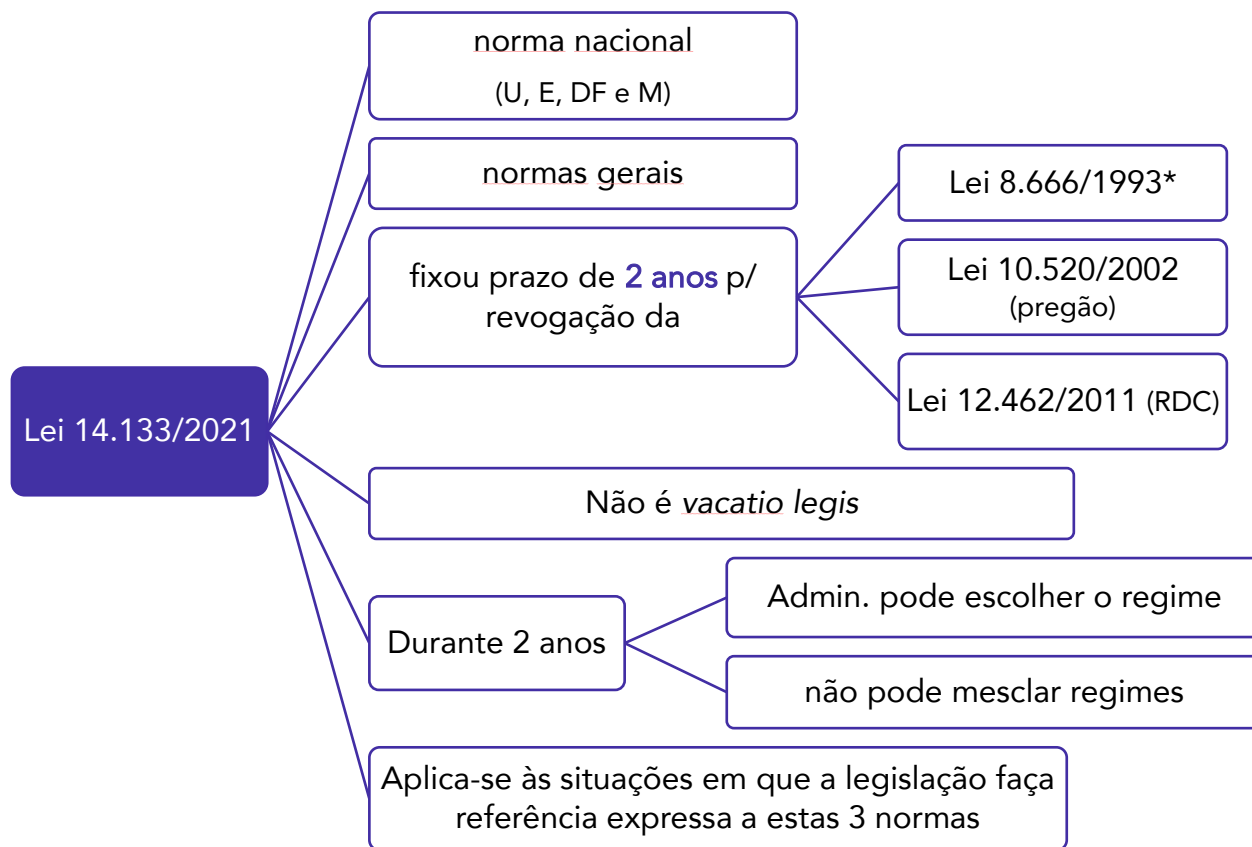
<sup>8</sup> Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193 [2 anos], a Administração poderá **optar** por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso**.

<sup>9</sup> Art. 22, XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Portanto, a **Lei 14.133**, também conhecida como “**nova Lei de Licitações e Contratos**” (NLLC ou NLL), prevê normas que obrigam **todas as esferas de governo** (União, Estados/DF e Municípios), a partir de onde dizemos que é norma geral de **aplicação nacional**.

A existência desta Lei, no entanto, não impede Estados, Municípios e o Distrito Federal a legislarem sobre **questões específicas** do tema licitações – mesmo sem autorização expressa da União. A única limitação é que as regras específicas editadas pelos entes subnacionais não devem contrariar as regras gerais emanadas da União.

No que diz respeito às “licitações”, estas normas estão concentradas principalmente nos **artigos 1º a 88** da NLL, sendo que do art. 89 ao 154 temos disposições relativas aos “contratos administrativos” e, do art. 155 ao 194, regras relacionadas à responsabilização, controle entre outros temas.



## Alcance da NLL

Antes de mais nada, lembro que a realização ou não de licitação, como regra geral, não constitui uma faculdade do gestor público. Isto porque a licitação decorre do **princípio da indisponibilidade do interesse público**, atuando no sentido de restringir a liberdade na escolha do administrador público.

Nesse sentido, podemos dizer também que a licitação é exemplo de concretização do **princípio da impessoalidade**, na dimensão da **finalidade** da atuação estatal. Assim, o gestor público tem o dever de selecionar a empresa e a proposta que melhor atendam ao interesse público – e não ao seu interesse particular.

De forma análogo ao concurso público, a licitação é o procedimento que busca “impessoalizar” as contratações da Administração, minimizando as chances de favoritismos ou perseguições na escolha de fornecedores para o Estado.

Considerando, então, os termos do art. 1º da NLL, a nova lei de licitações obriga os seguintes entes:

|                        |                                                                                     |
|------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Nova lei de licitações | Administração Direta                                                                |
|                        | Autarquias                                                                          |
|                        | Fundações públicas                                                                  |
|                        | Fundos especiais                                                                    |
|                        | Demais <b>entidades controladas</b> direta ou indiretamente pelos entes federativos |



Tratando-se da **Administração Direta**, vale destacar que a nova lei alcança **todos os poderes**, inclusive os **Poderes Legislativo e Judiciário**, quando estes estiverem no exercício da **função administrativa**<sup>10</sup>.

Em relação às entidades da **Administração Indireta**, vale destacar que a nova lei alcança as **autarquias e fundações públicas**, de direito público ou privado, mas **não** alcança as **empresas estatais** (empresas públicas e sociedades de economia mista) e **subsidiárias**. Isto porque todas estas empresas possuem regras de contratação próprias, previstas na Lei 13.303/2016 (conhecida como “Lei das Estatais”). Há, no entanto, uma exceção<sup>11</sup>! As regras quanto aos **crimes** relacionados a licitações e contratos, mencionados na nova lei de licitações, também aplicam-se às empresas estatais.

No que diz respeito aos **fundos especiais**, vale citar como exemplo o Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), que consiste em um acervo de bens destinados à educação. Então, quando uma entidade pública vai aplicar os recursos do Fundeb (fundo especial), estará obrigada a seguir a nova lei de licitações.

Havendo **entidades controladas pelo poder público**, direta ou indiretamente, estas também devem obediência à nova lei.



A nova lei tratou, também, de flexibilizar sua aplicação em determinadas situações. Assim, além da não alcançar as estatais, a Lei 14.133/2021 previu “casos especiais” em que em regra não serão aplicada.

Dentro deste grupo de “casos especiais” estão incluídas três situações específicas envolvendo (i) contratações realizadas por repartições públicas sediadas no exterior, (ii) contratações que

---

<sup>10</sup> A Lei nem precisaria fazer esta ressalva, já que suas regras não teriam aplicação quando tais Poderes estiverem no exercício das funções legislativa e jurisdicional. De toda forma, lembro que a função administrativa consiste no conjunto de atividades do Estado que atuam concreta e diretamente (proativamente) para zelar dos interesses e bens da coletividade, por exemplo, prestando serviços públicos, admitindo novos servidores por meio de concursos públicos, contratando empresas.

<sup>11</sup> Além desta exceção expressa, se considerarmos a revogação da Lei 8.666 e da Lei 10.520, ambas mencionadas no texto da Lei das Estatais, podemos concluir que há ainda outros dois assuntos nos quais aplicar-se-ão as regras da NLL: (i) critérios de desempate em uma licitação e (ii) regras quanto à modalidade pregão.

envolvam recursos estrangeiros e (iii) contratações relativas à gestão das reservas internacionais do país, a saber:

(i) As **contratações realizadas por repartições públicas sediadas no exterior** (como por exemplo uma representação diplomática do Brasil no exterior) obedecerão às peculiaridades locais e apenas aos princípios básicos estabelecidos na nova lei, seguindo regulamentação específica a ser editada por Ministro de Estado. Portanto, tais representações estarão submetidas apenas aos princípios básicos da nova lei (não à sua integralidade) – art. 1º, §2º.

Exemplo: Embaixada do Brasil na Itália contratando serviço de transporte executivo.

(ii) Já nas **contratações que envolvam recursos estrangeiros**, provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, a NLL poderia deixar de ser aplicada integralmente, admitindo-se regras próprias. Quando a nova lei não for aplicada, há duas alternativas: (a) as regras podem decorrer das próprias condições previstas em acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República; ou (b) a existência de condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das próprias agências ou organismos financiadores.

Assim, caso a submissão a outras regras licitatórias seja exigida pelo financiador e não haja conflito com os princípios constitucionais ou as regras decorram do próprio acordo aprovado, a NLL deixaria de ser aplicada (art. 1º, §3º)<sup>12</sup>.

Exemplo: aquisição de livros, no Brasil, com recursos provenientes da ONU (Organizações das Nações Unidas) ou da Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura).

(iii) Por fim, tratando-se de contratações relativas à **gestão das reservas internacionais do País**, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, elas não seguirão diretamente a NLL, devendo obediência a ato normativo próprio do Banco Central, respeitados os princípios constitucionais expressos da Administração (art. 1º, § 5º).

Exemplo: assim como outros países, o Brasil possui uma reserva financeira, no exterior, para cobrir eventuais déficits internacionais ou estabilizar o real frente a outras moedas. Então, por exemplo, quando o Banco Central adquire um sistema informatizado para

<sup>12</sup> Neste caso, a documentação encaminhada ao Senado Federal para subsidiar a autorização do empréstimo estrangeiro deverá fazer referência às condições do contrato a ser celebrado (art. 1º, §4º).

auxiliar na gestão dessa reserva, em tese não seguiria a NLL, mas um ato normativo do próprio Banco Central.



No que diz respeito às **entidades do terceiro setor (paraestatais)**, vale a pena individualizarmos cada espécie, já ressaltando que em regra a nova lei não se aplicará a elas.

Os **serviços sociais autônomos** ("Sistema S" – como Senai, Sesc e Senac) já não seguiam a Lei 8.666 e não seguirão os termos da nova lei de licitações, devem editar e seguir **regulamentos próprios de licitação**, os quais devem observar os **princípios** que regem as contratações públicas.

O mesmo entendimento vale para as **Organizações Sociais (OS)**, as quais também deverão, individualmente, editar **regulamentos próprios de compras** (Lei 9.637/1998, art. 17), e para as **Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip** (Lei 9.790/1999, art. 14). Para as **Organizações da Sociedade Civil - OSC**, por sua vez, a legislação aplicável (Lei 13.019/2014) **não** exige a realização de licitação.



### nova lei alcança

administração direta  
(inclusive Legislativo e Judiciário no  
exercício da função administrativa)

autarquias

fundações públicas

fundos especiais

entidades controladas

### não alcança

estatais (regras constam da Lei  
13.303/2016, exceto crimes da NLL)

repartições no exterior \*  
(regul. próprio, mas "princípios  
básicos" da NLL)

contratações que envolvam  
recursos estrangeiros \*  
(podem ter regras próprias)

reservas internacionais \*  
(ato normativo do Bacen)

## Aplicação da nova lei

Além de prever o alcance da lei sob o aspecto subjetivo, a nova lei detalha, em termos objetivos, sua aplicação às contratações dos seguintes objetos (art. 2º):

|                                    |                                                                                  |
|------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| Nova lei de licitações - aplicação | <b>compra</b> (inclusive por encomenda)                                          |
|                                    | <b>prestação de serviços</b> , inclusive os técnico-profissionais especializados |
|                                    | <b>obras e serviços de arquitetura e engenharia</b>                              |
|                                    | <b>contratações de tecnologia da informação</b> e de <b>comunicação</b> (TIC)    |
|                                    | <b>alienação de bens</b>                                                         |
|                                    | <b>locação</b>                                                                   |
|                                    | <b>concessão</b> e <b>permissão de uso</b> de bens públicos                      |
|                                    | concessão de <b>direito real de uso</b> de bens                                  |

Há, no entanto, duas situações que foram expressamente **excluídas** da aplicação da **NLL**, a saber (art. 3º):

|                                        |                                                                                                                     |
|----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nova lei de licitações - não aplicação | Contratações que tenham por objeto <b>operações de crédito</b> (interno ou externo)                                 |
|                                        | <b>gestão da dívida pública</b> (como a venda de títulos financeiros pelo Tesouro Nacional)                         |
|                                        | incluídas <b>contratações de agente financeiro</b> e a concessão de <b>garantias relacionadas a estes contratos</b> |
|                                        | Contratações <b>sujeitas à legislação própria</b>                                                                   |

Nestes casos, portanto, outras regras serão aplicadas, mas não a Lei 14.133/2021.

Além dos casos de aplicação (art. 2º) e de não aplicação (art. 3º), vale a pena comentarmos situações de **aplicação subsidiária** da Lei 14.133/2021, o que ocorrerá nas licitações para **serviços de publicidade** (regidas pela Lei 12.232/2010) e das licitações para contratos de **concessão** e **permissão de serviços públicos** (Leis 8.987/1995: concessão/permissão de serviços públicos e 11.079/2004: parcerias público-privadas - PPPs). Apesar de possuírem regras próprias, nestes casos a Lei 8.666 era aplicável subsidiariamente, de sorte que a NLL passa a cumprir o mesmo papel (Lei 14.133, art. 189).

Portanto, nas licitações para serviços de publicidade e para delegação de serviços públicos, a NLL será aplicável **subsidiariamente**, de sorte que todas as remissões à Lei 8.666 que constam de leis específicas, considera-se como se estivessem fazendo menção à NLL.



## ESQUEMATIZANDO

### nova lei aplica-se

- compra (inclusive por encomenda)
- prestação de serviços (inclusive os técnico-profissionais especializados)
- obras e serviços de arquitetura e engenharia
- contratações de tecnologia da informação e de comunicação (TIC)
- alienação de bens
- locação
- concessão e permissão de uso de bens públicos
- concessão de direito real de uso de bens

### não se aplica

- operações de crédito e gestão da dívida pública
- Contratações sujeitas à legislação própria

### aplicação subsidiária

- licitações para serviços de publicidade (Lei 12.232/2010)
- licitações p/ concessão de serviço público (Leis 8.987/95 e 11.079/04)

## Conceito e Objetivos

Ainda utilizando conceitos cunhados sob a égide da Lei 8.666/1993, destaco que, para Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>13</sup>, licitação consiste no

**procedimento administrativo** [embora a nova lei mencione “processo administrativo”] pelo qual um ente público, no **exercício da função administrativa**, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no edital, a **possibilidade de formularem propostas** dentre as quais **selecionará** e aceitará a mais conveniente **para a celebração de contrato**

Dito isto e já retornando ao texto da NLL, desmembrando os quatro incisos de seu art. 11, podemos dizer que a licitação possui os seguintes **objetivos** (chamados de “finalidades” na Lei 8.666):

|                        |                                                                    |
|------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| Objetivos da licitação | Seleção da proposta apta a gerar o <b>resultado mais vantajoso</b> |
|                        | assegurar o <b>Tratamento isonômico</b>                            |
|                        | incentivar o <b>Desenvolvimento nacional sustentável</b>           |
|                        | assegurar a <b>justa competição</b>                                |
|                        | <b>Evitar sobrepreço, inexequibilidade ou superfaturamento</b>     |
|                        | incentivar a <b>Inovação</b>                                       |



<sup>13</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. eBook. Tópico 9.1

Comparando tais “objetivos” com as antigas “finalidades” da Lei 8.666, observamos principalmente o acréscimo das três últimas linhas do diagrama acima (justa competição, evitar sobrepreço/superfaturamento e inovação).



Adiante vamos detalhar cada um destes 6 objetivos!

## 1) Seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso

De modo a alcançar o **interesse público**, a Administração Pública tem o **dever** de adotar a solução que seja economicamente mais vantajosa.

Este dever de buscar a maior “vantajosidade” na contratação significa que a proposta a ser contratada deverá ser aquela que proporcione o **resultado mais vantajoso**, ou seja, a melhor relação custo-benefício.

Comparando com a Lei 8.666, observamos que houve uma ligeira alteração terminológica neste item, visto que anteriormente mencionava-se de modo mais direto a “seleção da proposta mais vantajosa”. Mas a principal novidade, aqui, fica por conta da importância de se considerar o “**ciclo de vida**” do objeto na avaliação da vantajosidade. Pouco adiantaria comprar um produto com custo inicial baixo, mas que sabidamente traria enormes desembolsos ao longo do tempo de sua utilização.

Exemplo: Imagine que você vai até uma concessionária de veículos novos adquirir um novo carro, que você pretende utilizar nos próximos 3 anos, e você se depara com duas opções:

a) modelo X (custo de R\$ 30.000,00) – alto consumo de combustível, baixo valor de revenda e com previsão de gasto com revisão/manutenção de R\$ 15.000,00 ao ano.

b) modelo Z (custo de R\$ 60.000,00) – baixo consumo de combustível, boa valorização na revenda e previsão de gasto com revisão/manutenção de R\$ 500,00 ao ano.

Apesar de o modelo X apresentar um desembolso inicial menor, se considerarmos um “ciclo de vida” de 4 anos para o carro, conseguimos perceber que aquele modelo não seria o mais vantajoso, certo?!

O exemplo é simplório, mas já é possível percebermos que, na nova lei, podemos considerar todos os custos “embutidos”, não se exigindo que o gestor considere apenas o “valor inicial” do produto (art. 34, §1º).

Portanto, ao selecionar a proposta mais vantajosa, a Administração deverá **considerar todo o ciclo de vida** do objeto a ser contratado.

## 2) Tratamento isonômico

Aqui não houve alterações significativas em relação à Lei 8.666, mas é importante lembrarmos que os princípios da **isonomia** e da **impeessoalidade** estão intimamente ligados à **finalidade** da atuação estatal.

Nesse sentido, o próprio constituinte previu a necessidade de se assegurar a “igualdade de condições a todos os concorrentes” (CF, art. 37, XXI) também nas licitações públicas, de modo a **não criar distinções indevidas** entre aqueles que desejam contratar com o poder público.

Assim, o **tratamento isonômico** proíbe o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais, permitindo-se apenas exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** e outras diferenciações expressamente previstas em lei.

## 3) Incentivar o Desenvolvimento Nacional Sustentável

A partir deste objetivo (que já constava como finalidade na antiga Lei 8.666), podemos concluir que o poder de compras da Administração pode ser utilizado para **favorecer o mercado brasileiro** de bens e serviços e, além disso, de buscar a adoção de **práticas sustentáveis** nas contratações públicas, que não agredam o **meio ambiente** ou que possam ser utilizadas como mecanismo de **políticas públicas** de ordem econômica e social.

Aqui, portanto, é possível perceber – na nova Lei – o fortalecimento da chamada “função regulatória da licitação”, segundo a qual a licitação não se presta apenas a examinar propostas e preços, sendo utilizada também como instrumento de política pública sob os prismas sociais (a exemplo da possibilidade de se exigir mão de obra de egressos do sistema prisional ou de mulheres vítimas de violência doméstica – art. 25, §9º; exigência de as empresas contratadas cumpram reserva de cargos para pessoa com deficiência – art. 116), ambientais (a exemplo das regras específicas sobre obras públicas – art. 45, I e II) e econômicas (a exemplo do critério de preferência para empresas brasileiras – art. 60, §1º, II), entre outros.

Pela importância, o legislador também elencou este objetivo como um dos **princípios** das licitações (art. 5º).

## 4) Justa competição

A “justa competição” é objetivo da licitação que caminha de “mãos dadas” com o tratamento isonômico, na medida em que os licitantes devem competir entre si, pela oportunidade de serem contratados pela Administração, a fim de que se consiga alcançar a proposta mais vantajosa. E, além disso, a competição deverá ser justa, sem que ocorram distinções indevidas entre eles.

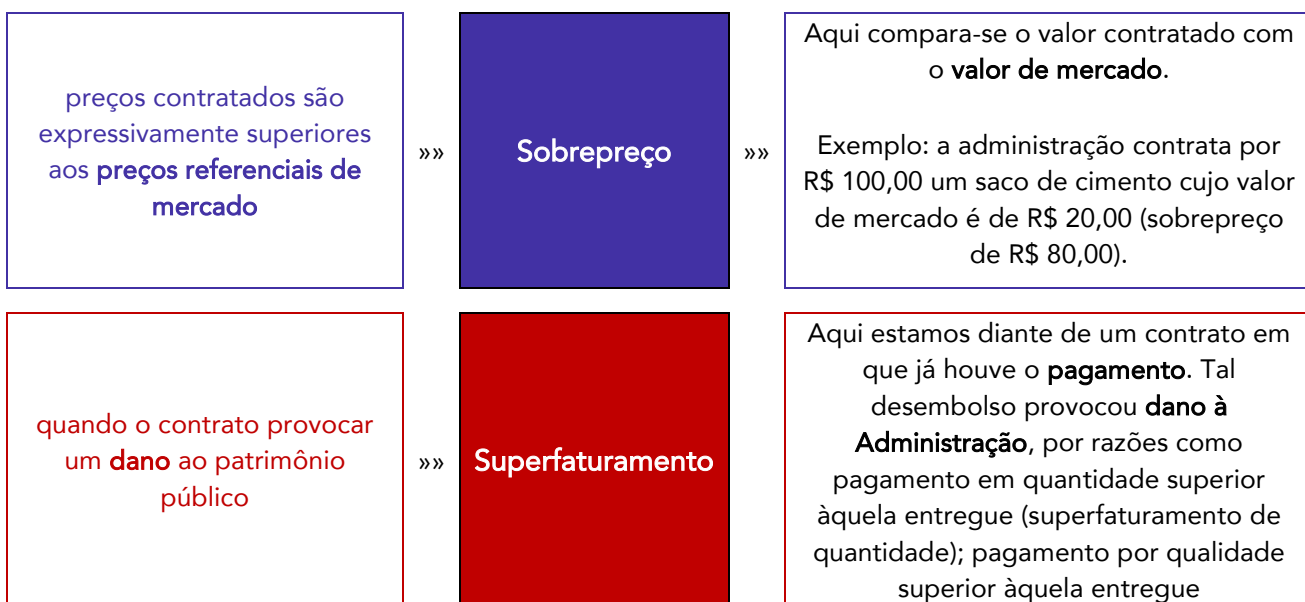
Exemplo: no decorrer de uma licitação, durante a fase preparatória, o proprietário de uma empresa, que é amigo do servidor responsável, acaba tendo maior facilidade de acesso às informações de certame do que os proprietários das demais empresas. Podemos perceber, assim, que esta diferença de tratamento poderia fazer com que a competição não fosse justa, desvirtuando um dos objetivos da licitação.

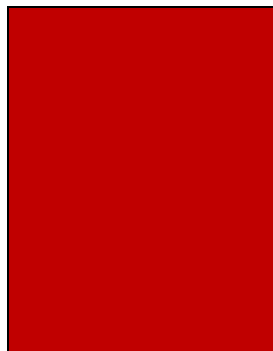
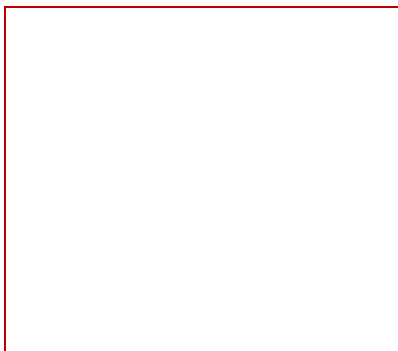
## 5) Evitar sobrepreço, inexequibilidade ou superfaturamento

De modo "sincero", assim como havia sido previsto na Lei das Estatais, o legislador elenca como um dos objetivos das licitações **evitar distorções nos preços** pagos pela Administração, buscando impedir operações com **sobrepreço** ou **superfaturamento** e também com valores **inexequíveis**.



Nesse sentido, é importante diferenciarmos estes conceitos, especialmente à luz do disposto no art. 6º, incisos LVI e LVII, da nova Lei:





(superfaturamento de qualidade);  
pagamento antes da entrega  
(superfaturamento de pagamento  
antecipado) etc.

Exemplo: a empresa contratada executa  
100 metros quadrados de parede e a  
Administração paga por 1.000 metros  
(superfaturamento de 900 m<sup>2</sup>).

Percebam que, no **sobrepçoço**, estamos diante de uma "gordura" no orçamento da licitação ou do contrato, enquanto no **superfaturamento** nos referimos a um prejuízo já concretizado aos cofres públicos, por causas diversas.



### Cebraspe/Sefaz-DF - Auditor - 2020

Ocorre superfaturamento quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado.

**Comentário:** Em síntese, o sobrepçoço decorre da comparação entre o valor unitário contratado e quanto aquilo custa no mercado, enquanto o superfaturamento resulta de um prejuízo efetivamente sofrido pelo poder público, em geral após a execução do contrato.

### Gabarito (E)

Além desses dois conceitos, vale frisar que a licitação também objetiva **evitar contratações inexecutáveis**. A **inexecutabilidade** consiste na situação inversa, ou seja, quando a Administração seleciona uma empresa para fornecer algo por um **valor extremamente baixo**, isto é, muito inferior ao que é praticado no mercado<sup>14</sup>.

Exemplo: em uma licitação para compra de novos computadores, a melhor proposta apresenta o valor de R\$ 100,00 por computador (para um equipamento que tem o custo médio de mercado de R\$ 4 mil).

<sup>14</sup> No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem **inferiores a 75%** do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º).

Apesar de aparentar ser algo vantajoso para a Administração, um contrato inexecutável teria grandes chances de ser malsucedido. Assim, para se cumprir este “objetivo”, esta proposta poderia ser **desclassificada** durante a licitação (art. 59, III).

## 6) Incentivar a inovação

Uma das grandes críticas que se fazia à Lei 8.666 nos atuais tempos consistia nos **entraves burocráticos** gerados pelas regras licitatórias, que impediam o gestor público **innovar** dentro do arcabouço normativo vigente.

Em resposta a tal anseio, assim como observado na Lei do Regime Diferenciado de Contratações (Lei 12.462/2011), na nova Lei buscou-se incentivar a inovação, explorando **novas ideias** em busca do interesse público.

Uma das iniciativas que buscou concretizar o incentivo à inovação consiste na criação da modalidade licitatória denominada “**diálogo competitivo**”, que destina-se – como se verá mais adiante nesta aula – justamente à contratação de objetos inovadores e complexos.

- - - -

Antes de encerrar este tópico, vale adiantar que o legislador atribui à **alta administração**<sup>15</sup> do órgão a responsabilidade por implantar controles nas contratações públicas, no intuito de **alcançar os objetivos** comentados, bem como promover um ambiente íntegro e confiável (art. 11, parágrafo único).



ESQUEMATIZANDO

---

<sup>15</sup> A alta administração de um ente público é formada por aqueles agentes públicos com poder de decisão no órgão/entidade, como os Ministros de Estado, Secretários-Executivos, Superintendentes, Diretores-Gerais etc.



# PRINCÍPIOS

O *caput* do art. 5º da NLL expressa os seguintes **princípios** aplicáveis às licitações:

|                                   |                    |                          |              |                                      |
|-----------------------------------|--------------------|--------------------------|--------------|--------------------------------------|
| legalidade                        | impressoalidade    | moralidade               | publicidade  | eficiência                           |
| eficácia                          | economicidade      | competitividade          | celeridade   | desenvolvimento nacional sustentável |
| igualdade                         | interesse público  | probidade administrativa | planejamento | transparência                        |
| razoabilidade e proporcionalidade | segurança jurídica | segregação de funções    | motivação    | vinculação ao edital                 |
| julgamento objetivo               |                    |                          |              |                                      |

A nova lei ampliou, consideravelmente, a quantidade de princípios a serem alvejados nas licitações públicas, de sorte que agora chegamos a ter **22 princípios** (na Lei 8.666 eram apenas 8!). Para facilitar a visualização, no diagrama acima, deixamos em **preto** os princípios que já constavam da Lei 8.666 e, em **vermelho**, os novos princípios expressos.

Reparem que vários destes princípios são aplicáveis à toda atuação administrativa – não apenas às licitações públicas – como é o caso dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por outro lado, há princípios específicos das licitações, como é o caso da **vinculação ao edital** e do **julgamento objetivo**.

Além destes expressos, para reforçar, o legislador remeteu também aos princípios mencionados na LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942) – os quais constituem princípios estruturantes do direito brasileiro (como a irretroatividade, transparência, isonomia, legalidade).

Adiante vamos comentar os princípios mais relevantes, à luz das regras legais aplicáveis, buscando aglutinar aqueles que possuem estreita relação entre si.

## L-I-M-P-E

Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, muito embora já constem expressamente do texto constitucional (CF, art. 37, *caput*) foram listados também na nova Lei.

O princípio da **legalidade** reforça a ideia de que a Administração deve seguir os procedimentos e ritos constantes da Lei 14.133 no momento de realizar suas contratações.

O princípio da **impessoalidade**, ao incidir sobre as licitações públicas, postula que a Administração não dê tratamento favorecido ou persecutório aos licitantes, não criando discriminações indevidas entre os licitantes.

Já o princípio da **moralidade** remete à noção de honestidade, ética, boa-fé de todos os agentes que atuem na condução dos procedimentos licitatórios, evitando trocas de favores e atos de corrupção por meio dos certames públicos.

O princípio da **publicidade**, a seu turno, assegura que os atos constantes do procedimento licitatório, em regra, não sejam sigilosos, de modo a permitir o conhecimento a todos os interessados, sejam os próprios licitantes, cidadãos em geral e órgãos de controle. Ao comentarmos o princípio da transparência, a seguir, detalharemos os contornos da publicidade dentro de uma licitação.

Por fim, o princípio da **eficiência**, que não constava expressamente da Lei 8.666, pugna que os agentes públicos busquem contratar produtos de qualidade, com celeridade e a custos aceitáveis. Na nova lei, poderemos destacar o chamado “contrato de eficiência”, o qual objetiva a redução de despesas da Administração (art. 6º, LIII).

## Transparência

Além de mencionar expressamente o princípio da publicidade, a nova Lei citou ainda o **princípio da transparência**. Por meio da visibilidade dos atos que compõem o processo licitatório, os licitantes, os órgãos de fiscalização e a sociedade em geral têm condições de acompanhar e verificar a lisura do seu processamento.

Nesse sentido, o art. 13 da Lei prevê que

Art. 13. Os **atos** praticados **no processo licitatório são públicos**, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Há, no entanto, situações em que a **visibilidade** dos atos praticados pela Administração, por terceiros, será **postergada** para outro momento. É o que se chama de “**publicidade diferida**”:

Art. 13, parágrafo único. A **publicidade será diferida**:

I – quanto ao **conteúdo das propostas**, até a respectiva abertura;

II – quanto ao **orçamento da Administração**, nos termos do art. 24 desta Lei [orçamento sigiloso da licitação].

Em relação ao inciso I acima, como já ocorria sob o regramento da Lei 8.666/1993, é **sigiloso o teor das propostas** apresentadas pelos licitantes<sup>16</sup>. Tal sigilo, no entanto, não é eterno, vigorando até o momento da **abertura das propostas** em sessão pública. Por este motivo, dizemos que a publicidade ficou diferida para o momento de abertura da proposta.



No segundo caso de publicidade diferida, temos uma importante novidade em relação à Lei 8.666/1993, que consiste na possibilidade de o **orçamento da licitação ser sigiloso**. Sob o novo regramento, é possível que a Administração escolha **não divulgar quanto planeja gastar com determinada compra já no próprio edital da licitação**. O raciocínio é de que, quando os licitantes desconhecem o referencial de preços do poder público, teoricamente seria possível a obtenção de preços ainda mais vantajosos.

Assim, embora a publicidade do orçamento estimado ainda seja a regra geral<sup>17</sup>, o sigilo passou a ser **possível**. Neste caso, o gestor público decidirá também o **momento da divulgação** do

---

<sup>16</sup> Especialmente quando estamos falando do modo de disputa fechado (art. 56, II), detalhado mais adiante neste curso.

<sup>17</sup> Dada a utilização do verbo “poderá” no art. 24, *caput*, da Lei 14.133/2021, a exigência de motivação para a aposição de chancela de sigilo sobre o orçamento e a diferença com o regramento contido na Lei das Estatais (Lei 13.303/2016, art. 34).

orçamento (art. 18, XI), na medida em que a Lei 14.133 não definiu previamente quando o orçamento seria tornado público.

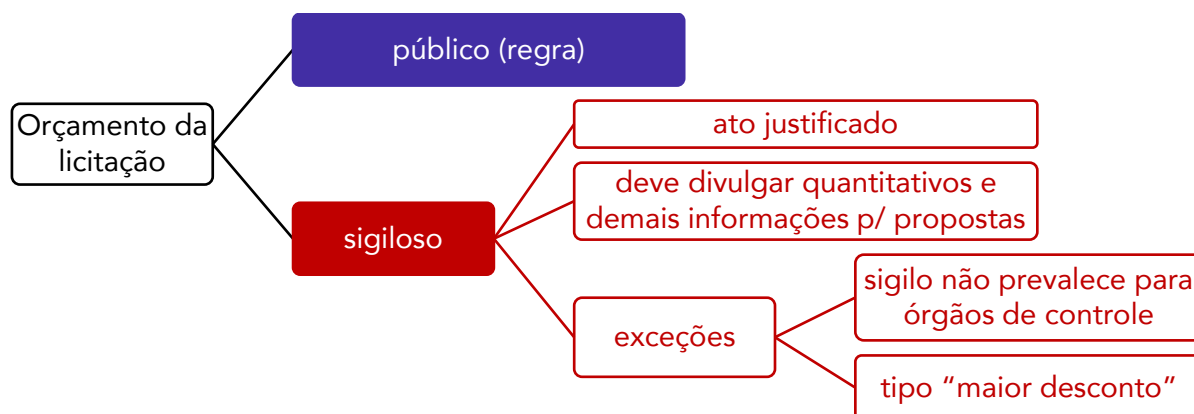
Aproveito para adiantar que, mesmo nos casos em que o orçamento seja sigiloso, este sigilo alcança os licitantes e particulares em geral. Os **órgãos de controle** (como tribunais de contas, controladorias, Ministério Público etc), sejam interno ou externo, têm **total acesso** ao orçamento, mesmo antes do encerramento da licitação (art. 24, I).

Além disso, a lei deixa claro que o sigilo não é compatível com o critério de julgamento de “**maior desconto**” (detalhado mais à frente). Isto porque, no “maior desconto”, o preço de referência, logicamente, deverá constar do edital (já que os licitantes irão ofertar descontos sobre um valor de referência calculado pela Administração) – art. 24, parágrafo único. E, apesar de não constar expressamente da Lei, podemos dizer que o sigilo do orçamento também não se aplicaria ao critério “**melhor técnica** ou **conteúdo artístico**”, na medida em que o edital de tal contratação obrigatoriamente deverá divulgar o valor do prêmio ao licitante vencedor (art. 35, *caput*).

Por fim, vale ressaltar que, mesmo nos casos de orçamento sigiloso, deverão ser divulgados os **quantitativos** e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas (art. 24, *caput*, parte final).

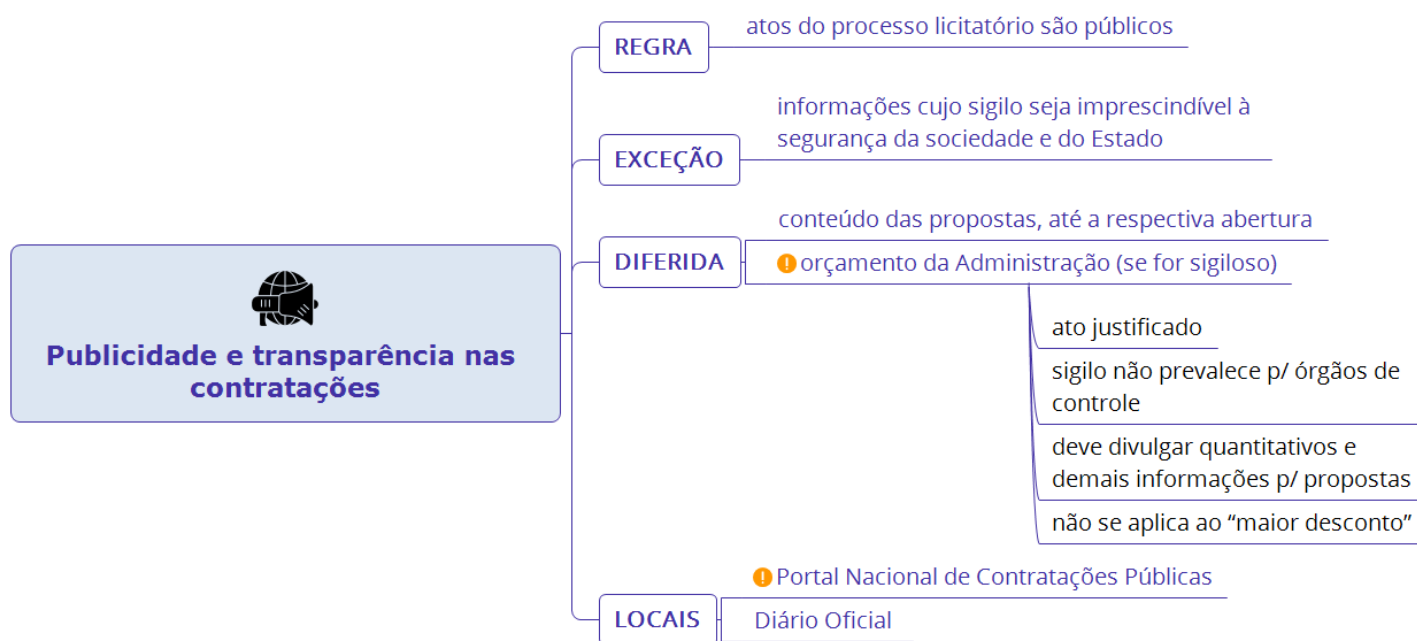


Resumindo as regras expressas em lei quanto à publicidade do orçamento, chegamos ao seguinte diagrama:



Relacionado ao princípio da transparência, temos o **Portal Nacional de Contratações Públicas** (PNCP), detalhado mais adiante, que reunirá informações sobre licitações e contratos de todos os entes federativos.

Nesse sentido, amplia a transparência das contratações públicas a obrigatoriedade de divulgação na internet das contratações diretas de cada órgão (isto é, sem prévia licitação) - art. 72, parágrafo único.



## Celeridade

De "mãos dadas" com o princípio da eficiência, a celeridade prescreve que as licitações sejam céleres. De nada adiantaria a Administração selecionar uma excelente proposta no bojo de uma licitação que levasse cerca de 2 anos, por exemplo!

Portanto, a menção ao princípio da celeridade nos lembra de se atender também a esta dimensão temporal, no sentido de dinamizar o planejamento e a condução de uma licitação.

Alguns dos mecanismos que atuam no sentido de acelerar os certames licitatórios são a **pré-qualificação**, o **registro cadastral** prévio – previstos como "procedimentos auxiliares" na nova lei –, bem como a **inversão de fases** (em que a habilitação em regra ocorre apenas sobre a

documentação do primeiro colocado em uma licitação) e a instituição de **modelos de editais** (art. 19, IV; art. 25, §1º).

## Probidade Administrativa

Ligado ao princípio da moralidade, a nova Lei menciona o princípio da probidade administrativa, o qual consiste – segundo a doutrina majoritária – em uma espécie do princípio da moralidade administrativa. Assim, os gestores envolvidos na realização de uma licitação devem prezar pela **probidade**, pela **honestidade**.

Nesse sentido, lembro que a Lei de Improbidade Administrativa chega a tipificar, expressamente, como **ato de improbidade administrativa** a conduta, dolosa, que **frustra a licitude de processo licitatório** (Lei 8.429/1992, art. 10, VIII).

## Igualdade

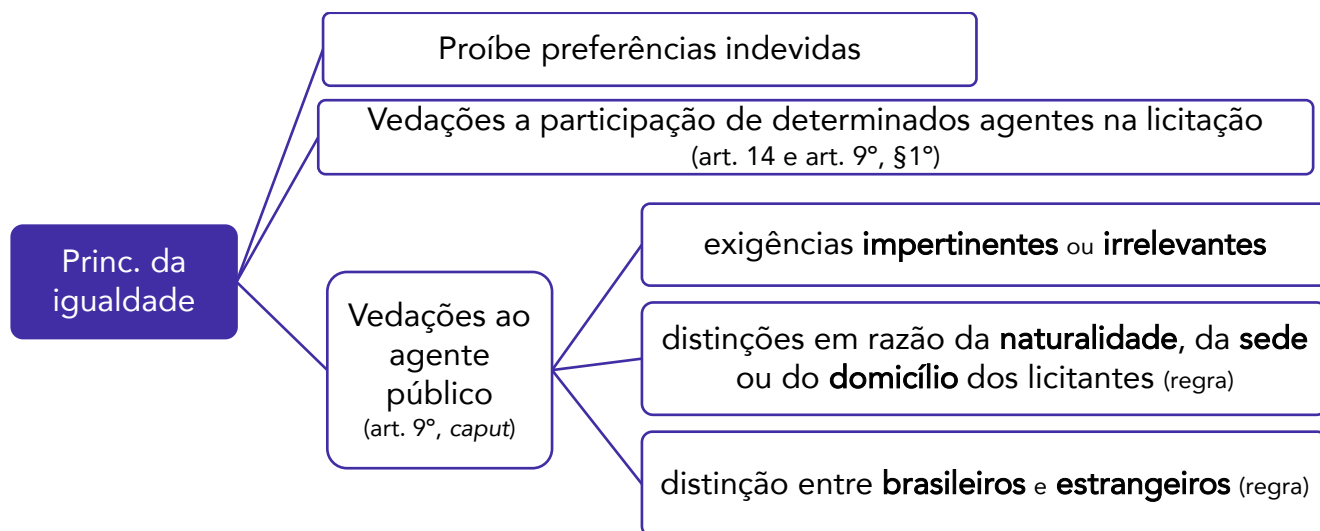
Já vimos que a licitação se destina, não apenas a permitir a escolha da melhor proposta, mas também a assegurar a **igualdade de direitos** a todos os interessados em contratar com o poder público. Assim, o **princípio da igualdade** proíbe o estabelecimento de condições que impliquem preferência indevida em favor de um ou outro licitante.

Ainda que simplório, vejam o exemplo a seguir:

Exemplo: na aquisição de material escolar por um município, em que se exigiu que os cadernos a serem adquiridos tenham a capa na cor laranja.

Tal exigência, sem qualquer motivação, acabaria por impedir que empresas que, por um motivo ou outro, fabriquem cadernos apenas de outras cores participassem da licitação. Assim, tal exigência de cor violaria o princípio da igualdade.

O princípio da igualdade pode ser visualizado em diversas regras previstas na nova lei de licitações, a exemplo destas:



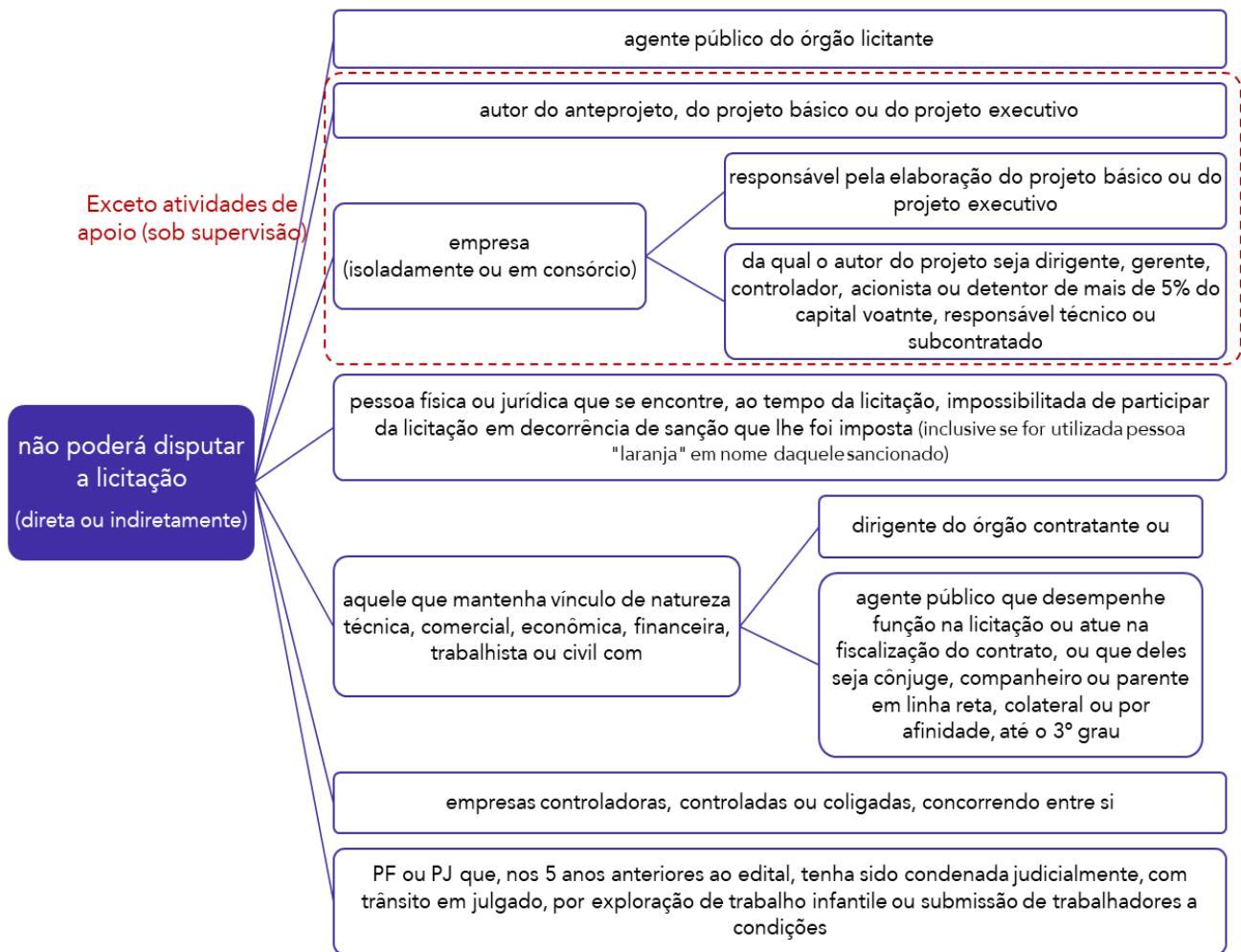
Adiante iremos detalhar cada uma destas situações destacadas acima.

Um destas situações diz respeito às regras previstas nos arts. 14 e 9º, §1º, que mostram a preocupação do legislador tendente a evitar que determinados licitantes possuam informações privilegiadas sobre o objeto da licitação, o que os colocaria em situação desigual sobre os demais.

Imagine se fosse permitida que o autor do projeto básico (ou executivo) participasse da licitação para contratação daquela obra ou serviço?! Haveria, neste certame, uma grande **assimetria de informações**, gerando uma vantagem indevida para tal licitante, o que acabaria por minar a justa competição. Além disso, licitantes que possuam laços estreitos com agentes públicos com papel relevante na licitação, para se resguardar o princípio da impessoalidade, foram impedidos de participar da licitação.

Outro caso seriam empresas de um mesmo grupo econômico atuando, cada uma por si, em um certame licitatório. Dados os vínculos empresariais entre elas e a possibilidade de atuarem em conluio na licitação, o legislador optou por impedir tal participação.

Assim, o art. 14 e o art. 9º, §1º, da Lei 14.133 **veda** as seguintes participações na licitação ou execução contratual:



Vale ressaltar, no entanto, que tais vedações não impedem a participação em licitação em que se inclua, como encargo do contratado, a elaboração do projeto básico e/ou do projeto executivo, como ocorre em determinados regimes de contratação (art. 14, §4º).

----

Bem, retomando o assunto...

Quer dizer que o edital da licitação não pode fazer **nenhuma exigência** às empresas interessadas que possa diferenciá-las?

Não é bem assim!

Há determinadas situações em que o legislador autorizou o administrador público a estipular condições ou preferências para a contratação.

1) Um destes casos são as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** (CF, art. 37, XXI, parte final).

Exemplo 1: Imagine que determinado município necessite contratar a construção de uma ponte. É natural que, nesta licitação, o gestor municipal restrinja a licitação a apenas empresas do ramo de construção civil.

Sem tal restrição, seria juridicamente possível que uma padaria, por exemplo, participasse desta disputa – situação notoriamente contrária ao interesse público.

Seria legítimo, ainda, que este edital de licitação restringisse a apenas empresas da (1) construção civil (2) que tenham anteriormente construído pontes similares.

Vejam que, em ambas as restrições do exemplo acima (1 e 2), as **exigências são relevantes** para que a empresa contratada tenha condições de cumprir o contrato, construindo a ponte adequadamente.

Agora imagine a seguinte exigência, ainda tomando por base a licitação para construção de uma ponte:

Exemplo 2: na licitação para construção da ponte, a prefeitura exige que a empresa a ser contratada possua sede física naquele local.

A pergunta que devemos nos fazer é: qual a **relevância** ou **pertinência** desta exigência para a construção da ponte? Nenhuma!

Nesse sentido, assim como já constava da Lei 8.666, a NLL prevê que é **vedado** que os agentes públicos:

Art. 9º, I, b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da **naturalidade**, da **sede** ou do **domicílio dos licitantes**;



**NOVIDADE!**

Há, no entanto, uma situação excepcional em que se admite “privilegiar” empresas situadas no território do Estado ao qual pertence o órgão promotor da licitação. Trata-se de uma novidade da NLL, que permite que o local da **sede da empresa** seja **considerado para fins de desempate** (tema detalhado mais adiante nesta aula):

Art. 59, § 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I – **empresas estabelecidas no território** do órgão ou entidade da Administração Pública **estadual** licitante ou no **Estado** em que se localiza o órgão ou entidade da Administração Pública municipal licitante;

-----

**2)** Outra situação excepcional<sup>18</sup>, em que o legislador permitiu a criação de distinção entre particulares interessados em contratar com o Estado, consiste na possibilidade de criação de **margem de preferência** para produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais e para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis (para “promover o desenvolvimento nacional”). O tema será detalhado mais adiante, mas já adianto seu fundamento legal:

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - **bens manufaturados** e **serviços nacionais** que atendam a normas técnicas brasileiras [item que já constava da Lei 8.666/1993];

II – bens **reciclados, recicláveis** ou **biodegradáveis**, conforme regulamento..

**3)** Outra situação excepcional, que será detalhada oportunamente nesta aula, consiste no **direito de preferência** para beneficiar micro e pequenas empresas, em detrimento das grandes (LC 123/2006, art. 44 c/c NLL, art. 4º).

Mais adiante detalharemos a margem de preferência da NLL e o direito de preferência previsto na LC 123/2006, dada sua importância em provas.

-----

Ainda no intuito de assegurar a igualdade nas licitações, o legislador proibiu, como regra geral, a **diferenciação entre empresa brasileiras e estrangeiras**. Portanto, em uma licitação internacional, por exemplo, um estrangeiro deveria ter as mesmas chances de vencer o certame que um brasileiro, como regra:

---

<sup>18</sup> De modo muito similar ao que já constava da Lei 8.666/1993.

Art. 9º. É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: (..)

II – estabelecer **tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra **entre empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional.

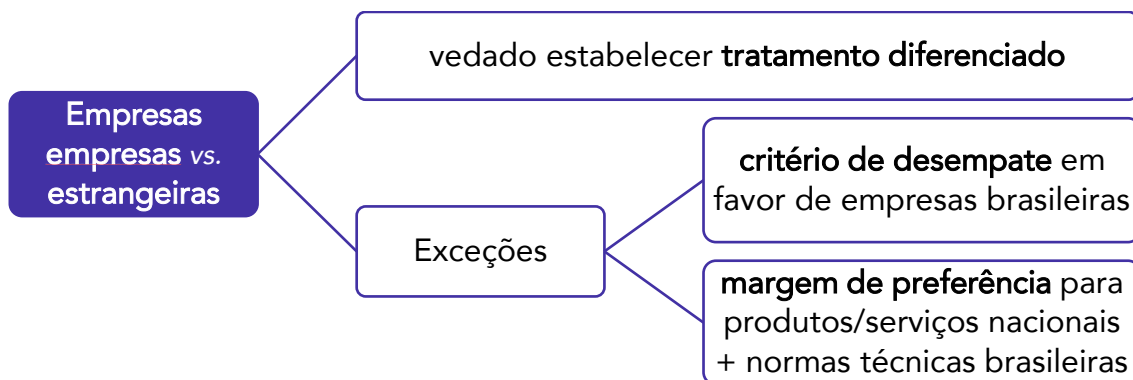
Apesar de não mencionado no dispositivo transcrito acima (que se dirige ao administrador público), podemos perceber a existência de exceções a esta regra (ou seja, situações em que a lei permitiu a diferenciação entre empresas brasileiras e estrangeiras), a exemplo das seguintes:

1) utilização da nacionalidade da empresa como **critério de preferência para desempate** (tema estudado mais adiante – art. 60, §1º, II)

2) **margem de preferência** para serviços/produtos nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras (art. 26, I; art. 52, §6º)



## ESQUEMATIZANDO



## Competitividade

Para que a Administração consiga selecionar uma **proposta vantajosa**, é essencial que, durante a licitação, efetivamente tenha havido **competição entre os licitantes**. Quanto maior o número de propostas obtidas na licitação, em tese maior será a competição entre os licitantes e, assim, maiores as chances de se obter a proposta mais vantajosa.

Nas licitações marcadas por combinações ardilosas de preços, a exemplo daqueles que foram alvo da atuação de cartéis, ou naquelas com número muito reduzido de licitantes, há baixíssima competição, em prejuízo dos cofres públicos.

Também por este motivo, friso que a legislação veda o estabelecimento de exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto da licitação ou de quaisquer situações que comprometam seu caráter competitivo:

art. 9º. É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: (..)

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o **caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (..)

c) sejam **impertinentes** ou **irrelevantes** para o objeto específico do contrato.

Alinhado ao princípio da competitividade, temos o objetivo da **justa competição** (comentado acima) e a diretriz para **parcelamento das licitações** destinadas a compras (art. 40, V, 'b'), com vistas a ampliar o número de licitantes e, assim, maximizar as chances de obtenção da proposta mais vantajosa.

## Vinculação ao edital

O **princípio da vinculação ao edital** informa que as **regras** previstas no edital são obrigatórias, devendo ser observadas por todos. Isto porque o edital consiste na "**lei interna da licitação**"<sup>19</sup>, devendo ser observado tanto pelos licitantes como pela Administração que o expediu. Se as regras previstas no edital são inobservadas, a licitação pode se tornar **nula**.

Reparem que tal princípio consiste em garantia tanto para os **licitantes** (de que o poder público irá seguir fielmente as regras editalícias sem margem para discricionariedade) como para a **Administração**<sup>20</sup> (já que os licitantes poderão ser desclassificados/inabilitados se descumprirem as regras do edital).

<sup>19</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, p. 321.

<sup>20</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 250

Por fim, vale destacar que, sob o regramento da Lei 8.666/1993, havia duas espécies de instrumentos convocatórios (edital e carta-convite), sendo que na Lei 14.133/2021 existe apenas o edital.

## Julgamento Objetivo

Vimos, acima, que a Administração (assim como os licitantes) deve seguir as regras fixadas no edital, sem margem para discricionariedade. Nesse mesmo sentido ocorrerá o **julgamento das propostas** apresentadas pelos licitantes.

Em outras palavras, o julgamento das propostas deve se basear unicamente no **critério previsto no edital** (como menor preço, técnica e preço etc), sem margem para subjetivismos.

## Interesse Público

Sabemos que, por meio de uma licitação, a Administração busca contratar determinado objeto que, ao fim e ao cabo, deverá atender aos anseios e necessidades da coletividade (o “bem comum” da coletividade).

Exemplo: licitação para aquisição de novas viaturas de polícia; aquisição de material didático para uma escola pública; licitação para construção de um hospital municipal etc.

Nesse sentido, a menção ao referido princípio busca resgatar, obedecendo às disposições legais específicas, a noção da supremacia do interesse público sobre o privado.

## Eficácia e Economicidade

Além de atender ao princípio constitucional da eficiência, as licitações devem seguir aos princípios da **eficácia** e da **economicidade**.

Dito isto, vou abrir um parêntese para tratarmos da diferenciação entre os termos **eficiência**, **eficácia** e **economicidade**.

A par das divergências doutrinárias e da relação íntima entre estes três conceitos, costuma-se dizer que **eficiência** se resume à avaliação do custo-benefício da ação estatal (isto é, a quantidade de insumos gastos em determinada ação estatal *versus* a quantidade de produtos alcançados). Assim, quanto menos insumos se gasta para uma mesma quantidade de produtos gerados, mais será eficiente.

A **eficácia**, por sua vez, se relaciona ao atingimento dos objetivos e metas previamente estabelecidos. Assim, uma licitação eficaz é aquela em que se conseguiu obter um contrato bem-sucedido e, ao final, a entrega dos produtos e serviços foi efetivada no prazo e na qualidade pretendidos.

Já a **economicidade** diz respeito ao custo financeiro dos insumos e materiais utilizados para alcance da meta. Sabemos que as licitações são custeadas com recursos públicos, em geral obtidos compulsoriamente da população, de sorte que as compras estatais devem respeitar o erário público.



Tomando, como exemplo, a contratação de um novo sistema informatizado, da área de segurança pública, que objetiva analisar os principais locais em que são cometidos crimes em determinada região:

- a) Se considerarmos que a contratação do software dispendeu R\$ 10 milhões de recursos públicos, uma equipe de 50 servidores e policiais durante 6 meses, para analisar uma região de 5.000km<sup>2</sup>, estamos examinando a contratação sob o prisma da **eficiência**.
- b) Por outro lado, quando dizemos que a utilização do sistema permitiu atingir o objetivo de mapear as regiões de maior criminalidade e os tipos penais mais cometidos, o foco é a **eficácia**.
- c) Se consideramos, por fim, que o objeto licitado (sistema informatizado) teve um custo financeiro de R\$ 10 milhões, estaremos diante da dimensão da **economicidade**.

## Planejamento<sup>21</sup>

O planejamento é fundamental para se **aumentarem as chances de sucesso** da contratação, ou seja, garantir que ela efetivamente agregue valor ao órgão licitante. Pode parecer óbvio, contudo, na prática, verifica-se que boa parte das contratações brasileiras são realizadas sem um mínimo de planejamento. Portanto, planejar a contratação não é mera faculdade do gestor público, mas sim **obrigação legal**.

---

<sup>21</sup> O princípio do planejamento já era mencionado na legislação federal enquanto diretriz que deve permear toda a atuação administrativa (Decreto-Lei 200/1967, art. 6º, inciso I e art. 10, § 7º).

Lembro que a licitação é um procedimento que possui duas fases, uma interna (agora chamada de “preparatória”) e outra, externa, como detalharemos em aula futura. O princípio do planejamento prevê que, durante a **fase preparatória** da licitação, a Administração deve aprofundar seus estudos, conhecendo melhor aquilo que pretende adquirir, detalhando suas reais necessidades, a fim de aumentar as chances de os resultados pretendidos com contratação sejam alcançados, com um nível de risco e custo aceitáveis.



Na NLL, boa parte do planejamento da contratação se materializa no chamado **estudo técnico preliminar (ETP)**, detalhado em outros momentos do curso.

É por meio do estudo técnico preliminar (ETP) que a Administração vai se certificar daquilo que precisa adquirir, irá estimar as quantidades, avaliar as opções que o mercado oferece, levantar preços.

Outra dimensão do princípio do planejamento sugere que cada **ente federativo**, a cada ano, consolide as contratações pretendidas pelos seus órgãos e entidades, compilando-as no chamado **plano de contratações anual** (art. 12, VII)<sup>22</sup>. Este plano, de elaboração facultativa, tem por objetivo racionalizar as contratações dos órgãos e entidades de cada esfera, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas **leis orçamentárias**, que são anuais.

Exemplo: na esfera federal, os órgãos do Poder Executivo, por exemplo, anualmente encaminhariam uma lista de contratações pretendidas ao Ministério da Economia, que as consolidaria, para subsidiar a elaboração do orçamento, realizar eventuais priorizações nos dispêndios e garantir que os contratos estejam alinhados com os planos estratégicos de mais alto nível.

Outra manifestação do princípio do planejamento resultou na diretriz para se considerar, antes de se fazer uma compra, a **expectativa anual de consumo** daquele produto (art. 40, caput).

Exemplo: antes de se fazer uma licitação para adquirir toner de impressora, o órgão deverá estimar, por exemplo, quantas páginas espera imprimir e, assim, quantas

---

<sup>22</sup> Como já estabelecia a IN 1/2019-Seges/ME para parte do Poder Executivo Federal

unidades espera gastar daquele produto ao longo do ano, de modo a conferir mais eficiência às compras governamentais.

## Razoabilidade e proporcionalidade

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade encontram-se implícitos no texto constitucional, com sede no **princípio do devido processo legal** (CF, art. 5º, LIV) e também expressos na legislação federal (Lei 9.784/1999, art. 2º). Na NLL o legislador prestigiou-os, optando por torná-los expressos.

Exemplo: imagine se uma empresa, que ofertou a melhor proposta em determinada licitação, fosse desclassificada simplesmente por apresentar um documento em duplicidade. Esta desclassificação seria desarrazoada e, assim, contrária ao interesse público, não devendo ser admitida.

Em síntese, são princípios que auxiliam o intérprete do direito administrativo a exercer o “bom senso” e, assim, a **descartar soluções absurdas, bizarras, desarrazoadas**, proibindo o cometimento de excessos por parte da Administração.

## Segurança jurídica

A segurança jurídica é princípio geral do direito, que tem por objetivo resguardar a **estabilidade das relações jurídicas** e, assim, conferir **previsibilidade** à atuação estatal.

Há uma série de institutos jurídicos que concretizam a proteção à segurança jurídica, como a irretroatividade da lei ou interpretações, a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Este princípio já era mencionado expressamente, em âmbito federal (Lei 9.784/1999, art. 2º), e acabou sendo positivado no texto da nova lei de licitações, com intuito de se resguardar os direitos daqueles envolvidos em uma licitação.

## Segregação de funções <sup>23</sup>

O **princípio da segregação de funções**, amplamente utilizado no setor privado e em determinadas atividades da Administração, foi positivado na nova lei de licitações, para fortalecer sua aplicação nas contratações públicas.



Ele consiste em um **mecanismo de controle**, que busca, em síntese, separar funções de execução e de aprovação, fazendo com que **servidores distintos as executem**.

Tomando situações do nosso cotidiano podemos extrair diversos exemplos de segregação de função na prática:

A) Quando você vai a uma loja: repare que, no processo de compra, algumas funções são atribuídas a pessoas distintas, como fazer a venda (vendedor), receber o pagamento (“caixa”) e entregar o produto a você (por vezes atribuída ao setor de “expedição”).

B) Quando você vai até uma agência bancária solicitar um empréstimo: repare que a concessão do empréstimo certamente envolverá a aprovação de um “gerente” ou de outra pessoa diferente daquela que lhe atendeu.



Imagine se um único servidor público pudesse requisitar uma licitação, escrever o edital, conduzir o certame de modo a selecionar a proposta mais vantajosa, assinar o contrato e, ainda, assinar o recebimento do produto contratado?

Os riscos de ilegalidades ou, até mesmo de desvios, seriam altíssimos, não é mesmo?!

<sup>23</sup> Já mencionado amplamente na jurisprudência dos tribunais de contas, a exemplo do Acórdão TCU 686/2011 – Plenário, e previsto em alguns diplomas normativos, a exemplo da IN Seges/MPDG 05/2017, arts. 31 e 50.

Por esta razão o legislador vedou a designação do **mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos**, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação (art. 7º, §1º).

Portanto, a ideia é **reduzir os riscos** de erros e de fraudes, por meio da **não concentração de determinadas funções sobre um mesmo servidor**.

Assim, em uma licitação, tal princípio irá garantir que sua condução não seja concentrada nas mãos de um único servidor.

## Motivação

O **princípio da motivação**, como se sabe, exige que a administração pública indique os **fundamentos de fato** e **de direito** que levaram a uma decisão.

Além de implícito no texto constitucional, tal princípio encontra-se positivado também na legislação federal (Lei 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, VII).

Nas licitações, percebe-se que, além de transparentes, os **atos do procedimento licitatório devem ser motivados**, de sorte que os licitantes e cidadãos interessados possam conhecer os fundamentos, de fato e de direito, que determinarem a decisão administrativa.

- - - -

Concluídos os comentários sobre os princípios expressos na nova lei, adiante destacamos alguns princípios implícitos.

## Virtualização

Apesar de não restar expresso na Lei, a partir da interpretação da **Lei 14.133**, tem-se falado<sup>24</sup> no **princípio da virtualização** dos atos do procedimento licitatório.

Tendo a lei sido publicada em pleno ano de 2021, a tendência é que a forma física dos atos licitatórios seja evitada, priorizando-se seu **formato virtual**. Exemplo disso é que, sob a égide da Lei 8.666, tínhamos “envelopes” contendo as propostas dos licitantes. A partir de agora, em regra as **propostas serão eletrônicas**.

---

<sup>24</sup> A exemplo de Rafael Sérgio de Oliveira, “10 tópicos mais relevantes do projeto da nova lei de Licitação e Contrato”. *in* Observatório da Nova Lei de Licitações.

Nesse sentido, o art. 12 prevê que:

Art. 12, VI – os atos [da licitação] serão **preferencialmente digitais**, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados **por meio eletrônico**

De outro lado, a nova lei prevê, de modo geral, a **forma eletrônica** para as licitações<sup>25</sup>:

Art. 17, § 2º As licitações serão realizadas **preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo.

Isto significa que as **licitações presenciais se tornaram exceção**, somente podendo ocorrer mediante justificativa e desde que a sessão seja gravada.

Outra manifestação do princípio da virtualização consiste na expressa menção à possibilidade de **assinaturas digitais** no bojo das licitações e contratos administrativos (Art. 12, § 2º).

## Sigilo das Propostas

Apesar de também não estar expresso na Lei 14.133, vale destacar o **princípio do sigilo das propostas**, já reconhecido sob a égide da Lei 8.666/1993. Como já adiantado anteriormente, por meio da chamada “publicidade diferida”, o legislador assegurou o **sigilo das propostas** apresentadas pelos licitantes:

Art. 13, parágrafo único. A **publicidade será diferida**:

I – quanto ao **conteúdo das propostas**, até a respectiva abertura;

O conteúdo de cada proposta ofertada reúne informações sensíveis para o julgamento da licitação, como o próprio preço ofertado pela empresa licitante. Se uma licitante ficar sabendo, de antemão, quanto a outra empresa se propôs a ofertar pelo contrato, teríamos um sério comprometimento da competição neste certame.

---

<sup>25</sup> A exceção fica por conta dos municípios com até 20.000 habitantes, que terão 6 anos para se adequar à forma eletrônica das licitações (art. 176, II).

Por este motivo, as propostas devem ser apresentadas de modo a preservar o sigilo em relação aos demais licitantes.

Mas vejam que o sigilo das propostas persiste até o **momento em que ocorre a abertura dos envelopes das propostas**, isto é, o momento do julgamento da licitação. Após este momento, as propostas tornam-se públicas, inclusive para permitir o controle dos atos praticados pelos agentes públicos quanto ao julgamento da licitação.

Por fim, destaco que a conduta de violar o conteúdo das propostas, enquanto ainda são sigilosas, encontra-se tipificada como **crime** por meio do art. 337-J do Código Penal.

## Formalismo moderado

A partir da leitura atenta do texto da nova lei, pode-se inferir a existência do **princípio do formalismo moderado** (ou do **informalismo**) é extraído dos seguintes critérios de atuação:

Carvalho Filho<sup>26</sup> traz esclarecedora definição a este respeito:

O princípio do informalismo significa que, no silêncio da lei ou de atos regulamentares, **não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos**, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais.

Uma manifestação deste princípio na NLL consta do art. 12, inciso III, que prevê que:

Art. 12, III - o desatendimento de **exigências meramente formais** que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo**;

Em outras palavras, nesta ideia do **formalismo moderado**, o desatendimento a uma regra meramente formal não levará necessariamente à anulação do certame ou à desclassificação/inabilitação do licitante, mas apenas se comprometer a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta.

---

<sup>26</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 1015

## DEFINIÇÕES IMPORTANTES

O art. 6º da nova lei de licitações apresenta uma lista de 60 de definições, que podem ser cobradas em provas. Deste universo, destacaremos especialmente aquelas relacionadas aos **objetos** da licitação, aos principais **projetos** de uma contratação e aos **agentes públicos** que atuam na licitação, cuja compreensão será essencial para o estudo das modalidades licitatórias.

### Objetos de uma licitação

Extrapolando a literalidade do art. 37 do inciso XXI da CF (que menciona o **C-A-S-O**) e atendo-me ao art. 2º da nova lei, de modo geral a licitação deve ser realizada quando anteceder a celebração de contratos com os seguintes objetos:



Feita esta contextualização, iremos trazer breves considerações sobre os objetos das licitações, para permitir melhor compreensão do que está por vir.

### Compras

Por meio dos contratos de compras (por vezes chamados de “**fornecimentos**”), a Administração **adquire bens** móveis necessários às suas atividades, os quais poderão ser entregues de uma só vez ou parceladamente.

Exemplos: materiais escolares para as escolas públicas; medicamentos e equipamentos hospitalares; material de escritório e computadores para as repartições públicas.

Segundo a definição legal (art. 6º, X), compra consiste na **aquisição remunerada de bens** para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com **prazo de entrega de até 30 dias** da data ordem de fornecimento<sup>27</sup>.



Aqui, é importante sabermos diferenciar as compras em **comuns** e **especiais**, principalmente para se determinar a adoção ou não da modalidade **pregão**.

Em síntese, podemos dizer que “especial” é o contrário de “comum”. Assim, já adianto que, sendo considerado “comum”, terá lugar a adoção da modalidade pregão e, sendo “especial”, deverá ser adotada a concorrência.

Ok, entendi! Mas como saber se o bem é, de fato, comum?

A legislação define que são **comuns** aqueles bens cujos **padrões de desempenho** e **qualidade** possam ser **objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado (art. 6º, XIII).

Tomem como exemplo uma licitação para aquisição de **computadores**.

Ao realizar tal certame, a Administração consegue descrever o objeto desejado em termos de especificações usuais de mercado, mencionando o tamanho e o tipo da memória do equipamento (8GB de memória RAM), os requisitos do processador (frequência, quantidade de núcleos etc), o tipo de placa de vídeo, a quantidade de portas USB e sua velocidade (4 portas USB 3.0) etc.

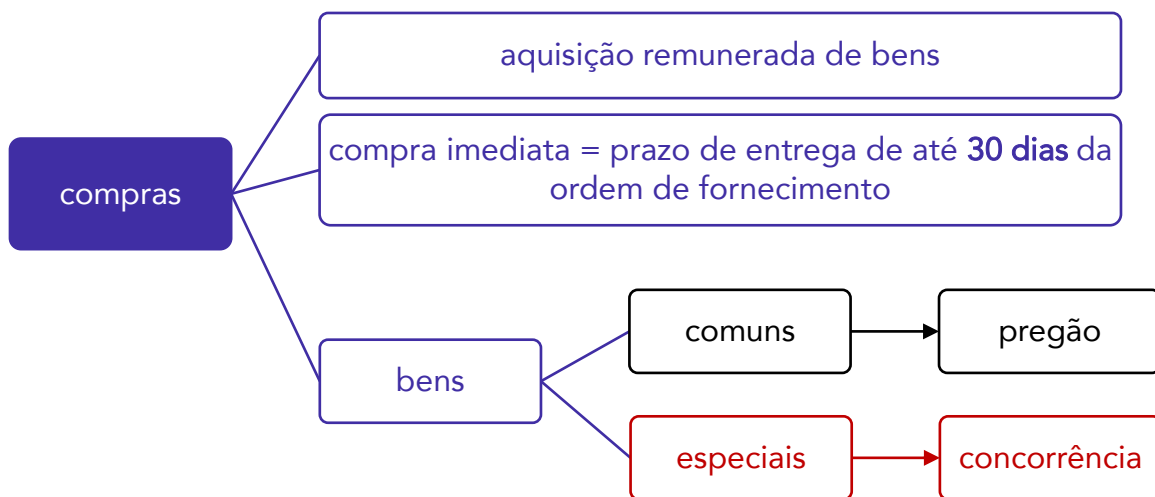
Apesar de ser um bem extremamente complexo, é possível descrever um computador por meio de texto, objetivamente, e tal descrição ser compreendida pelo mercado, o que caracteriza sua **natureza comum**.

---

<sup>27</sup> Na Lei 8.666, o prazo para se considerar “compra imediata” era de 30 dias contados da **apresentação da proposta** (e não da ordem de fornecimento). Além disso, futuramente iremos comentar que as compras com **entrega imediata** possuem algumas facilidades, a exemplo da dispensa da etapa de habilitação e, a depender do valor da compra, do instrumento contratual.

Para os **bens comuns**, passa a ser **obrigatória** a adoção do **pregão** como modalidade licitatória, qualquer que seja o ente federativo<sup>28</sup>.

Em contraponto aos comuns, temos os **bens especiais**, como sendo aqueles que, por sua **alta heterogeneidade** ou **complexidade**, não podem ser descritos objetivamente no edital como os comuns (art. 6º, XIII). Reparem que o conceito de “especial” tem um caráter **residual**, inserindo-se aqui as situações que não puderem ser enquadradas como comum. Neste caso, a modalidade licitatória será a **concorrência**.



## Obras

A partir da definição legal de ‘obra’<sup>29</sup>, temos que as licitações que têm como objeto “obras públicas” se destinam à execução indireta de **construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação** de bens públicos.

<sup>28</sup> Até antes da Lei 14.133/2021, a obrigatoriedade da adoção do pregão para objetos comuns ficaria a critério de cada ente federativo, sendo que, na esfera federal, o Decreto 10.024/2019 tornava obrigatória sua utilização.

<sup>29</sup> Lei 14.133, art. 6º, XII - Obra - toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto

Exemplos: duplicação de uma rodovia; construção de um estádio público de futebol; reforma do edifício de uma repartição pública; ampliação da UTI de um hospital público.

Relembro que, uma obra pode ser executada **diretamente** ou **indiretamente** pelo poder público.

A **execução direta** é aquela em que a **própria Administração** (com seu maquinário e servidores próprios) ergue um edifício, por exemplo.

Na **execução indireta**, por sua vez, a Administração celebra um **contrato com um terceiro**, para que este erga o edifício para a Administração. Aqui terá lugar o **contrato de obra pública** e, por sua vez, as licitações de obras públicas.

## Serviços

---

A partir da definição legal de “serviço”<sup>30</sup>, a doutrina já definia **contratos de serviços** como aqueles que visam a **atividade** destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração. Nesta espécie, a obrigação do particular contratado pelo poder público se traduz em **fazer** algo que seja útil à Administração.

Reparem que aqui não estamos falando dos contratos de serviços públicos (voltados à população), mas da **prestação de serviços privados à Administração**. Nestes contratos de serviços, torna-se evidente a **terceirização** realizada pela Administração.

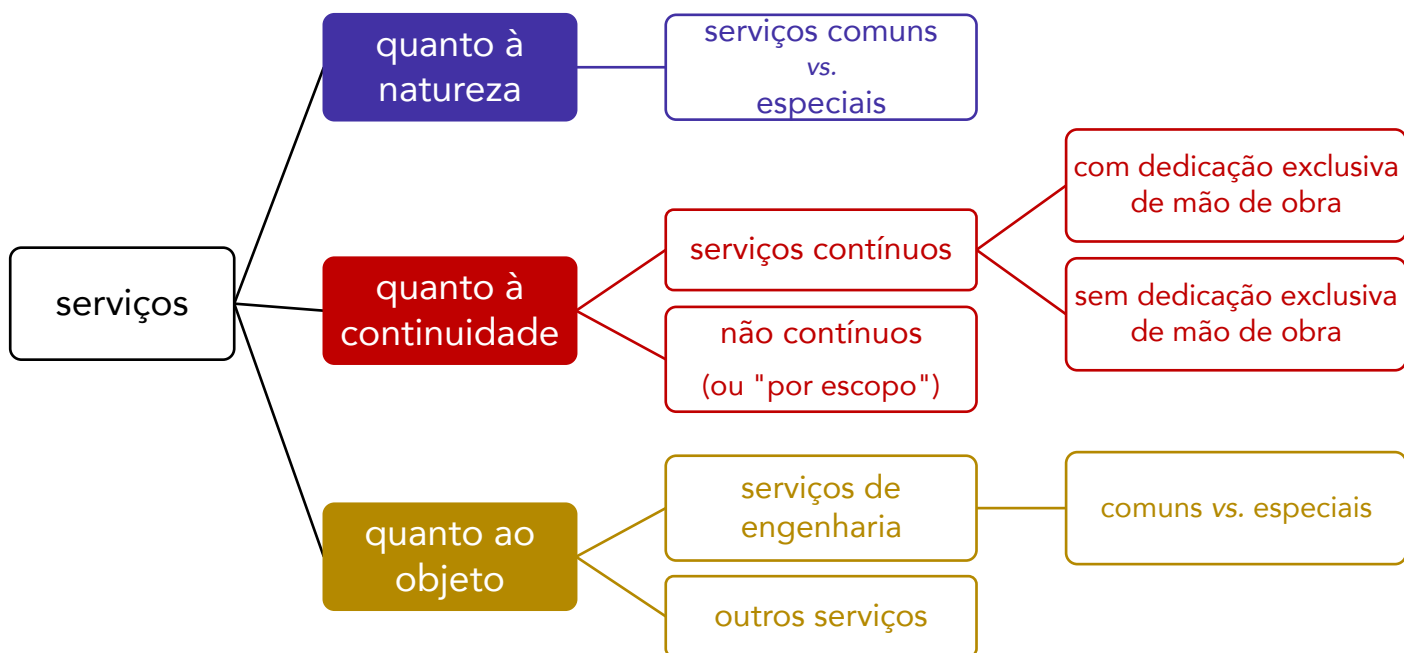
Exemplos: transporte de servidores da Receita Federal até os locais de fiscalização; serviços de limpeza da repartição pública; publicidade; trabalhos técnico-profissionais; serviços de informática, como a criação de um sistema informatizado.

Na nova lei de licitações, foram previstas importantes classificações do gênero “serviços”:

---

harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

<sup>30</sup> Art. 6º, XI – serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração



Adiante vamos diferenciar cada uma destas espécies!

Inicialmente, é importante sabermos diferenciar serviços em **comuns** e **especiais**, principalmente para se determinar a adoção ou não da modalidade **pregão**.

Seguindo a mesma dicotomia das compras, “serviço especial” é o contrário de “serviço comum”. Assim, igualmente a legislação define que são **comuns** aqueles serviços cujos **padrões de desempenho** e **qualidade** possam ser **objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado (art. 6º, XIII).

Tomem como exemplo uma licitação para contratação do serviço de **desenvolvimento de programas de computadores (aplicativos)**.

Ao realizar tal certame, a Administração consegue descrever o objeto desejado em termos de especificações usuais de mercado, mencionando a linguagem de programação (como Java, PHP, .Net, VB etc), a metodologia de programação (tradicional, ágil etc), os requisitos de documentação etc.

Enfim, apesar de tal atividade ser intelectual, é possível descrevê-la textualmente em um edital e tal descrição ser compreendida pelo mercado, o que caracteriza sua **natureza comum**.

Para os **serviços comuns**, a regra geral é a obrigatoriedade de adoção do **pregão** como modalidade licitatória, qualquer que seja o ente federativo<sup>31</sup>.

Em contraponto aos comuns, temos os **serviços especiais**, como sendo aqueles que, por sua **alta heterogeneidade** ou **complexidade**, não podem ser descritos objetivamente no edital como os comuns (art. 6º, XIII).

Exemplo: a contratação do desenvolvimento de um algoritmo computacional que consiga prever as regiões de um município com maior índice de roubos, a depender da hora do dia. Pela sua alta complexidade e heterogeneidade, seria inviável a adoção do pregão, por se tratar de “serviço especial”.

Portanto, sendo especiais, em regra, os serviços deverão ser licitados mediante **concorrência** (exceto os serviços comuns de engenharia, detalhados mais adiante).

- - - -

De outro lado, quanto à sua **continuidade**, os serviços podem ser enquadrados como **contínuos** ou **não**.

**Serviços contínuos** são contratados pela Administração Pública para a **manutenção da atividade administrativa**, decorrentes de **necessidades permanentes ou prolongadas** (art. 6º, XV).

Exemplos: serviços de vigilância das repartições públicas; limpeza; manutenção de sistemas informatizados.

De outro lado, temos os **serviços não contínuos** ou **contratados por escopo**, os quais impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um **serviço específico** em **período predeterminado**, a exemplo de um **projeto**. Apesar de haver um período predeterminado, nada impede que tal prazo seja prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto (art. 6º, XVII).

---

<sup>31</sup> Até antes da Lei 14.133/2021, a obrigatoriedade da adoção do pregão para objetos comuns ficaria a critério de cada ente federativo, sendo que, na esfera federal, o Decreto 10.024/2019 tornava obrigatória sua utilização.

Exemplos: realização de uma consultoria em uma entidade pública; criação de uma nova campanha publicitária; implantação, até outubro daquele ano, de uma nova ferramenta informatizada.

Antes de avançar, ressalto que podemos transpor os mesmos comentários acima para as **compras**, as quais também podem ser classificadas em contínuas (fornecimentos contínuos) ou não.

Pois bem, voltando aos serviços contínuos, a nova lei cuidou de criar mais uma subdivisão importante<sup>32</sup>: **serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**. Nestes contratos, em síntese, os terceirizados ficam **alocados apenas para determinado órgão** (isto é, sem serem “compartilhados” com outros contratos), prestando serviços nas **dependências físicas** do próprio órgão público (art. 6º, XVI). Em contraponto, não houvesse a “dedicação exclusiva de mão de obra”, um mesmo terceirizado poderia ser alocado em múltiplos contratos, ao mesmo tempo, não se fixando em nenhum órgão público ou contrato durante a prestação dos serviços.

Nos contratos com **dedicação exclusiva**, a nova Lei prevê alguns mecanismos para assegurar o cumprimento, por parte da empresa contratada, das obrigações trabalhistas. Um destes mecanismos consiste na prerrogativa de a Administração solicitar ao contratado uma série de comprovantes relacionados aos terceirizados, como o recibo de pagamento dos salários e vale-transporte, a folha de ponto, recolhimento do FGTS etc. Caso o contratado deixe de apresentar, estará sujeito à multa (art. 50).

- - - -

Na sequência, temos uma importante subdivisão dos contratos de serviços quanto ao seu objeto: **serviços de engenharia** e **outros serviços**.

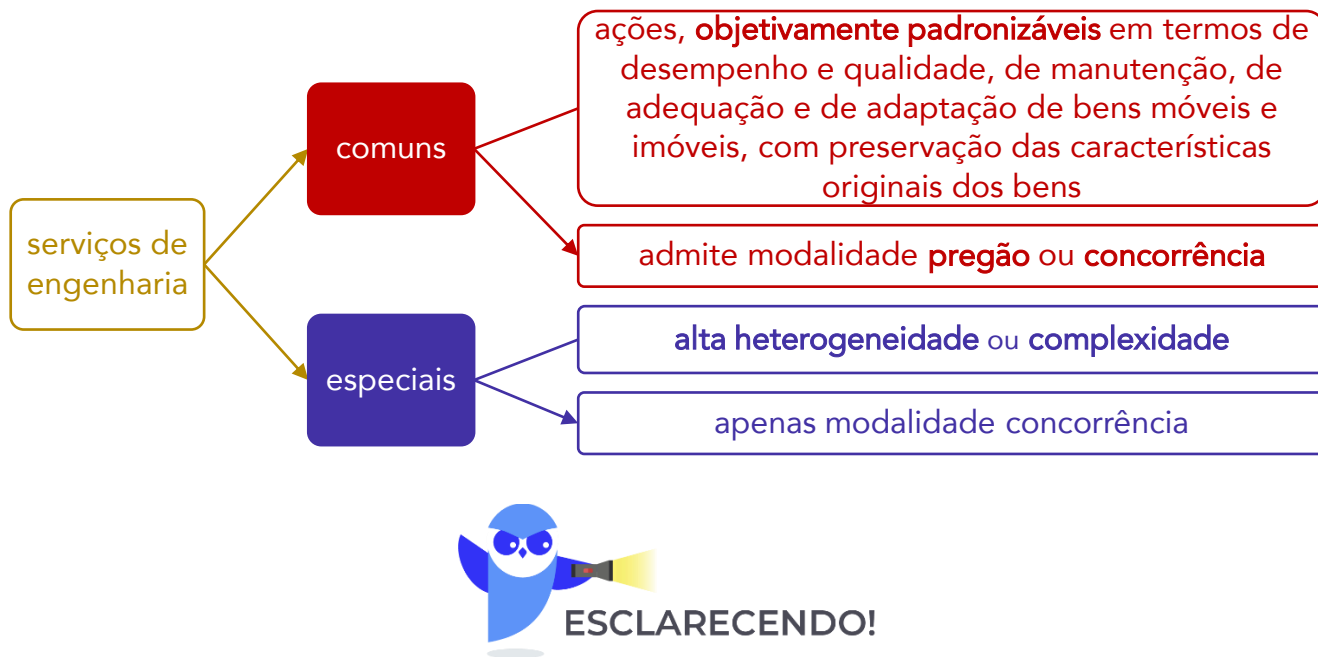
**Serviço de engenharia**, segundo a definição legal, consiste em toda atividade ou conjunto de atividades **não enquadradas no conceito de obra** e que, por força de lei, são **privativas das profissões de arquiteto e engenheiro** ou de **técnicos especializados** destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração (art. 6º, XXI).

Abro um parêntese para comentar que, de outro lado, não sendo de engenharia, a atividade poderia ser enquadrada como “**outros serviços**” (art. 75, II).

---

<sup>32</sup> Seguindo a diferenciação que constava da legislação federal, a exemplo da Instrução Normativa 5/2017, da Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento

Retornando aos serviços de engenharia, seguindo a jurisprudência do TCU<sup>33</sup> e a distinção que já constava da legislação federal, a lei também passou a subdividi-los em:



Portanto, tratando-se de **serviços especiais de engenharia** (alta heterogeneidade ou complexidade), não há mistério: é vedada a adoção do pregão. Neste caso, em regra será adotada a modalidade concorrência.

Agora, tratando-se de **serviços comuns de engenharia**, teremos um detalhe importante: a adoção do pregão é facultativa (e não obrigatória), eis que pode ser adotada também a modalidade concorrência.

Portanto, a adoção do pregão para serviços de engenharia pode ser assim sintetizada:

| Serviços comuns de engenharia                                        | Outros serviços comuns                |
|----------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| Possível a adoção da modalidade <b>pregão</b> ou <b>concorrência</b> | Obrigatória a adoção do <b>pregão</b> |

- - - -

Por fim, além das definições de serviços acima comentadas, a lei ainda exemplifica os “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual” (art. 6º, XVIII), os quais

<sup>33</sup> SUM TCU 257. O uso do pregão nas contratações de **serviços comuns de engenharia** encontra amparo na Lei 10.520/2002.

poderiam – atendidos certos pressupostos - ser contratados mediante inexigibilidade de licitação (art. 74, III).

## Locações

A locação – por vezes chamada de “aluguel” – consiste em um contrato, primariamente regido por regras do direito privado, em que uma das partes cede à outra o direito de usar e gozar um determinado bem, esperando receber certa retribuição em troca (Código Civil, art. 565).

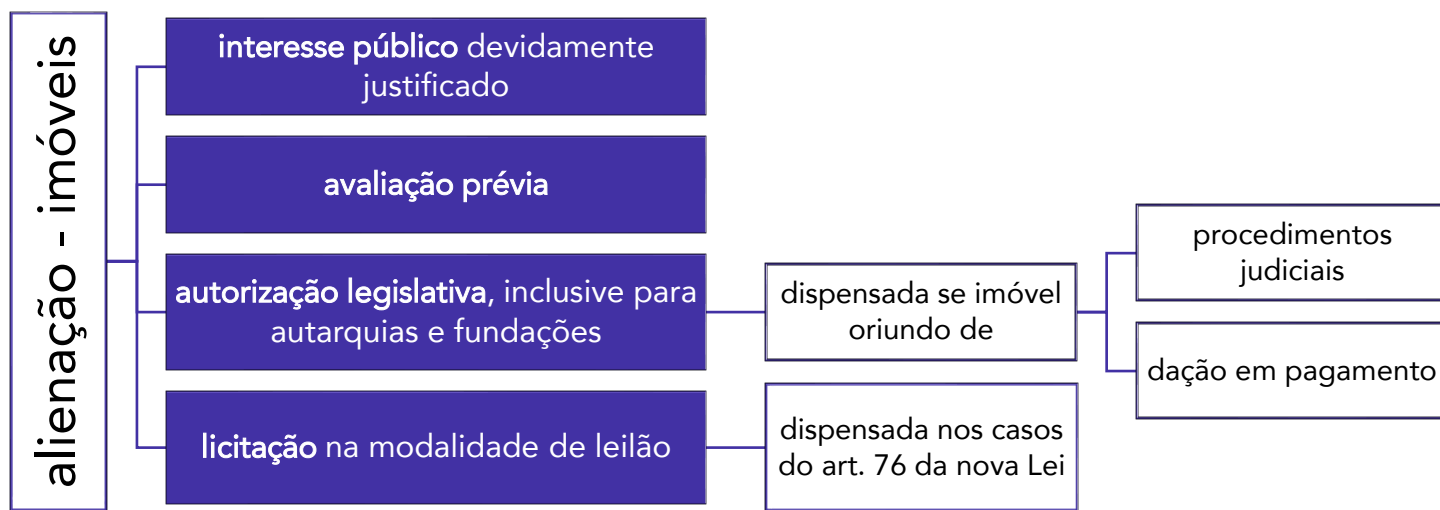
Já adianto que uma das novidades da **NLL** consistiu na possibilidade de a locação de bem imóvel ser realizada sem uma licitação prévia, mediante **inexigibilidade de licitação** (art. 74, V), e não mais por meio de dispensa de licitação.

De qualquer forma, não sendo o caso da inexigibilidade de licitação, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e **avaliação prévia do bem**, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários (art. 51).

## Alienações

Uma licitação também poderá se destinar a promover a **alienação** (venda) de um bem do poder público, seja **móvel** ou **imóvel**.

Já adianto que, tratando-se de **bens imóveis**, a alienação é condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos (art. 76, *caput* e inciso I):

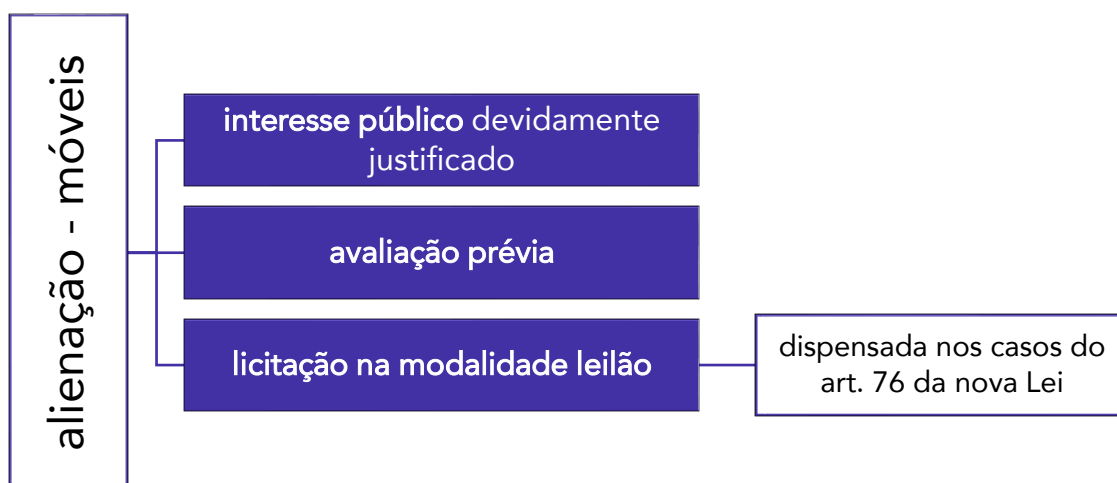


Reparem que, quanto à modalidade licitatória a ser adotada, tivemos um importante avanço na nova Lei. Isto porque, sob a égide da Lei 8.666, embora o leilão pudesse ser adotado em situações

específicas, a regra geral era a adoção da concorrência para a alienação de bens imóveis. Agora, portanto, qualquer que tenha sido a forma de aquisição do bem, deverá ser adotado o **leilão**.

Outra observação importante quanto à alienação de imóveis diz respeito aos imóveis provenientes de (i) **dação em pagamento**<sup>34</sup> ou (ii) **procedimentos judiciais**<sup>35</sup> (art. 76, § 1º). Para facilitar a conversão em pecúnia destes bens, o legislador afastou a obrigatoriedade de autorização legislativa nestes casos.

Quanto à alienação de **bens móveis**, a legislação exige o seguinte (art. 76, *caput* e inciso II):



| Bens imóveis                              | Bens móveis                               |
|-------------------------------------------|-------------------------------------------|
| autorização legislativa (regra)           | -                                         |
| avaliação prévia                          | avaliação prévia                          |
| interesse público devidamente justificado | interesse público devidamente justificado |

<sup>34</sup> Dação em Pagamento, em síntese, diz respeito à situação em que o particular dá bens imóveis ao poder público como forma de quitar dívidas.

<sup>35</sup> Neste caso são bens imóveis oriundos de processos judiciais, como nos casos em que o particular teve seu patrimônio executado para pagamento de dívidas com o Estado.

licitação na modalidade leilão (regra)

licitação na modalidade leilão (regra)

## Anteprojeto, Projeto Básico e Projeto Executivo

Para que uma licitação ocorra, é necessário que a Administração defina, da melhor maneira possível, aquilo que deseja contratar, a um nível de precisão tal que todos os licitantes e interessados consigam compreender, a partir de uma leitura atenta do edital da licitação.

Pela complexidade inerente a uma obra ou a uma prestação de serviços, é necessário que sejam elaborados **projetos**, que buscam, em síntese, descrever para os licitantes o que se espera seja feito.

Assim, em geral, ainda durante a **fase preparatória** da licitação, a partir do estudo técnico preliminar (ETP), a Administração elabora um **projeto básico**, o qual posteriormente é detalhado em um **projeto executivo**, que, por sua vez, irá permitir a futura execução da obra ou prestação do serviço. Em alguns casos, como veremos adiante, é ainda necessária a elaboração de um documento inicial, denominado **anteprojeto**:



**ADIANTANDO O QUE  
VEM PELA FRENTE**

Antes de detalhar estes 3 documentos, vale adiantar que o **anteprojeto** – que, nem sempre é necessário – representa uma versão mais simples, mais inicial, dos estudos relacionados à solução a ser contratada. Em síntese, o anteprojeto seria um mero esboço.

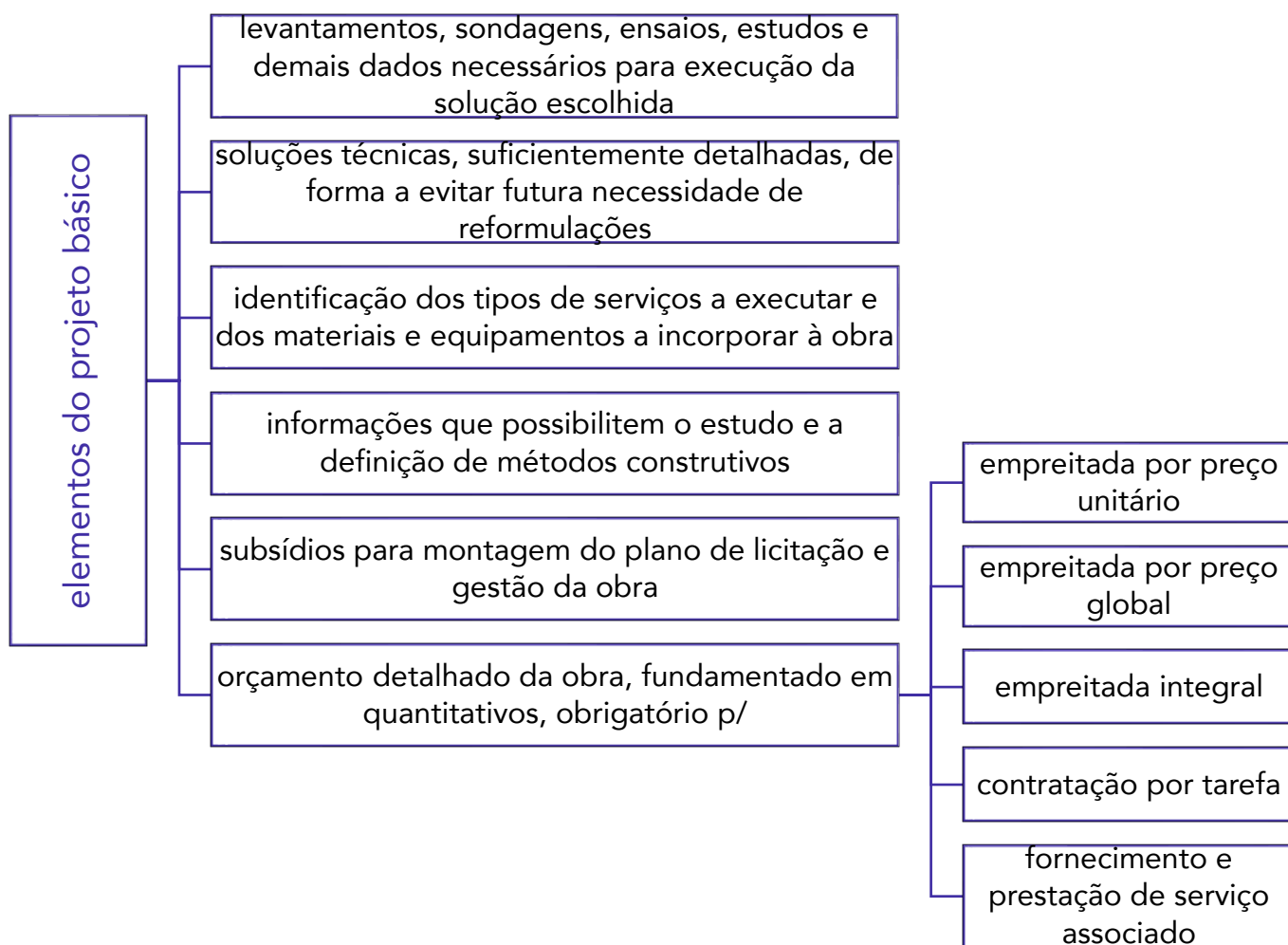
Por outro lado, o **projeto básico** é uma versão um pouco mais detalhada do que se espera da empresa contratada, contendo maior nível de precisão que o anteprojeto.

Por fim, o **projeto executivo** detalha ainda mais o projeto básico, a ponto de permitir a completa execução da obra.

## Projeto Básico

Nos termos previstos no art. 6º, XXV, o **Projeto Básico** consiste no **conjunto de elementos necessários e suficientes**, com nível de precisão adequado, para **definir** e **dimensionar a obra ou o serviço**, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação.

Tal projeto é elaborado com base nas nos “estudos técnicos preliminares”, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que **possibilite a avaliação do custo da obra** e a **definição dos métodos e do prazo de execução**, devendo conter os seguintes elementos:



A partir do último item do diagrama acima, reparem que o **orçamento detalhado da obra não será obrigatório** no projeto básico quando o regime de execução for a (i) **contratação integrada** ou a (ii) **contratação semi-integrada**.



Em regra, o projeto básico é elaborado pela Administração e constitui um dos **anexos do edital** da licitação. Isto porque é por meio dele que os licitantes conseguirão estimar o custo da obra, conhecer suas etapas, prazos e, assim, poderão formular suas propostas de preços.

No entanto, no regime de contratação integrada<sup>36</sup>, o projeto básico é elaborado pela própria empresa encarregada de executar a obra (e não pela Administração). Neste caso, como veremos mais adiante, o edital da licitação **não contém projeto básico**, pois a licitação é realizada apenas com base no anteprojeto.



Podemos dizer que um “irmão” do projeto básico consiste no **termo de referência**. A despeito da proximidade entre as definições literais que constam do art. 6º - que mencionam que o termo de referência irá balizar as licitações de **bens e serviços** (art. 6º, XXIII), ao passo que o projeto básico destina-se às contratações de **obras e serviços** (art. 6º, XXV) -, podemos dizer que o termo de referência é o documento que acompanhará o edital de uma compra (bens), o projeto básico acompanhará o edital de uma obra e, no caso dos serviços, ora estará presente o projeto básico, ora o termo de referência.

- - - -

De toda forma, a título de aprofundamento, vale destacar que, tratando-se de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência, dispensada a elaboração de projetos básico ou executivo (art. 18, §3º).

---

<sup>36</sup> A contratação integrada consiste, em linhas gerais, em um regime de execução de obras em que o próprio contratado se encarrega de praticamente todas as etapas da obra, desde a concepção dos projetos básico e executivo, passando pela execução das obras, montagem, teste, comprometendo-se a realizar todas as etapas para a entrega final do objeto à Administração (art. 6º, XXXII).

## Projeto Executivo

O **Projeto Executivo**, por sua vez, diz respeito ao conjunto dos elementos necessários e suficientes à **execução completa da obra**, consistindo em um detalhamento das soluções previstas no projeto básico (art. 6º, XXVI).

Portanto, enquanto o projeto básico define e dimensiona a obra, o projeto executivo vai além, permitindo sua execução completa, futuramente. Em síntese, o Projeto Executivo **detalha o Projeto Básico** a um nível de pormenores suficientes para a completa execução da obra.

Apesar de o projeto executivo ser, em regra<sup>37</sup>, **exigido para a realização de obras e serviços de engenharia** (art. 46, §1º), nem sempre será elaborado pela própria Administração.

Isto porque, excepcionalmente, nos regimes de contratação semi-integrada e contratação integrada, a elaboração do projeto executivo fica sob responsabilidade da própria empresa contratada para execução das obras.



ESQUEMATIZANDO

Comparando a situação em que o projeto básico não é exigido para realização da licitação, com aquelas em que o projeto executivo não será exigido, chegamos ao seguinte quadro-comparativo:

|                            | Administração elabora               | Contratado elabora                  |
|----------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|
| Regra geral                | Projeto básico<br>Projeto executivo | -                                   |
| Contratação semi-integrada | Projeto básico                      | Projeto executivo                   |
| Contratação integrada      | Anteprojeto                         | Projeto básico<br>Projeto executivo |

<sup>37</sup> A exceção fica por conta das obras e serviços comuns de engenharia que poderão ser realizadas apenas com base no termo de referência ou no projeto básico, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados (art. 18, §3º).

## Anteprojeto

Nos termos do art. 6º, XXIV, da NLL, anteprojeto consiste na peça técnica com todos os **subsídios necessários à elaboração do projeto básico**. O anteprojeto será elaborado a partir dos “estudos técnicos preliminares da contratação” e conterá informações como prazo de entrega da obra, estética do projeto arquitetônico, levantamento topográfico e cadastral, entre outros.

O anteprojeto tem lugar no regime de **contratação integrada**, porquanto naquele regime o projeto básico será elaborado pela própria empresa contratada (art. 46, §2º), a partir do esboço criado pela Administração.



|                            | Anteprojeto           | Projeto Básico            | Projeto Executivo         |
|----------------------------|-----------------------|---------------------------|---------------------------|
| Regra geral                | Não é exigido         | Administração elabora     |                           |
| Contratação semi-integrada | Não é exigido         | Administração elabora     | <b>Contratado elabora</b> |
| Contratação integrada      | Administração elabora | <b>Contratado elabora</b> |                           |

## Agentes públicos que atuam em uma licitação

Neste tópico iremos nos debruçar sobre os principais agentes públicos envolvidos em uma licitação, ou seja, aquelas pessoas que efetivamente conduzem os procedimentos licitatórios e o “papel” exercido por cada um<sup>38</sup>.

### Disposições Gerais

Antes de detalhar cada um dos agentes que atuam em uma contratação, vale destacar regras gerais relacionadas à sua designação.

<sup>38</sup> Aqui iremos comentar a regra geral, muito embora exista regra de transição aplicável a municípios de até 20.000 habitantes (art. 176, I).

Para resguardar o profissionalismo na atuação destes agentes públicos, o artigo 7º da NLL prevê genericamente que:

- ❑ caberá à **autoridade máxima**<sup>39</sup> do órgão ou da entidade (ou a quem as normas de organização administrativa indicarem) designar os responsáveis utilizando-se da **gestão por competências**
- ❑ em regra, os servidores a serem designados devem, preferencialmente, serem **servidores efetivos** ou **empregados públicos dos quadros permanentes** da Administração Pública
- ❑ estes servidores devem ter **atribuições relacionadas a licitações e contratos** ou possuírem formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por **escola de governo** criada e mantida pelo poder público
- ❑ **não serem cônjuges/companheiros** de licitantes ou contratados habituais da Administração, nem terem com eles vínculo de **parentesco**, colateral ou por afinidade, **até o 3º grau**, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Além do profissionalismo na atuação destes agentes, deve-se atender ao **princípio da segregação de funções**, de sorte que é **vedada** a designação do **mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos**, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação (art. 7º, §1º).

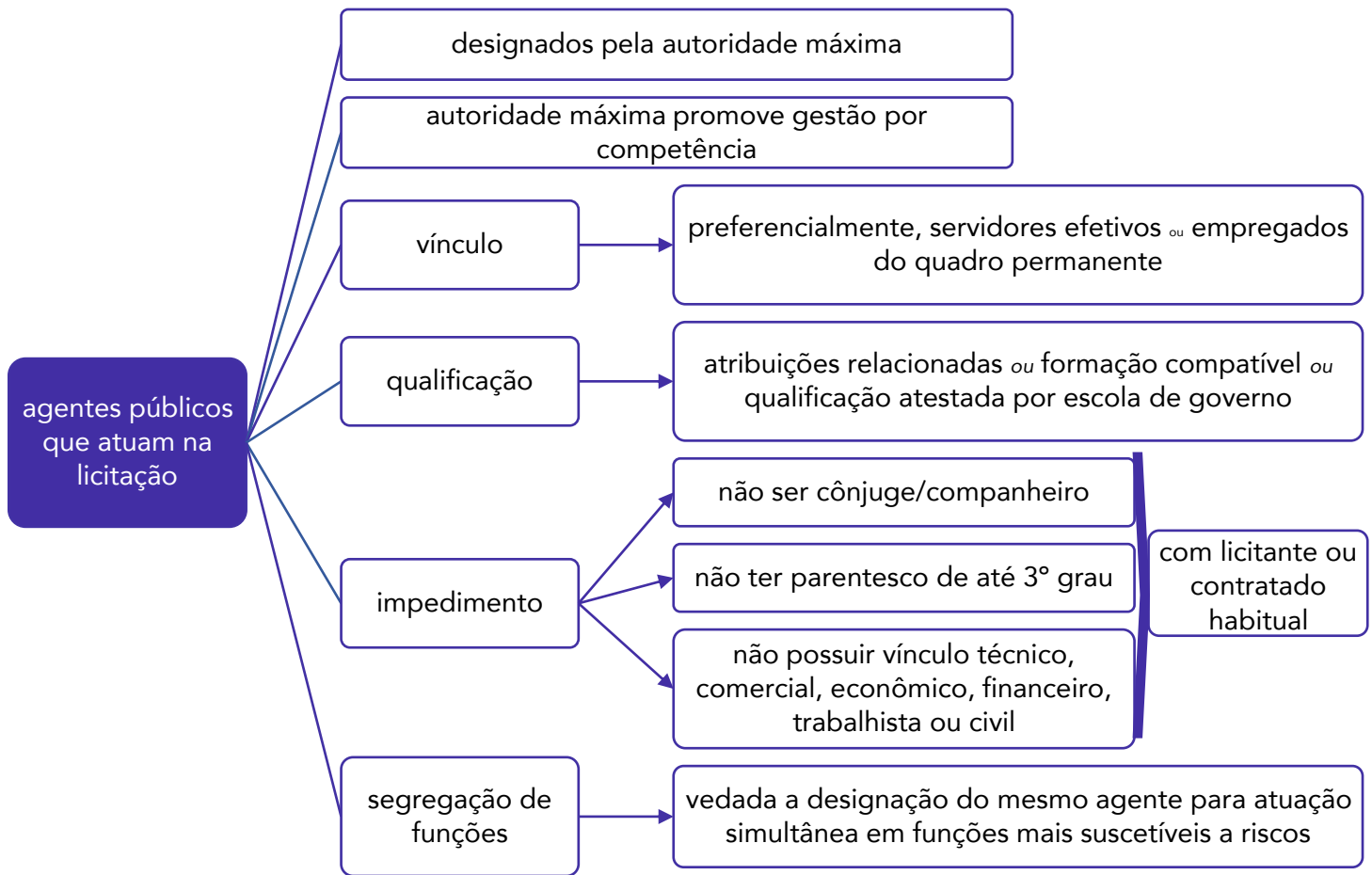
Todos estes requisitos aplicam-se, **também**, aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração (art. 7º, §2º).



ESQUEMATIZANDO

---

<sup>39</sup> Embora os arts. 6º, LV, e 8º prevejam a designação do agente de contratação pela “autoridade competente”.

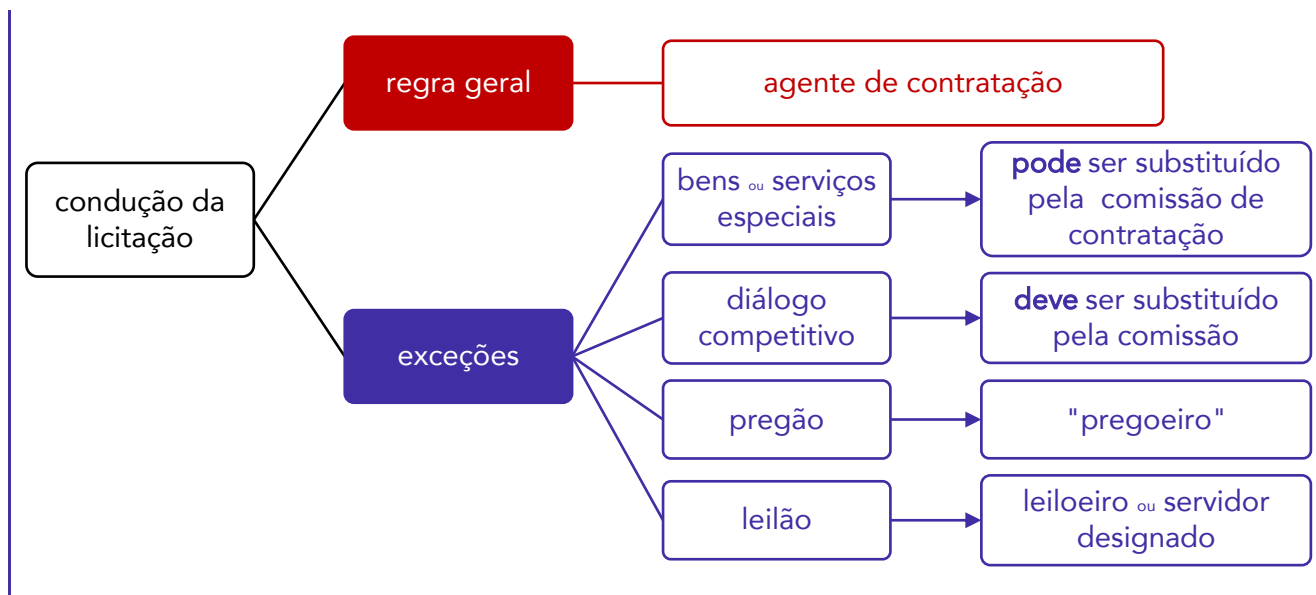


## “Atores” de uma licitação



## O QUE MUDOU?

Já adianto que, quanto a este assunto, a principal alteração promovida pela NLL consiste na substituição, em regra, da “comissão de licitação” da Lei 8.666 pelo “agente de contratação”, havendo situações excepcionais em que a “comissão” foi mantida:



Adiante iremos detalhar cada um destes papéis e vamos aproveitar para já comentar a atuação das “autoridades”, bem como das “Bancas”, responsáveis por atribuir notas às propostas técnicas.

### ➤ Agente de Contratação

Agente de contratação é aquele agente público que, em regra, **conduz uma licitação**. Para tanto, ele irá tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até sua homologação (art. 8º, *caput*).

O agente de contratação deverá **obrigatoriamente** ser designado entre (i) **servidores efetivos** ou (ii) **empregados públicos dos quadros permanentes** da Administração Pública. Em outras palavras, o agente de contratação deverá necessariamente ser escolhido entre agentes públicos **concursados**. Portanto, diferentemente da regra geral do artigo 7º (em que tal escolha se dá em caráter preferencial), para o agente de contratação não se admite quem não seja concursado.

O agente de contratação, no entanto, será auxiliado por uma **equipe de apoio**.

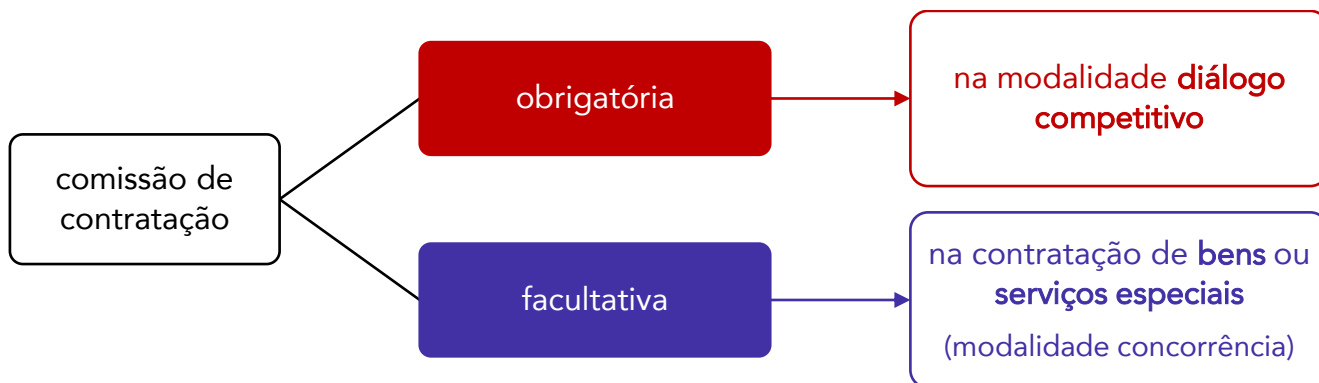
E, se o agente praticar irregularidades, **responderá individualmente** pelos seus atos, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

### ➤ Comissão de contratação

Apesar de a regra geral ser a condução da licitação pelo “agente de contratação”, em algumas situações o legislador previu a atuação da “comissão de contratação”. A comissão consiste, então, no conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou

especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares (art. 6º, L).

A comissão de contratação terá lugar em duas situações:



Em outras palavras, na nova modalidade licitatória, denominada “**diálogo competitivo**”, os procedimentos serão obrigatoriamente conduzidos pela comissão de contratação (art. 32, §1º, XI). Além disso, no diálogo competitivo, a comissão terá pelo menos **3 membros**, sendo **servidores efetivos** ou **empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes** da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

Tratando-se, no entanto, da contratação de **bens ou serviços especiais**<sup>40</sup>, a substituição do agente de contratação pela comissão é facultativa (art. 8º, §2º). Neste caso, muito embora a lei tenha estabelecido o mínimo de 3 membros, não exigiu expressamente que fossem dos quadros permanentes, aplicando-se a regra geral do art. 7º, inciso I, no sentido de que seriam preferencialmente membros dos quadros permanentes.

De toda forma, os membros da comissão responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão (art. 8º, §2º).

Além disso, se estivermos diante de licitação para bens e serviços especiais cujo objeto **não seja rotineiramente contratado pela Administração**, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação (art. 8º, §4º).

<sup>40</sup> Mais adiante veremos que, nestas situações, a modalidade licitatória adotada é a **concorrência**.

## ➤ Pregoeiro

Assim como já ocorria sob o regramento da Lei 10.520/2002, se a modalidade licitatória for **pregão**, o agente de contratação será designado **pregoeiro** (art. 8º, § 5º).

## ➤ Leiloeiro

Tratando-se de licitação na modalidade **leilão**, sua condução ficará a cargo de **leiloeiro** ou de **servidor designado** pela autoridade competente (art. 31, *caput*).

Caso a Administração opte por um leiloeiro, sua seleção deverá se dar mediante **credenciamento** ou licitação na modalidade **pregão** e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas (art. 31, §1º).



ESQUEMATIZANDO



Seguindo adiante, é importante comentarmos ainda o papel das “autoridades” e da “Banca” de avaliação técnica.

## ➤ Autoridades

Segundo a NLL, autoridade representa, genericamente, um “agente público dotado de poder de decisão” (art. 6º, VI). Ao longo do texto da lei, são mencionadas competências da (i) autoridade superior, (ii) autoridade competente e da (iii) autoridade máxima.

A “**autoridade superior**” é aquela que detém prerrogativa para praticar atos como (art. 71 e art. 165, §2º):

- ☐ Adjudicar e homologar a licitação
- ☐ Decidir recursos quanto a decisões proferidas no bojo do procedimento licitatório
- ☐ Revogar ou anular o procedimento licitatório, se for o caso
- ☐ Determinar o retorno dos autos à instância devida para correção de irregularidades, se for o caso

A “**autoridade competente**”, a seu turno, possui diversas prerrogativas tanto no âmbito da seleção do fornecedor como durante a execução contratual, sendo competente para:

- ☐ Designar os agentes de contratação (art. 8º, *caput*)
- ☐ Autorizar a contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade (art. 72, VIII)
- ☐ Exigir garantia de proposta dos licitantes (art. 96), entre outras prerrogativas

A “**autoridade máxima**”, de outro lado, detém prerrogativas como:

- ☐ promover gestão por competências e observar o princípio da segregação de funções na designação de agentes públicos para executar as funções essenciais da lei (art. 7º)
- ☐ determinar a extinção contratual por razões de interesse público (art. 137, VIII)
- ☐ aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (art. 156, §6º, I)

Ainda que, na prática, alguns desses papéis possam ser exercidos pela mesma autoridade, percebam que a autoridade não conduz o procedimento licitatório, mas designa aqueles que o conduzem e, ao final, decide quanto ao seu desfecho.

## ➤ Banca de avaliação das propostas técnicas (critérios de “melhor técnica” ou “técnica e preço”)

Nas licitações em que se adotam os critérios de julgamento de “melhor técnica/conteúdo artístico” ou “técnica e preço”, é necessário que alguém faça também a avaliação da proposta técnica de cada licitante e, assim, atribua uma pontuação a cada proposta.

Para desempenhar esta atribuição, o legislador previu a atuação de uma **Banca**, designada especialmente para essa avaliação técnica (art. 37, II), a qual também será composta por, no mínimo, **3 membros**.

Apesar da mesma quantidade de membros da comissão, notem que esta Banca não se confunde com a comissão ou com o agente de contratação, porquanto tem atribuição muito mais específica, limitada à avaliação da parte técnica das propostas (ao se utilizarem critérios de “melhor técnica” ou “técnica e preço”). Portanto, nas licitações de “melhor técnica” ou “técnica e preço” haverá a Banca (que irá atribuir a nota técnica) e também um agente de contratação/comissão (que irá conduzir o restante da licitação).

Outra diferença é que esta Banca pode ser composta também por “não servidores”, ou seja, por profissionais contratados<sup>41</sup> pela Administração, *experts* em determinado assunto (art. 37, §1º). Nesse sentido, vale destacar a existência de hipótese de **dispensa de licitação** específica para contratação destes profissionais (art. 74, XIII).



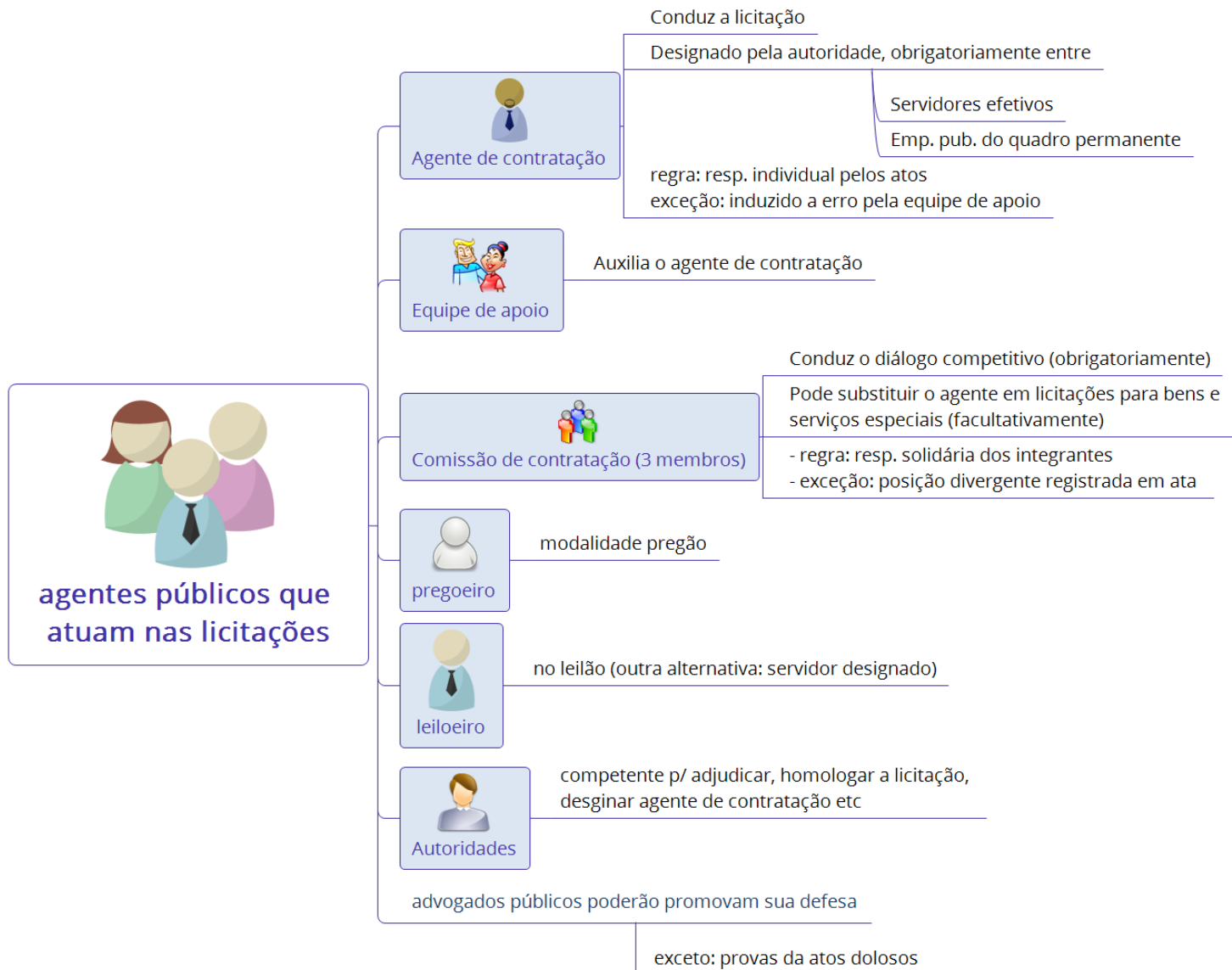
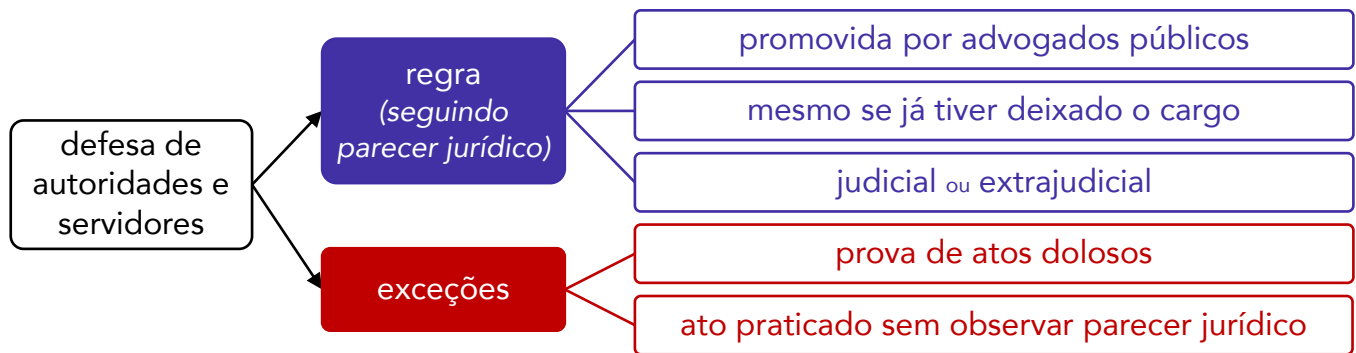
Há, aqui, outra novidade da NLL, que busca proteger os agentes públicos que atuarem na licitação e estimular que atuem em estrita observância à orientação dos órgãos jurídicos.

Se, futuramente, o agente público que atuou na licitação estiver sendo investigado ou acusado de praticar alguma irregularidade e, assim, precisar se defender judicial ou administrativamente, caso ele tenha seguido a orientação constante do parecer jurídico, em regra os **advogados públicos poderão promover sua defesa**, ou seja, sem ônus para o servidor investigado (art. 10). Tal benefício aplica-se mesmo se o agente público já houver **deixado o cargo** que exercia à época da licitação (art. 10, §2º).

Tal regra, no entanto, **não se aplica** quando houver provas da prática de **atos ilícitos dolosos** nos autos do processo administrativo ou judicial (art. 10, §1º, II).

---

<sup>41</sup> Estes profissionais poderão ser contratados por dispensa de licitação (art. 75, XIII).



## Outras definições importantes

Neste tópico, iremos comentar outras definições que irão facilitar a compreensão das novas regras legais.

### ➤ Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é outra novidade da Lei 14.133 e, apesar de sua definição não constar do art. 6º, vale já destacarmos seus contornos.

Este Portal consiste, em síntese, em um grande **repositório de dados de licitações** e **contratos na internet**. Como se verá no decorrer da aula, este Portal é **essencial** para execução dos principais procedimentos previstos na NLL.

Ele destina-se à **divulgação centralizada** e **obrigatória** dos atos exigidos por esta Lei e, **facultativamente**, permitirá a **realização das próprias contratações** pelos órgãos e entidades de todos os poderes e todas as esferas (art. 174, *caput*)<sup>42</sup>.

Para tanto, ele conterá **informações** como (art. 174, §2º):

|                                     |                                                           |                                    |                                                     |                                             |
|-------------------------------------|-----------------------------------------------------------|------------------------------------|-----------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| editais de<br>licitação e<br>anexos | contratos e<br>termos aditivos                            | avisos de<br>contratação<br>direta | planos de<br>contratação<br>anuais                  | catálogos<br>eletrônicos de<br>padronização |
|                                     | editais de<br>credenciamento<br>e de pré-<br>qualificação | atas de registro<br>de preços      | notas fiscais<br>eletrônicas<br>(quando for o caso) |                                             |

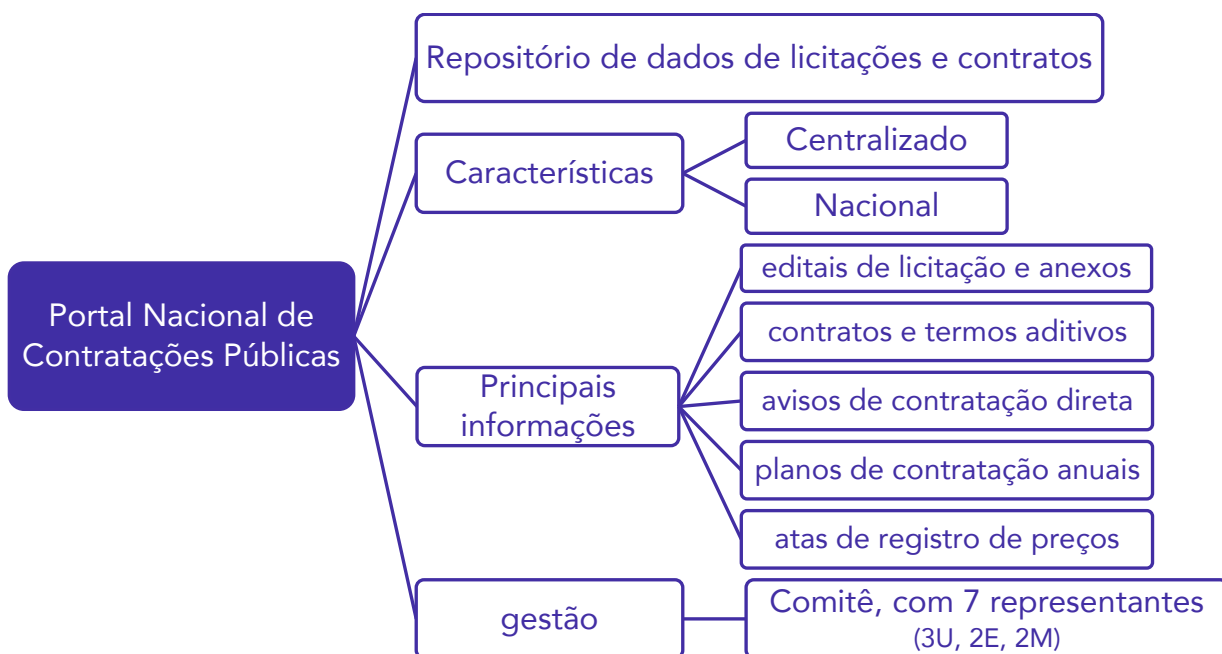
Em termos de **funcionalidades** deste Portal, ele deverá oferecer um sistema eletrônico para a **realização das sessões** públicas das licitações, viabilizar um **cadastro** unificado dos licitantes, conter um **painel para consulta de preços**, entre outras (art. 174, §3º).

---

<sup>42</sup> A exceção fica por conta dos municípios com até 20.000 habitantes, que terão 6 anos para se adequar à divulgação em sítio eletrônico oficial (art. 176, III).

O Portal será **gerido** por um **comitê** de **7 membros**, presidido por um representante indicado pelo Presidente da República e composto por representantes da União (ao todo 3 membros<sup>43</sup>), de Estados/DF (ao todo 2 membros<sup>44</sup>) e de municípios (2 membros<sup>45</sup> - art. 174, §1º).

Por fim, vale destacar que, além da divulgação no PNCP (obrigatória), os entes federativos, facultativamente, poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações (art. 175).



## ➤ Grande vulto

O legislador definiu expressamente que serviços, obras e fornecimentos de **grande vulto** são aqueles cujo valor estimado supera **R\$ 200 milhões** (art. 6º, XXII)<sup>46</sup>, sendo que posteriormente tal valor foi atualizado para **R\$ 216.081.640,00** pelo Decreto 10.922/2021.

Como veremos adiante, para estes contratos de grande vulto, a lei prevê uma série de **controles adicionais**, dos quais destaco desde logo os seguintes:

<sup>43</sup> indicados pelo Presidente da República.

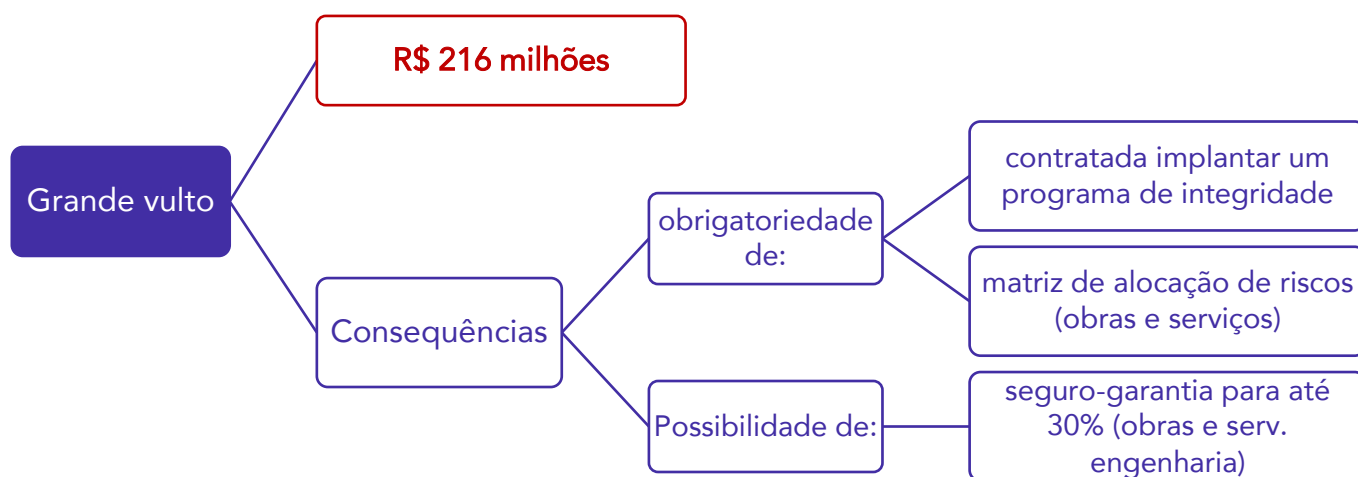
<sup>44</sup> indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração.

<sup>45</sup> indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

<sup>46</sup> Lembro que, na Lei 8.666/1993, obras, serviços e fornecimento de grande vulto correspondem, atualmente, a R\$ 82,5 milhões (25 vezes o limite de valor da concorrência para obras e serviços de engenharia).

- ❑ obrigatoriedade de a empresa contratada implantar um **programa de integridade**<sup>47</sup> (art. 25, §4º)
- ❑ obrigatoriedade da criação de uma **matriz de alocação de riscos**, no caso de obras e serviços de grande vulto (art. 22, §3º)
- ❑ possibilidade de ampliação do **seguro-garantia para até 30%** do valor do contrato, no caso de obras e serviços de engenharia de grande vulto (art. 99)

Em síntese:



## ➤ Matriz de riscos

Ressaltando a grande preocupação do legislador com a gestão de riscos, o texto da lei previu a matriz de riscos, com força de contrato.

A matriz de risco<sup>48</sup> consiste, basicamente, em um documento que busca, de maneira expressa, **dividir as responsabilidades** entre a Administração e a empresa contratada, no caso de ocorrer um evento adverso. Este documento tem **força de contrato**, passando a constituir um importante instrumento da gestão contratual.

<sup>47</sup> Em síntese, os programas de integridade (ou de *compliance*) representam trabalhos preventivos de prevenção a atos de corrupção que as empresas contratadas, neste caso, deverão criar internamente.

<sup>48</sup> Para quem desejar se aprofundar no assunto, sugiro a leitura dos Acórdãos do TCU 1.510/2013 e 2.622/2013, ambos do Plenário.

Imagine que, durante a execução de obra, descobriu-se que há um erro no projeto. Quem responde por este erro? Os custos extras são arcados somente pela Administração? Somente pela empresa? Por ambos?

Assim, nas palavras do legislador, **matriz de risco** é a “cláusula contratual **definidora de riscos e de responsabilidades**” entre as partes que celebraram o contrato e “**caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**”, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação (art. 6º, XVII; art. 103).



Entendi! Mas toda licitação deve conter uma matriz de riscos?

A resposta é não!

Em **regra**, é **facultativa** a previsão em edital da matriz de risco.

No entanto, como adiantado acima, ela se torna **obrigatória** tratando-se de **contratos de grande vulto** (R\$ 216 milhões), bem como nos regimes de **contratação integrada** e **semi-integrada** (art. 22, §3º).

Em qualquer caso, sendo prevista em edital, a matriz deverá conter (art. 6º, XVII):

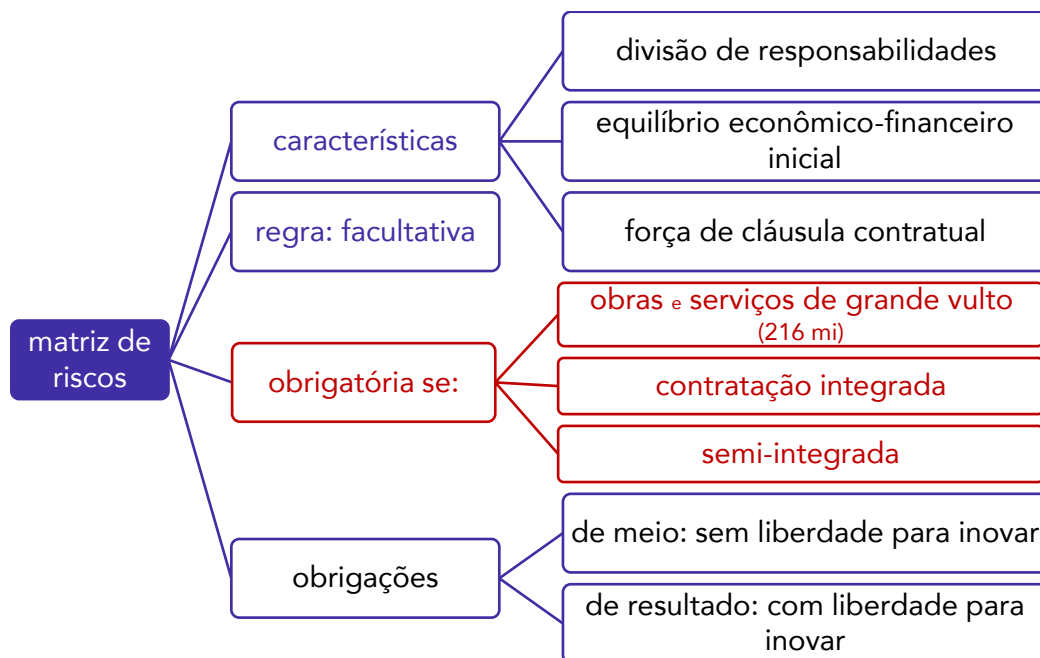
a) listagem de possíveis **eventos** supervenientes à assinatura do contrato **que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro** e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de **obrigações de resultado**, estabelecimento das **frações do objeto** com relação às quais haverá **liberdade** para os contratados **inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas**, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de **obrigações de meio**, estabelecimento preciso das **frações do objeto** com relação às quais **não haverá liberdade para os contratados inovarem** em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

A respeito da distinção entre “obrigações de meio” e “obrigações de resultado”, inicialmente vale pontuar – socorrendo-me das lições do Direito Civil<sup>49</sup> –, destaco que a obrigação de resultado é “aquela em que o credor tem o direito de exigir do devedor a produção de um resultado”, ao passo que a obrigação de meio é “aquela em que o devedor se obriga tão-somente a usar de prudência e diligência normais na prestação de certo serviço para atingir um resultado, sem, contudo, se vincular a obtê-lo”.

Nesse sentido, nas **obrigações de resultado**, o contratado terá mais **liberdade para inovar**, a fim de alcançar a melhor forma de executar aquela parcela do objeto contratado, ainda que a inovação represente uma modificação do projeto. De outro lado, em relação às **obrigações de meio**, não haverá tal liberdade, razão pela qual na respectiva matriz de risco o foco é assegurar que a **execução siga fielmente o projeto**.



## ➤ Consulta Pública e Audiência Pública

<sup>49</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 22ª edição, p. 193-194

Apesar de não constarem do art. 6º da NLL, é oportuno já comentarmos os conceitos de “consulta pública” e “audiência pública”, os quais, facultativamente, podem ser utilizados pela Administração dentro da **fase preparatória** da licitação.

Ambas são mecanismos de participação social, sendo que a **audiência** consiste em um momento específico (em geral um “evento”), no qual os interessados se reúnem, presencial ou eletronicamente, para debater uma determinada contratação. Já na **consulta**, em geral a Administração posta um documento e abre um prazo para oferecimento de críticas.

De toda forma, notem que, pelo regramento da Lei 8.666, a audiência pública era obrigatória para licitações com valor superior a R\$ 330 milhões, sendo que pela Lei 14.133 não há mais obrigatoriedade. Em qualquer caso, audiência e consulta públicas são facultativas pelo texto da NLL.

Segundo o art. 21 da Lei 14.133, caso decida utilizar se socorrer de uma audiência pública, a Administração convocaria, com antecedência mínima de **8 dias úteis**, disponibilizando previamente informações pertinentes sobre a contratação, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

# MODALIDADES DE LICITAÇÃO

A contratação por meio de uma licitação demandará, obrigatoriamente, a opção pela **modalidade** licitatória, tendo a NLL previsto as seguintes (art. 28):

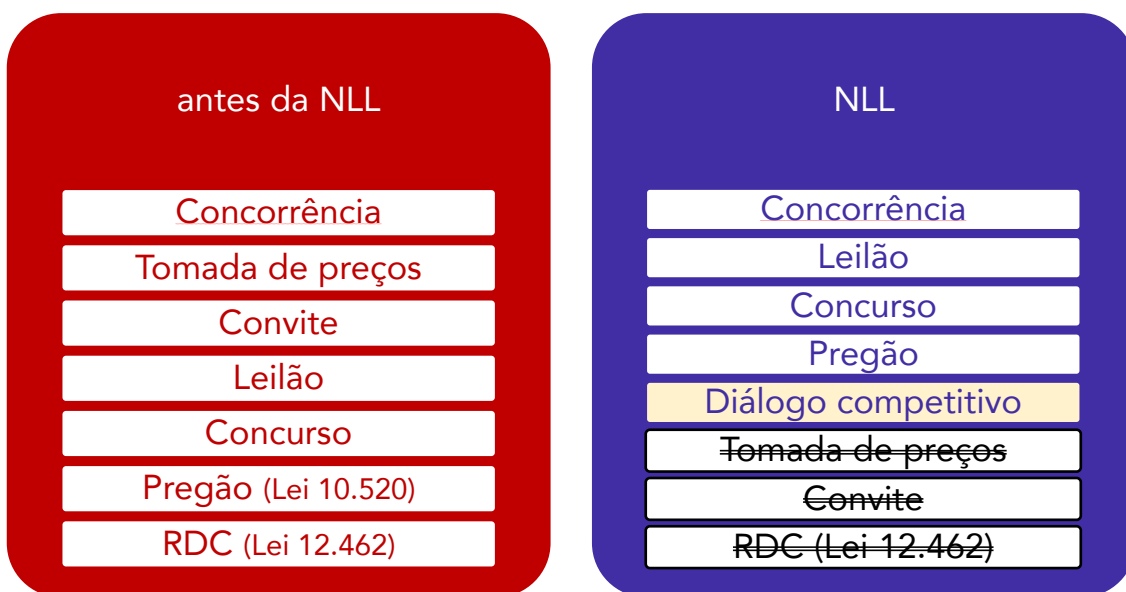
## Modalidades

- pregão
- concorrência
- concurso
- leilão
- diálogo competitivo



O QUE  
MUDOU?

Fôssemos comparar com as modalidades existentes antes da NLL, chegaríamos ao seguinte diagrama:



Reparem que “chega” uma nova modalidade (diálogo competitivo) e “vão embora” duas modalidades da Lei 8.666 (tomada de preços e convite) e o Regime Diferenciado de Contratações

(RDC)<sup>50</sup>, sendo o pregão incorporado à nova lei geral de licitações. Outra forma de visualizar esta alteração é por meio do seguinte diagrama:



Mas, mesmo em relação às 4 modalidades que já existiam antes da NLL, há diferenças importantes que comentaremos mais adiante.



Ainda sobre o tema, três observações importantes:

- 1)** O **valor da licitação não mais importa** para a adoção das modalidades. Pela Lei 8.666, o valor era determinante para se decidir quanto à adoção da modalidade licitatória em alguns casos (concorrência, tomada de preços e convite). Agora, apenas a natureza do objeto licitado será suficiente para determinar a modalidade, sendo irrelevante o valor.
- 2)** Assim como fazia a Lei 8.666, a NLL **veda** a criação de **outras modalidades** diferentes ou a combinação dessas citadas (art. 28, § 2º). Trata-se de vedação dirigida aos administradores públicos, já que o legislador poderia, muito bem, criar novas modalidades por meio de lei.
- 3)** Por fim, além destas cinco modalidades previstas na NLL, passa a ser possível a adoção de “**procedimentos auxiliares**” (credenciamento, pré-qualificação, registro cadastral, registro de preços e proc. de manifestação de interesse ), detalhados mais adiante nesta aula.

<sup>50</sup> A extinção do RDC se deve à disposição contida no inciso II do art. 193 da NLL, que revoga a Lei 12.462/2011, após o período de 2 anos da publicação da nova lei.

Dito isto, passemos ao detalhamento de cada uma das cinco modalidades licitatórias da NLL.

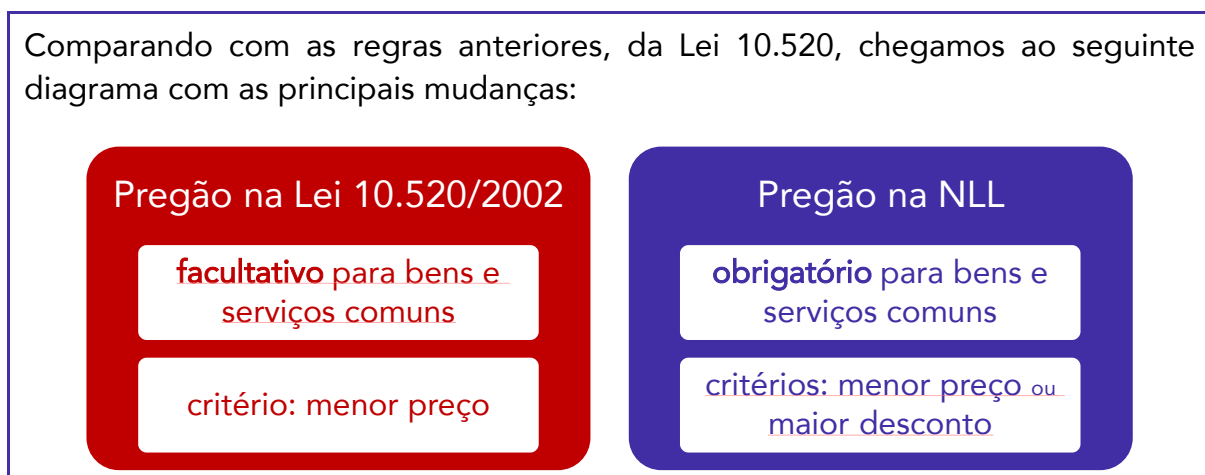
## Pregão

O pregão, antes regido pela Lei 10.520/2002, passou a constar da NLL, com poucas (mas importantes) mudanças.

Nesse sentido, a NLL prevê que o pregão é “modalidade de licitação **obrigatória** para aquisição de **bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de **menor preço** ou o de **maior desconto**” (art. 6º, XLI).



Comparando com as regras anteriores, da Lei 10.520, chegamos ao seguinte diagrama com as principais mudanças:



**ADIANTANDO O QUE  
VEM PELA FRENTE**

A partir da nova definição de pregão, precisamos nos debruçar sobre cinco principais aspectos, a saber: a natureza dos objetos licitados por meio do pregão, a obrigatoriedade de seu uso, situações em que o pregão é inviável, os critérios de seleção que podem ser adotados e, por fim, o servidor responsável por conduzir o pregão.

### Natureza comum

O pregão consiste em modalidade de licitação destinada à aquisição de **bens e serviços** considerados **comuns**. Ou seja, a utilização do pregão está relacionada à natureza do objeto ser

ou não **comum**, sendo irrelevante o valor da contratação (como em todas as modalidades licitatórias).

Já sabemos que serão considerados comuns aqueles objetos cujos **padrões de desempenho e qualidade** possam ser **objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado (NLL, art. 29, parte final; art. 6º, XIII).

Friso que, em contraponto aos comuns, temos os **bens** e **serviços especiais**, como sendo aqueles que, por sua **alta heterogeneidade** ou **complexidade**, não podem ser descritos objetivamente no edital como os comuns (art. 6º, XIV), sendo **inviável a adoção do pregão**.



Portanto, considerando que “especial” seria o oposto de “comum”, podemos concluir que o pregão terá lugar na contratação de objetos comuns, sendo inviável sua adoção para objetos especiais.

## Obrigatoriedade de adoção do pregão para objetos comuns

A Lei 10.520, que anteriormente havia instituído a modalidade pregão para todos os entes federativos, mencionava que **poderia** ser adotado o pregão na contratação de objetos comuns<sup>51</sup>. Ou seja, havia uma **faculdade** (e não uma obrigação) de se adotar o pregão para objetos comuns<sup>52</sup>.

Com a NLL, no entanto, o pregão passa a ser modalidade **obrigatória** para licitação de objetos **comuns**, o que tende a ampliar ainda mais sua utilização.

A única exceção a esta regra diz respeito aos **serviços de engenharia comuns**, cuja adoção é facultativa (como adiantado anteriormente). Neste caso, muito embora sejam considerados “serviços comuns”, o legislador entendeu que, em razão das particularidades inerentes às atividades de engenharia (como sua menor comoditização), o gestor deveria ter liberdade para deixar de adotar o pregão, se assim desejasse (art. 29, parágrafo único). Assim, para os serviços de engenharia comuns, é possível a adoção da modalidade **pregão** ou **concorrência**, a critério da Administração.

<sup>51</sup> Lei 10.520/2002, art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, **poderá** ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

<sup>52</sup> Ainda que, por meio de legislação específica, determinados entes federativos tenham tornado obrigatória sua utilização para bens e serviços comuns, a exemplo do âmbito federal.

## Inviabilidade de adoção do pregão

Apesar de ser uma das modalidades licitatórias mais utilizadas atualmente, o pregão não é uma “bala de prata”. Há situações em que será inviável sua adoção.

Assim, além dos **bens** e **serviços especiais**, o pregão não pode ser adotado quando o objeto for (art. 29, parágrafo único):

- ☐ **Serviços técnicos especializados** de natureza **predominantemente intelectual**
- ☐ **Obras**
- ☐ **Serviços de engenharia**, exceto se forem **comuns** (como destacado acima)
- ☐ **Alienações**<sup>53</sup>

## Critério de julgamento de um pregão

Uma característica importante do pregão é que o critério de julgamento seja o **menor preço** ou o **maior desconto**.

Reparem que, pelo texto da Lei 10.520, anteriormente admitia-se apenas o **menor preço**<sup>54</sup>. A NLL, no entanto, ampliando o alcance do que se entende por “menor dispêndio”, autoriza a realização de pregões com base no (i) menor preço ou (ii) maior desconto.

O critério do **maior desconto** é utilizado quando a Administração possuir um preço-base (valor de referência) e for vencedor do certame aquele licitante que oferecer o maior desconto sobre o valor de referência. É, matematicamente, uma outra forma de se chegar ao menor valor a ser desembolsado pela Administração.

Exemplo: um pregão para aquisição de medicamentos, em que o vencedor será aquele que oferecer o maior desconto sobre uma tabela de referência do Ministério da Saúde. Assim, quanto maior o desconto (aplicado sobre o preço de referência de cada medicamento), menor será o valor pago pela Administração para cada medicamento.

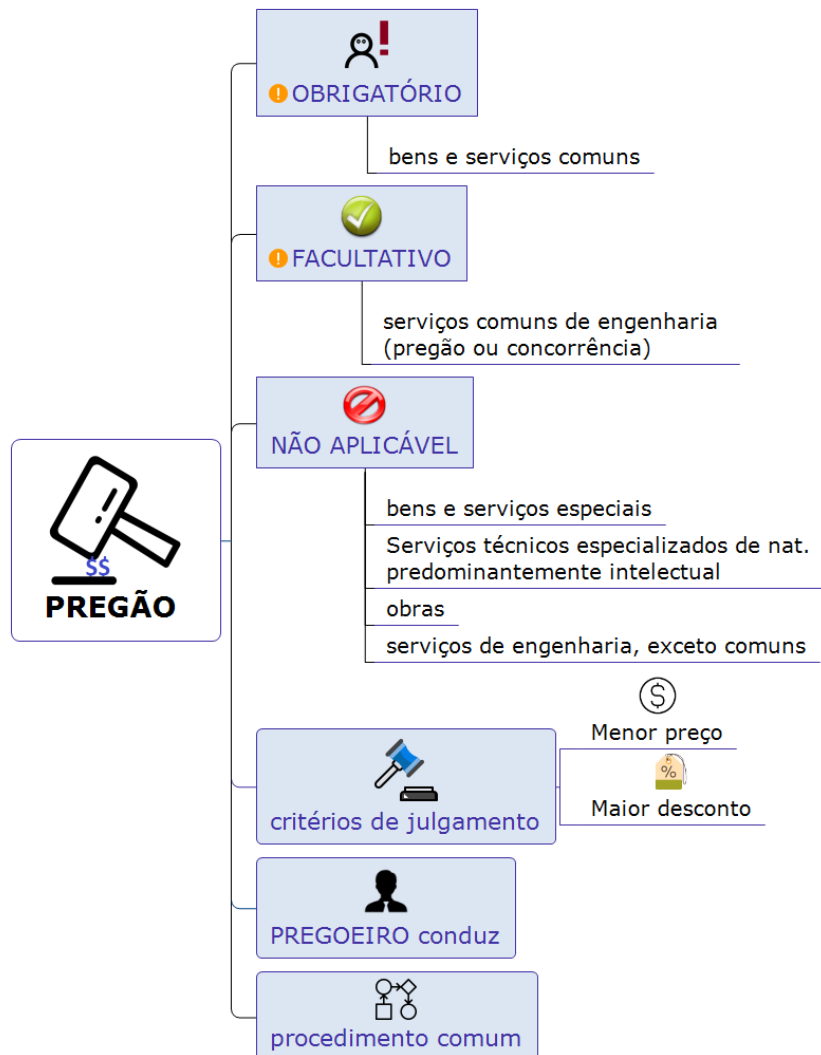
## Condução do pregão

Assim como já ocorria pelo regramento da Lei 10.520, o pregão será conduzido por um agente designado **pregoeiro** (art. 8º, §5º).

<sup>53</sup> Apesar de não estar expresso na Lei 14.133/2021, trata-se de dedução lógica da adoção do leilão para as alienações.

<sup>54</sup> Em âmbito federal, no entanto, o pregão eletrônico já poderia utilizar também o “maior desconto” (Decreto 10.024/2019, art. 7º).

Por fim, vale destacar a possibilidade de utilização do pregão para a formação de um **registro de preços** (art. 6º, XLV) e, em relação a seu **procedimento**, a lei prevê que o pregão seguirá o **rito procedimental comum**, detalhado mais à frente neste curso (art. 29, *caput*).



## Concorrência

A NLL traz pouco detalhamento a respeito da concorrência, limitando-se a dizer que será a regra geral para se licitarem (i) **bens e serviços especiais**, (ii) **obras** e (iii) **serviços de engenharia**, sejam comuns ou especiais – art. 6º, XXXVIII.

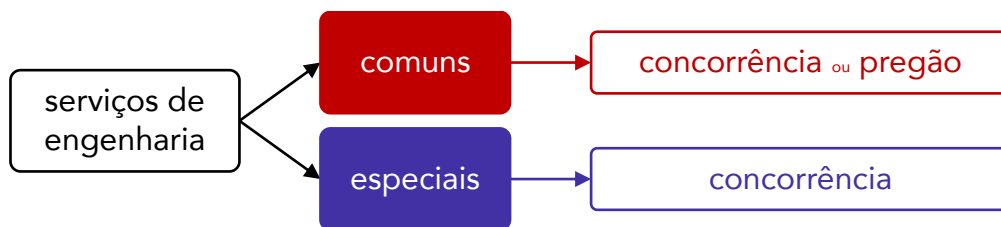


Vejam que, sob a égide da Lei 8.666, a adoção da concorrência, na maioria dos casos, dependia do valor da licitação. Era a modalidade adotada para licitações de valores altos.

Como adiantamos acima, isto mudou! Com a NLL, a concorrência será **adotada independentemente do valor da contratação**!

A concorrência passa a ser adotada a depender apenas da **natureza do objeto**, em três situações: (i) objetos especiais, (ii) obras e (iii) serviços de engenharia.

Em relação aos serviços de engenharia, vale frisar que a concorrência será obrigatória para os serviços de engenharia especiais e, facultativa, para os comuns:



## Critérios de julgamento em uma concorrência

Em relação aos **critérios de julgamento**, notem que, diferentemente do pregão (em que se admite apenas a adoção do “menor preço” e do “maior desconto”), na concorrência é viável a adoção de todos os critérios de julgamento previstos na NLL, à exceção do “maior lance” (que é exclusivo do leilão). Em síntese, na concorrência é viável a adoção dos critérios:

## concorrência

menor  
preçomaior  
descontomelhor técnica ou  
conteúdo artísticotécnica e  
preçomaior retorno  
econômico

## Condução da concorrência

Diferentemente do que ocorre no pregão, a concorrência será conduzida pelo **agente de contratação**<sup>55</sup>, como regra geral, auxiliado por uma equipe de apoio.

Tratando-se, no entanto, da contratação de **bens ou serviços especiais**, a lei faculta a substituição do agente de contratação por uma **comissão** com no mínimo 3 membros (art. 8º, §2º).



Aqui o concurseiro já começa a imaginar as questões de prova cobrando as diferenças entre “concorrência” e “pregão” =)

## concorrência

- bens e serviços especiais  
- obras  
- serv. de engenharia, comuns e especiais

critérios: menor preço,  
maior desconto,  
melhor técnica/conteúdo artístico,  
técnica e preço e  
maior retorno econômico

agente de contratação ou comissão

## pregão

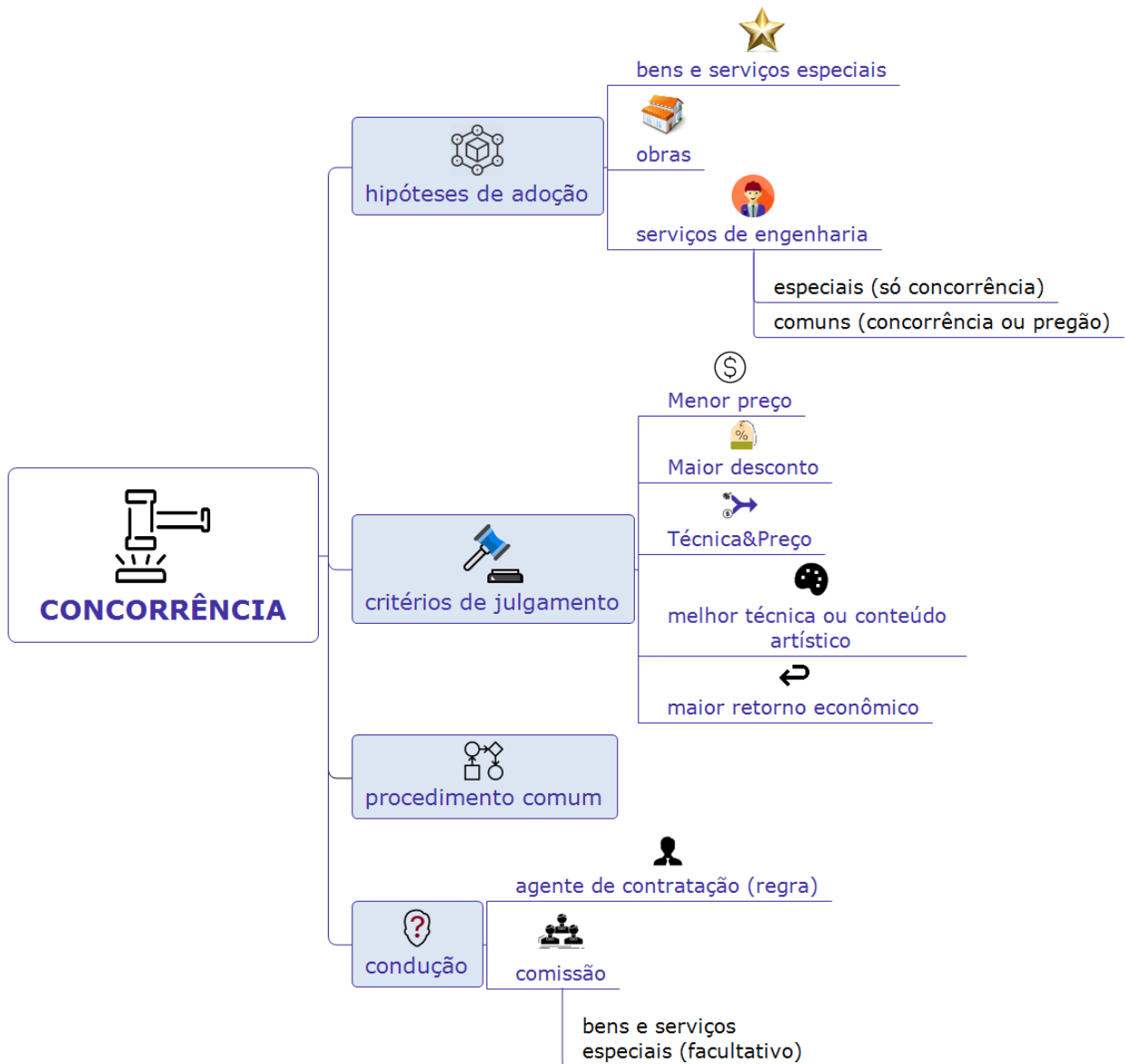
bens e serviços comuns

critérios: menor preço ou maior  
desconto

pregoeiro

<sup>55</sup> Designado entre (i) servidores efetivos ou (ii) empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

Por fim, em relação às semelhanças com o pregão, vale destacar a possibilidade de utilização da concorrência para a formação de um **registro de preços** (art. 6º, XLV) e o fato de que a concorrência também seguirá o **rito procedimental comum**, detalhado mais à frente neste curso (art. 29, *caput*).



## Diálogo competitivo



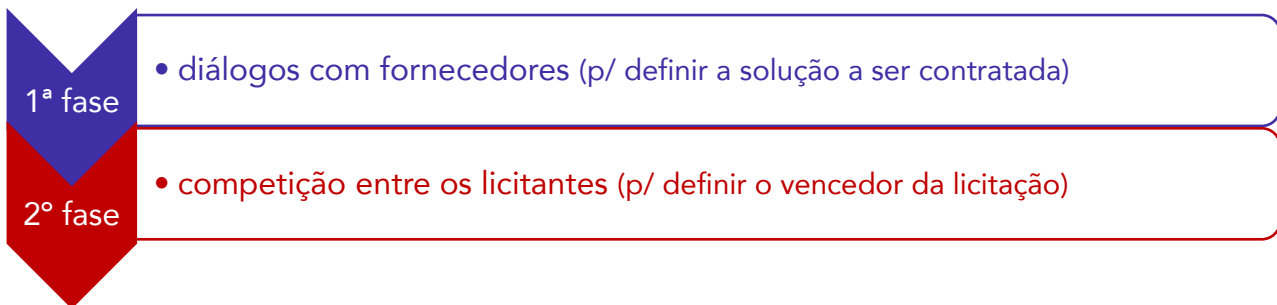
O **diálogo competitivo** é, na verdade, a **grande novidade** da NLL em termos de modalidade licitatória.

Sua criação, inspirada na legislação estrangeira<sup>56</sup>, representa uma resposta do legislador às dificuldades da Administração Pública de contratar **objetos muito complexos e inovadores**. São situações em que, dada a elevada complexidade, a Administração tem dificuldades até mesmo de definir sozinha o que deveria contratar.

Por meio do diálogo competitivo, a Administração pode **conhecer mais** a respeito das alternativas existentes no mercado e, após definir o tipo de solução a ser adotado com o auxílio da iniciativa privada, aí sim, em um segundo momento, realiza uma competição entre os licitantes. Em outras palavras, esta modalidade destina-se a situações em que a Administração conhece bem o “problema” que precisa endereçar, mas se utilizará da *expertise* do mercado para conceber a melhor “solução”.

Nesse sentido, ganha destaque lição doutrinária<sup>57</sup> no sentido de que o diálogo competitivo é modalidade “voltada para solucionar **problemas ligados à definição do que contratar**”.

Muitas vezes, também, a tecnologia necessária para solucionar o problema da Administração é de domínio restrito de um ou outro fornecedor, sendo que o diálogo competitivo permitiria a Administração conhecer o “estado da arte” daquele objeto e, futuramente, obter algo que lhe atenda melhor. Ou seja, estamos diante de situações em que a Administração **conhece suas necessidades**, mas **não sabe a melhor forma de atendê-las**, surgindo um procedimento com duas fases bem distintas:



<sup>56</sup> Utilizado na União Europeia desde 2004 (vide “Diálogo Concorrencial” na atual Diretiva 2014/24 EU).

<sup>57</sup> Segundo Mark Kirkby, citado por Rafael Sérgio Lima de Oliveira, *in* O Diálogo Competitivo do Projeto de Lei de Licitação e Contrato Brasileiro.

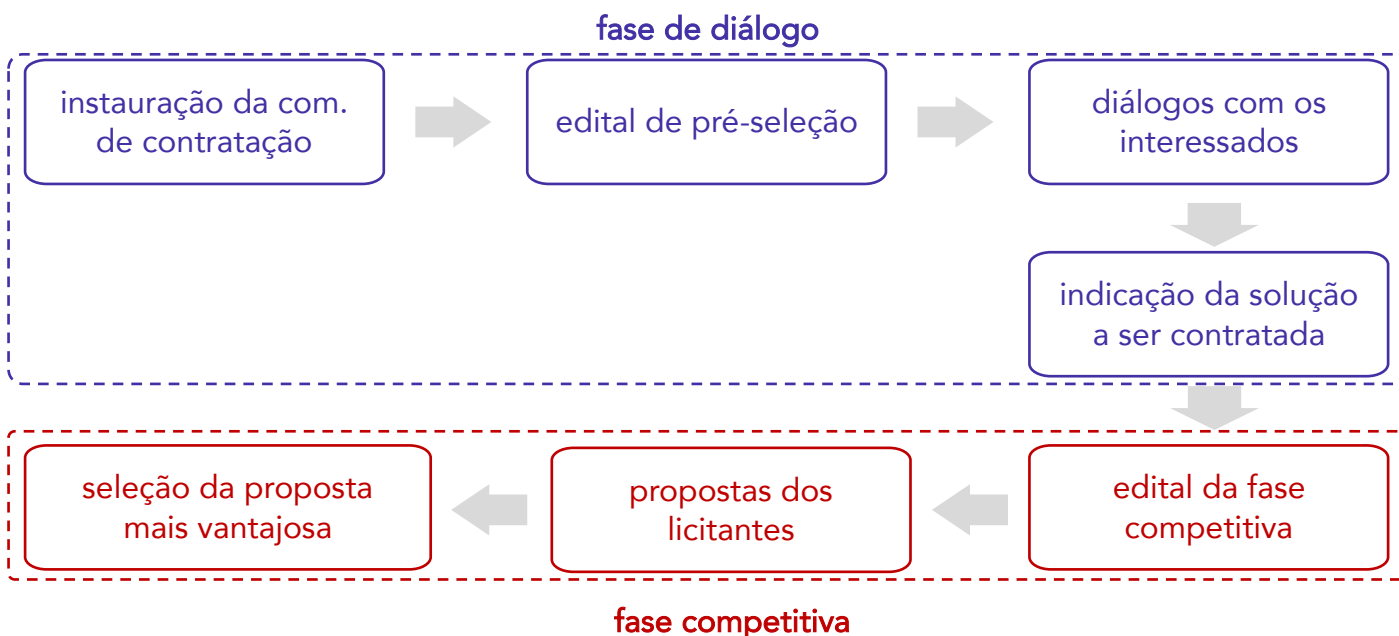
Então, antes de descrever no edital o que deseja contratar, a Administração chama *players* do mercado para um **diálogo**, individualizado com cada um deles, a fim de que possa saber o melhor produto, a melhor solução, aquilo que seria capaz de atender aquelas necessidades do modo mais customizado possível. Somente após tal aprofundamento, é **definido o objeto** a ser licitado e, assim, passa-se à fase **competitiva** da licitação.

Assim, o legislador definiu o diálogo competitivo como sendo:

Art. 6º, XLII – diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza **diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos**, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar **proposta final** após o encerramento dos diálogos;

## Procedimento

O diálogo competitivo possui procedimento próprio (diferente do rito comum da concorrência e do pregão), a seguir sintetizado:



A partir do diagrama, vale frisar que a **primeira fase** do diálogo tem como finalidade “desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às necessidades” da Administração, fazendo-se a chamada “**pré-seleção**” para selecionar aqueles com os quais a Administração irá **dialogar**.

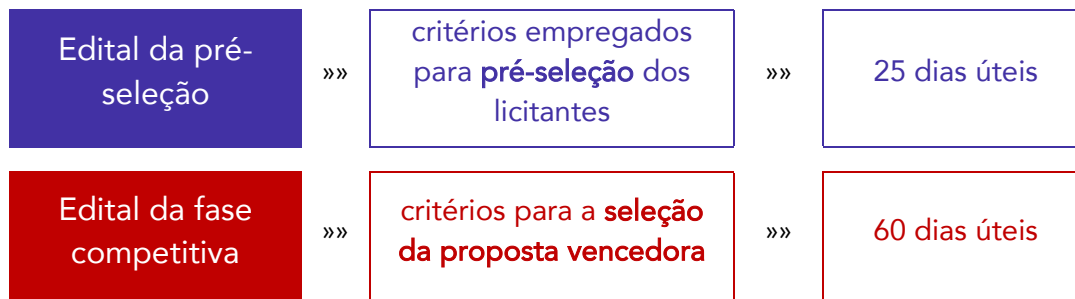
Já a **fase competitiva**, que tem lugar após desenvolvida/escolhida a alternativa, visa à **obtenção de propostas** de empresas para efetivamente fornecerem a alternativa escolhida. Vejam que o contrato será assinado com aquele licitante que for vitorioso na fase competitiva.

### ➤ Editais do diálogo competitivo

No diálogo competitivo teremos **dois editais**, sendo um para cada fase. Na fase do diálogo, o edital deverá conter **critérios objetivos empregados para pré-seleção dos licitantes** (edital da pré-seleção). Para a fase competitiva, será divulgado novo edital, que irá fixar **critérios para a seleção da proposta vencedora**.

É importante destacar que o **edital de pré-seleção** deve estabelecer prazo mínimo de **25 dias úteis** para que os interessados manifestem interesse em participar do diálogo (art. 32, §1º, I).

Por outro lado, o **edital da fase competitiva** deve prever prazo mínimo de **60 dias úteis** para apresentação das propostas.



### ➤ Comissão de contratação

Como a Administração acaba possuindo maior discricionariedade na etapa de diálogo, é natural existirem **controles mais rigorosos** a fim de coibir desvios por parte dos servidores que irão conduzir o diálogo competitivo.

Nesse sentido, prevê o Estatuto que o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos **3 servidores efetivos** ou **empregados públicos** pertencentes aos **quadros permanentes** da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão (art. 32, §1º, XI).

Caso a Administração opte por contratar profissionais “de fora” para assessoramento técnico, estes assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses (art. 32, §2º).

Outro controle previsto no Estatuto dispõe que as **reuniões com os licitantes** durante a pré-seleção, embora reservadas, serão **registradas em ata** e **gravadas** mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo. Estes registros serão obrigatoriamente **juntados aos autos** do processo licitatório logo no início da fase competitiva.

### ➤ **Diálogos com os interessados**

Esta é a etapa mais marcante desta modalidade: o diálogo com potenciais fornecedores a fim de se conceber, juntamente com o mercado, a melhor alternativa que atenda aos anseios da Administração. O objetivo aqui, portanto, é **identificar a melhor solução** para o problema apontado pela Administração.

O diálogo com os interessados deverá ser realizado, pela Administração, de forma **individualizada** com cada *player*, de modo a não expor as soluções de uma empresa perante seus concorrentes. Isto porque a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as **informações sigilosas** comunicadas por um licitante sem o seu consentimento (art. 32, §1º, IV).

O edital de pré-seleção poderá prever, ainda, a **realização de fases sucessivas**, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas, sendo que a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades.

Detalhe importante é que serão admitidos aos diálogos **todos os interessados** que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos no edital de pré-seleção (art. 32, §1º, II).

### ➤ **Fase competitiva**

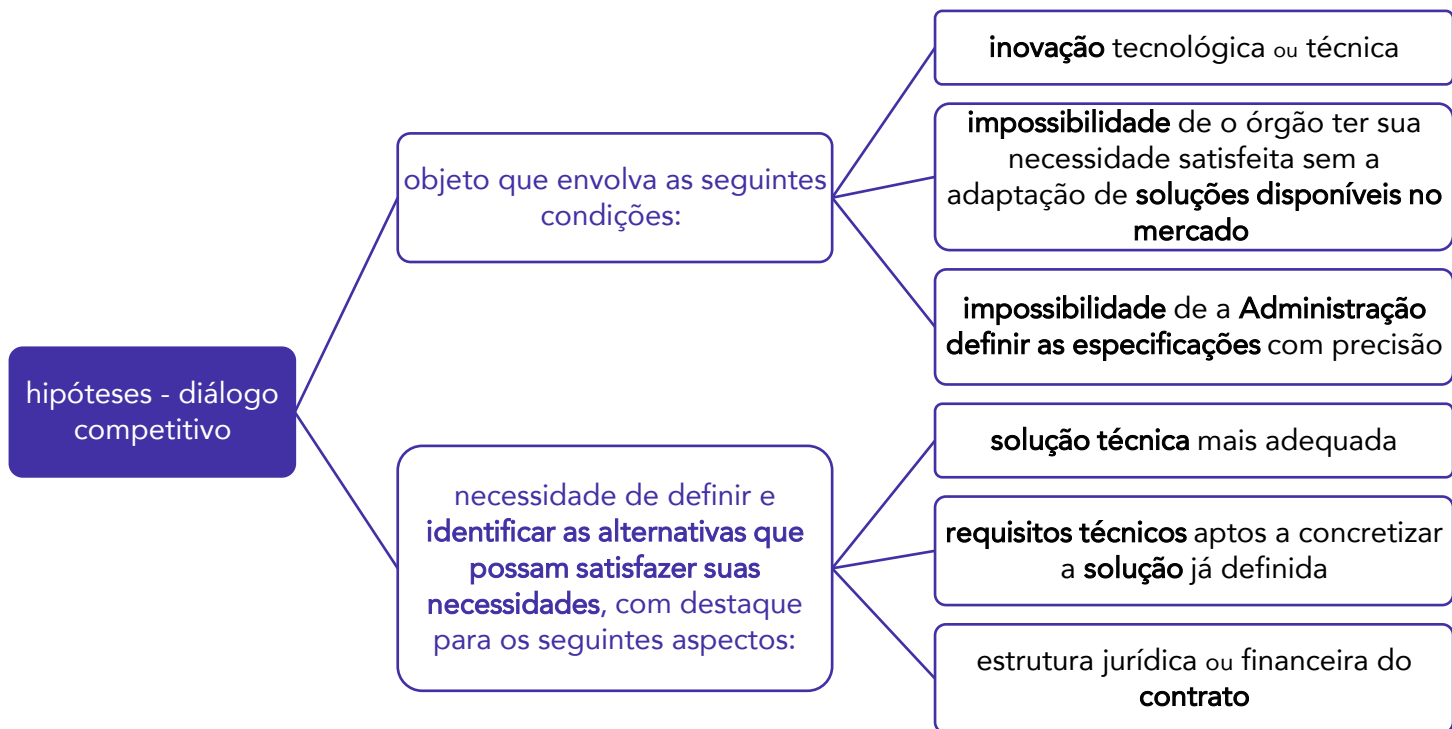
Aqui o objetivo já não é mais identificar a melhor solução. O objetivo desta segunda fase é selecionar a empresa a ser contratada para efetivamente entregar a solução escolhida.

É importante destacar que **somente participam da fase competitiva os licitantes que foram pré-selecionados** para participar da etapa de diálogos (art. 32, §1º, VIII, parte final).

Em relação aos **critérios de julgamento** passíveis de serem adotados no diálogo, vale destacar que a Lei foi silente a este respeito, o que indicaria a possibilidade de utilização de quaisquer dos critérios de julgamento previstos no art. 33 da NLL.

## Hipóteses

Seguindo adiante, após termos compreendido a lógica e o procedimento desta modalidade, registro que o diálogo competitivo aplica-se às **compras, obras e serviços** desde que atendam às seguintes condições (art. 32, *caput*):



Além destes casos, vale ressaltar que, a partir da edição da NLL, o diálogo competitivo passa a poder ser utilizado também para contratação de **concessionárias de serviço público**<sup>58</sup>.

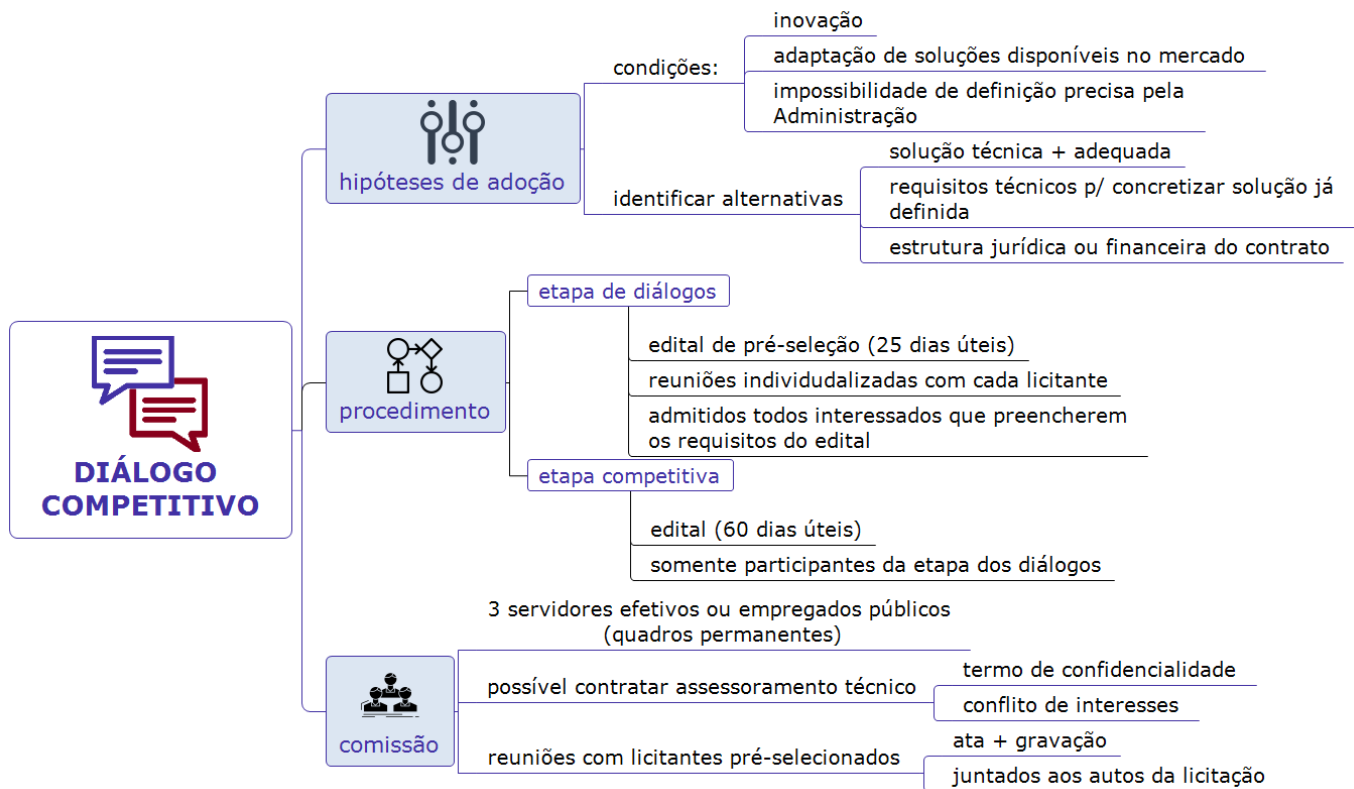
Vale destacar, ainda, que foram vetados os dispositivos do projeto de lei que previam atribuições específicas dos órgãos de controle externo para monitorar os diálogos competitivos (art. 32, §1º, XII).

Por fim, destaco a existência da modalidade licitatória prevista na LC 182, de junho de 2021 (que instituiu o marco legal das *startups*), que também destina-se à contratação de soluções inovadoras<sup>59</sup>.



<sup>58</sup> Alterações promovidas pelo art. 179 da Lei 14.133/2021.

<sup>59</sup> A título de aprofundamento, destaco que, na modalidade licitatória especial da LC 182, a Administração indicará o problema a ser solucionado, sendo que seu edital não necessita obrigatoriamente de divulgação no Portal Nacional e sua condução é realizada por uma comissão especial com no mínimo 3 pessoas.



## Concurso

Primeiramente, saliento que aqui não estamos nos referindo ao “concurso público” para seleção de pessoal para os quadros da Administração Pública, mas de uma modalidade de licitação, a qual se destina à celebração de contratos administrativos com o licitante vencedor.

Dito isto, destaco que, de modo muito similar à Lei 8.666, a NLL define o **concurso** como sendo a modalidade de licitação para **escolha de trabalho técnico, científico ou artístico** (ou seja, “trabalho T-C-A”) e para a concessão de **prêmios** ou **remuneração** aos vencedores, cujo critério de julgamento será o de **melhor técnica ou conteúdo artístico** (art. 6º, XXXIX).

Exemplo: imagine que determinado órgão público pretenda adotar um novo logotipo, para reformular sua imagem institucional perante a sociedade. Como não possui nenhum “artista” em seus quadros, pretende contratar, por meio de licitação, um particular para criação deste logotipo. Como trata-se de um trabalho artístico, teria lugar a realização de um concurso, em que vários profissionais iriam competir entre si para a criação do “melhor” logotipo.



Já adianto que aqui temos duas principais alterações:

- 1) Critério de seleção a ser utilizado: sob a égide da Lei 8.666, não se aplicavam os critérios de seleção previstos naquela lei. Agora não, a NLL chega a definir o critério de seleção do fornecedor que deverá ser utilizado no concurso: a **melhor técnica** ou **conteúdo artístico**.
- 2) Além disso, a antecedência mínima do edital anteriormente era de 45 dias, agora passou a ser de **35 dias úteis**.

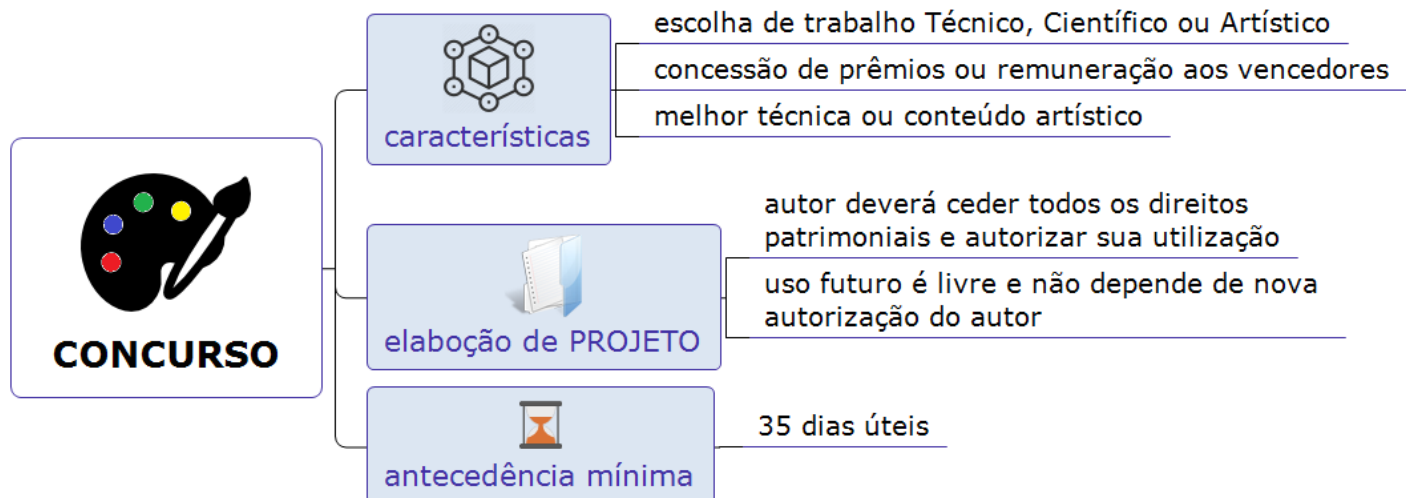
Seguindo adiante, como o concurso sujeita-se a um **procedimento especial**, seu **edital** deverá indicar (art. 30): I – a **qualificação** exigida dos participantes; II – as **diretrizes e formas de apresentação** do trabalho; e III – as **condições de realização** e o **prêmio ou remuneração** a ser concedida ao vencedor.

Além disso, nos concursos destinados à **elaboração de projeto**, o vencedor deverá **ceder** à Administração Pública **todos os direitos patrimoniais** relativos ao projeto e **autorizar sua execução** conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes. Nesse sentido, o art. 93 da NLL reforça que o uso futuro do projeto pela Administração é **livre e não depende de nova autorização** de seu autor.

Em outras palavras, muito embora o autor do projeto seja um particular, ele não mais terá direito a receber *royalties* ou outras remunerações pela sua invenção, pois ela foi cedida à Administração.

Além disso, o período de antecedência mínima entre a data da divulgação do edital e a data de apresentação das propostas/lances é de **35 dias úteis** (art. 55, IV).





## Leilão

**Leilão** consiste na modalidade de licitação para a **alienação de bens**, sejam eles **imóveis** ou **móveis**, a quem oferecer o **maior lance**.



PEGADINHA

Antes de avançar, fica aqui um alerta!

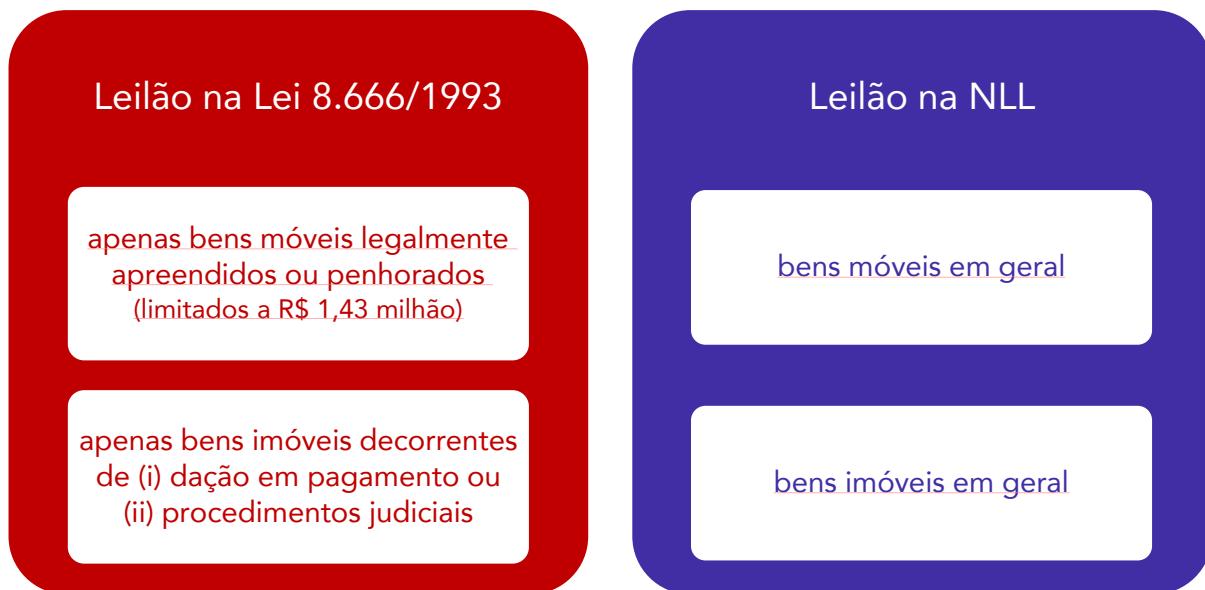
A definição legal de leilão (que consta do art. 6º, inciso XL, da Lei 14.133) menciona sua utilização apenas para venda de bens **imóveis** ou **móveis inservíveis ou legalmente apreendidos**, dando uma falsa impressão de que não seria utilizado em outras situações.

Apesar dessa definição, a partir da leitura dos incisos I e II do art. 76, observamos que, na NLL, na verdade o leilão poderá ser utilizado para **quaisquer alienações** de bens móveis ou imóveis (sem as restrições que constavam da Lei 8.666), consistindo na modalidade licitatória adotada para **alienações em geral**.

De toda forma, em um concurso público, precisamos ficar atentos à questão. Pode ser que, a despeito da mudança promovida pela NLL, implícita na lei, o examinador esteja apenas transcrevendo a literalidade do art. 6º, inciso XL, quanto à utilização do leilão para alienação de "de bens **imóveis** ou **móveis inservíveis ou legalmente apreendidos**".



Para além do alerta acima, podemos concluir que houve a seguinte mudança quanto ao leilão:



Seguindo adiante, a condução do leilão é confiada a (i) **leiloeiro oficial** ou (ii) a **servidor designado** pela Administração (art. 31, *caput*). No caso de leiloeiro, a Administração deverá selecioná-lo por meio de **credenciamento** ou licitação na modalidade **pregão**, adotando o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas (art. 31, §1º).

Em termos de procedimento, o leilão sujeita-se a **procedimento especial**, havendo particularidades que o distinguem do rito comum da NLL, a saber (art. 31, §4º):

- não possui fase de habilitação
- não exige registro cadastral prévio
- deve ser homologado assim que concluída a fase de lances

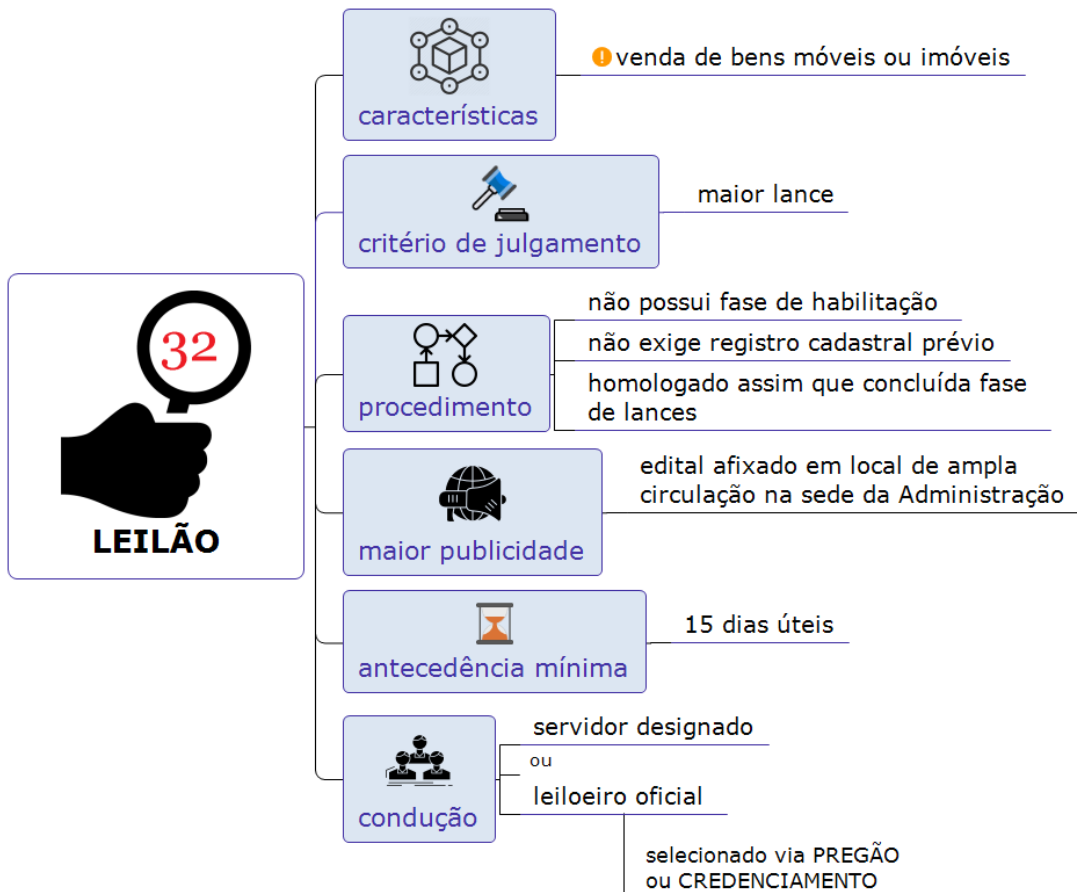
Notem que tais diferenças buscam facilitar e ampliar a participação de pessoas interessadas em adquirir bens da Administração.

Além disso, o período de antecedência mínima entre a data da divulgação do edital e a data de apresentação das propostas/lances é de **15 dias úteis** (art. 55, III).



Lembro que a alienação de bens públicos deve ser precedida de **prévia avaliação** (art. 76, caput), de modo a estimar o valor de mercado do bem a ser leiloado. Tal avaliação irá subsidiar a definição do **preço mínimo da alienação**, a ser previsto em **edital** (art. 31, § 2º, II).

Por fim, vale destacar que, no caso do leilão, além da divulgação no sítio eletrônico oficial, **o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação** de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação (art. 31, §3º). A ideia aqui é maximizar a visibilidade do leilão e, assim, potencializar o número de interessados em adquirir os bens da Administração.





## ESQUEMATIZANDO

Esquemmatizando, abaixo, as principais modalidades estudadas, chegamos ao seguinte diagrama:

### Concorrência

- bens e serviços especiais
- obras
- serviços de engenharia especiais (obrigatória) e comuns (facultativa)
- todos os critérios, exceto maior lance
- procedimento comum
- agente de contratação ou comissão (facultativo)

### Pregão

- obrigatório p/ bens e serviços comuns
- facultativo p/ serviços de engenharia comuns
- inviável p/ serv. tec. especializados, obras, objetos especiais e serv. engenharia especiais
- critérios "menor preço" ou "maior desconto"
- procedimento comum
- pregoeiro

### Diálogo competitivo

- inovação / adaptação de soluções
- edital de pré-seleção (25 dias úteis): reuniões reservadas
- edital da fase competitiva (60 dias úteis)
- somente participam da fase competitiva licitantes pré-selecionados
- comissão de 3 servidores/empregados perman.

### Concurso

- escolha de trabalho técnico, científico ou artístico (TCA)
- vencedor recebe prêmio/remuneração
- critério: melhor técnica ou conteúdo artístico
- antecedência mínima: 35 dias úteis

### Leilão

- alienação de bens
- leiloeiro oficial ou servidor designado
- critério: maior lance
- procedimento: sem habilitação; sem registro cadastral prévio
- afixação do edital na sede da Admin.
- antecedência mínima: 15 dias úteis

## Adoção de uma Modalidade Licitatória

Sabemos que, uma vez escolhida a modalidade, restará definido o procedimento de seleção do fornecedor daquela licitação exigido por lei. Mas aqui temos uma grande novidade da NLL!



Sob a égide da Lei 8.666, o **valor da licitação**, em muitos casos, era decisivo na definição da modalidade licitatória a ser adotada. Para as provas de concurso público, tínhamos que decorar aqueles limites de valor que autorizavam a adoção do convite, tomada de preços e da concorrência.

A boa notícia é que, na nova lei, com a extinção do convite e da tomada de preços, o **valor da licitação é irrelevante** para se decidir qual modalidade deve ser adotada. Isto porque a modalidade passa a ser determinada sempre pela **natureza do objeto licitado** (não mais pelo valor).

A partir da sistematização daquilo que comentamos acima sobre as modalidades licitatórias, podemos traçar a seguinte correlação entre objetos e modalidades licitatórias:

|                                           |                                                               |
|-------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| obras                                     | • concorrência                                                |
| serviços de engenharia                    | • especiais: concorrência<br>• comuns: pregão ou concorrência |
| serviços em geral                         | • especiais: concorrência<br>• comuns: pregão                 |
| compras                                   | • bens especiais: concorrência<br>• bens comuns: pregão       |
| alienações                                | • leilão                                                      |
| trabalho técnico, científico ou artístico | • concurso                                                    |
| inovação (atendidos requisitos)           | • diálogo competitivo                                         |

## ➤ Ato vinculado

Podemos dizer que, em regra, o gestor público **não** detém liberdade para “escolher” a modalidade licitatória a ser utilizada, de modo que dizemos que a adoção da modalidade é ato vinculado, em regra. Isto porque a adoção de uma modalidade licitatória em detrimento de outras é determinada prioritariamente pelas **características do objeto a ser contratado**. Uma vez presente certa característica do objeto a ser licitado (por exemplo, uma obra), fatalmente a modalidade estaria predeterminada (no caso, a concorrência). Portanto, como regra, a decisão quanto à adoção de uma ou outra modalidade é ato vinculado.

No entanto, há uma situação específica em que haverá certa discricionariedade na adoção da modalidade, que diz respeito à contratação de **serviços comuns de engenharia**, em que o gestor poderá escolher entre o pregão ou a concorrência. Neste caso excepcional, portanto, a adoção da modalidade licitatória seria ato discricionário.

## CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Mais adiante neste curso estudaremos como se processa a **classificação** e o **julgamento** das propostas em uma licitação. No entanto, já adianto que, para tais procedimentos, é determinante o **critério de julgamento do fornecedor** (anteriormente chamado de “tipo de licitação”).

É justamente aqui que veremos o fator que irá determinar a vitória de um licitante sobre os demais. O art. 33 da nova Lei prevê os seguintes critérios de seleção do fornecedor (rol taxativo):

### NLL - critérios de julgamento

menor  
preço

maior  
desconto

melhor técnica ou  
conteúdo artístico

técnica e  
preço

maior  
lance

maior retorno  
econômico



O QUE  
MUDOU?

Comparando com os “tipos” da Lei 8.666, observamos, principalmente, que foram acrescidos dois novos (maior desconto e maior retorno econômico), que já constavam da lei das estatais e do RDC.

Além disso, mesmo nos critérios que já existiam, tivemos alterações importantes, que serão examinadas a seguir.

## Menor preço e maior desconto

Os critérios de **menor preço** e **maior desconto**, como adiantamos anteriormente, são variantes do chamado “menor dispêndio” para a Administração<sup>60</sup>. Apesar de ser possível sua utilização em outras modalidades, tratando-se de licitação realizada na modalidade **pregão**, são os únicos critérios passíveis de serem adotados.

Reparem que, para as licitações de menor preço ou maior desconto, será vencedor o licitante que apresentar a proposta **de acordo com os parâmetros de qualidade definidos no edital** (como requisitos técnicos e de habilitação) e que **ofertar o produto ou serviço ao menor preço/maior desconto** (art. 34, *caput*). Ou seja, trata-se do menor dispêndio entre aqueles produtos que atendam à necessidade da Administração (e não o menor de todo o mercado).

Nesse sentido, de modo convergente à necessidade de se considerar todo o ciclo de vida do objeto licitado na seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I), a NLL prevê que os **custos indiretos** de um produto, como despesas de manutenção, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu **ciclo de vida**, poderão ser **considerados para a definição do menor dispêndio**, sempre que for possível sua mensuração objetiva (art. 34, §1º).

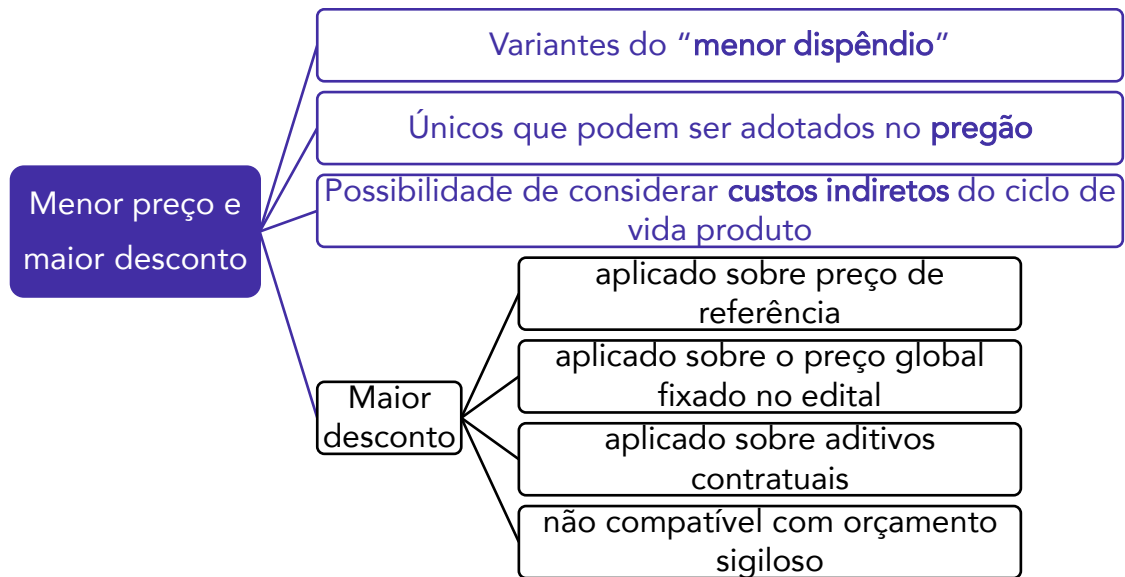
Tratando-se do **maior desconto**, lembro que o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação, **não sendo compatível com o sigilo do orçamento** (art. 24, parágrafo único). Além disso, o desconto ofertado por ocasião da licitação deverá ser aplicado sobre **futuros aditivos** contratuais (art. 34, §2º, parte final). Além disso, o desconto será aplicado sobre o **preço global** fixado no edital de licitação (art. 34, §2º, parte inicial).

Aproveito para adiantar que é vedada a utilização isolada do modo de **disputa fechado**<sup>61</sup> quando adotados os critérios de menor preço ou de maior desconto (art. 56, §1º).



<sup>60</sup> Além do critério de “técnica e preço”, quando couber (art. 34, *caput*).

<sup>61</sup> No modo de disputa fechado as propostas permanecem em sigilo até o momento designado para sua divulgação.



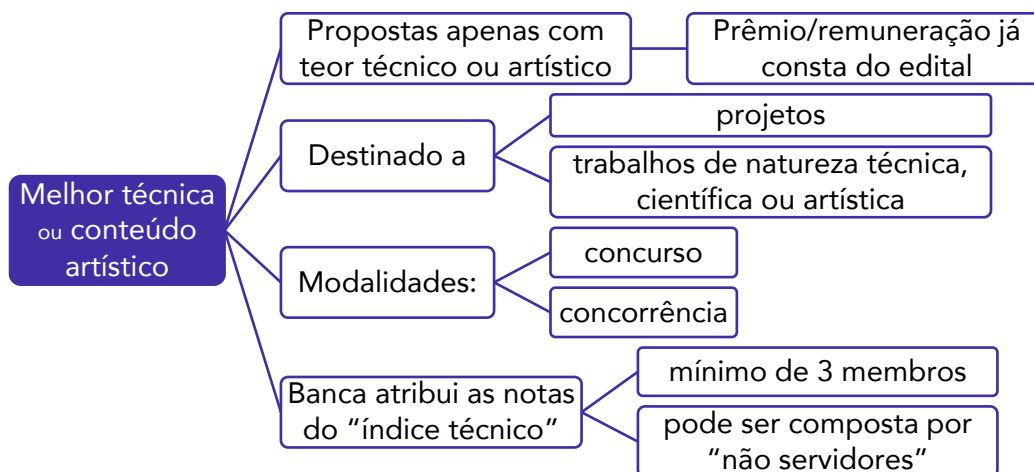
## Melhor técnica ou conteúdo artístico

O critério **melhor técnica**, na nova NLL, diferencia-se da melhor técnica prevista na Lei 8.666.

Aqui ele também será chamado de **melhor conteúdo artístico** e, ao ser utilizado, deve-se já **inserir no edital o valor do prêmio ou remuneração**. Portanto, como o preço já está predefinido, as propostas limitam-se a conter informações de ordem técnica ou artística (sem preços).

Este critério poderá ser utilizado em **concursos** ou **concorrências** para a contratação de **projetos** e **trabalhos de natureza técnica, científica** ou **artística** (art. 35).

Neste critério, por meio de uma "banca" composta por no mínimo 3 membros, a Administração irá avaliar a qualidade técnica da proposta, por meio do cálculo de uma nota ou "**índice técnico**". Na "melhor técnica", a classificação toma por base, unicamente, o cálculo deste índice técnico (adiante veremos que, na "técnica e preço", será também calculado um índice técnico e um de preços).



## Técnica e preço

Já na “**técnica e preço**”, que pode ser utilizado apenas na concorrência, são calculados dois índices, um **técnico** e outro **de preço**, fazendo uma média ponderada entre eles, para se definir a licitante que apresentou a maior pontuação. Será considerado vencedor do certame aquele que apresentar a melhor média.

Uma novidade da NLL é que, na ponderação entre fatores técnicos e fatores de preço, a **nota dos fatores técnicos** não poderá extrapolar o **máximo de 70%** em relação ao total (art. 36, §2º).

A “técnica e preço” poderá ser utilizada em contratações de (art. 36, §1º)

I – **serviços** técnicos especializados **de natureza predominantemente intelectual**, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II – serviços majoritariamente dependentes de **tecnologia sofisticada** e de **domínio restrito**, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III – **bens** e **serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação**;

IV – **obras** e **serviços especiais de engenharia**;

V – objetos que admitam **soluções específicas** e **alternativas** e **variações de execução**, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Outra novidade da Lei 14.133 é que o **desempenho pretérito** na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser **considerado na pontuação técnica** (art. 36, § 3º), tanto na “melhor técnica” como na “técnica e preço” (art. 37, III). Ainda em relação à “técnica e preço”, quando couber, ela também irá considerar o menor dispêndio para a Administração (art. 34, caput).

Ainda a respeito da “técnica e preço”, adianto que é vedada a utilização do modo de **disputa aberto**<sup>62</sup> quando adotado tal critério de julgamento (art. 56, § 2º).

---

<sup>62</sup> Modo de disputa entre os licitantes em que as propostas são apresentadas de modo público.



Após o Congresso Nacional derrubar alguns dos vetos, em junho de 2021, passou a vigor o disposto no art. 37, §2º, da nova lei, que estabelece que

Art. 37, § 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas 'a' [estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos], 'd' [fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços] e 'h' [controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente] do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)<sup>63</sup>, o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

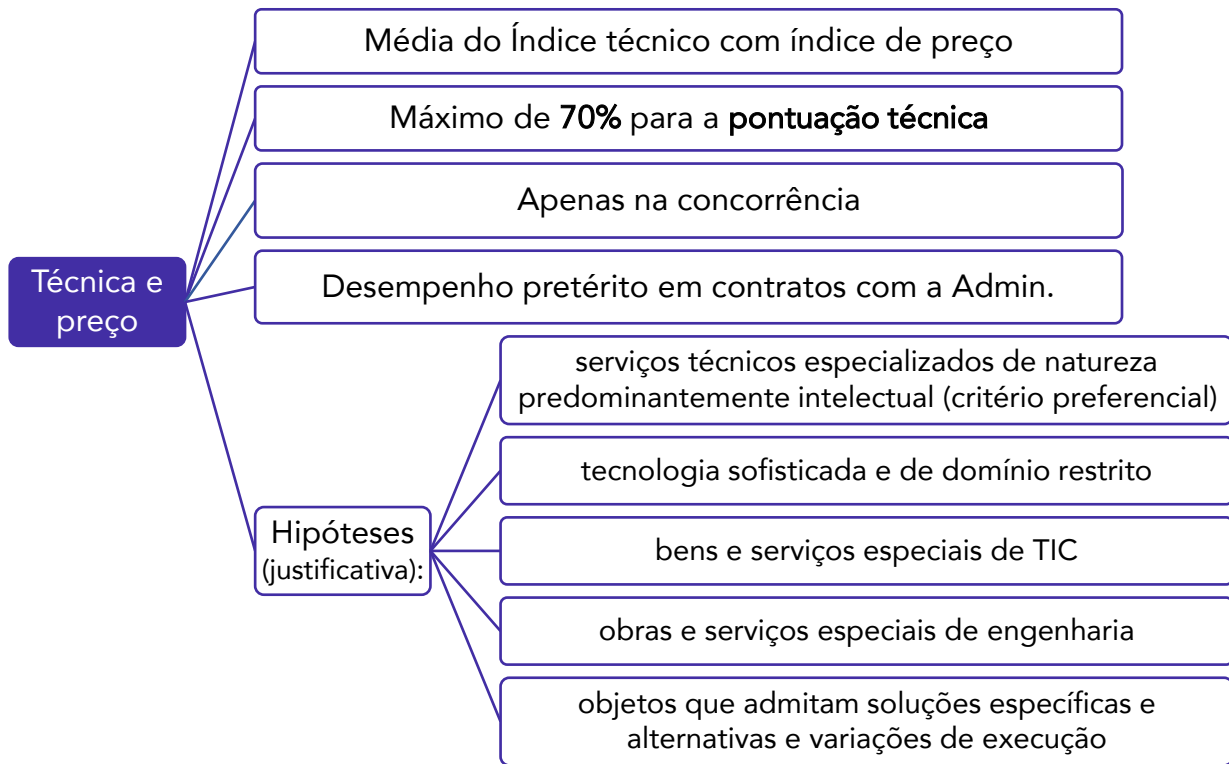
II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

Portanto, no caso destes 3 serviços predominantemente intelectuais, caso não sejam contratados por inexigibilidade e o valor seja de até R\$ 324.122,46, o gestor deverá optar pela (i) melhor técnica ou (ii) técnica e preço.



---

<sup>63</sup> Valor atualizado para R\$ 324.122,46 pelo Decreto 10.922/2021.



## Maior lance

Em outro giro, o **maior lance** é **exclusivo do leilão** e, portanto, destina-se às **alienações de bens**. Assim, será vencedor da licitação aquele que ofertar o maior valor para arrematar determinado bem público.

## Maior retorno econômico

Por fim, o **maior retorno econômico** consiste na principal diferença em relação à Lei 8.666. Este critério deve ser utilizado exclusivamente para a celebração de **contratos de eficiência**<sup>64</sup>, sendo que as propostas serão aferidas de forma a selecionar a que proporcionará a **maior economia** para a administração pública (art. 39).

Percebam que o foco deste critério é o contrato que propicie **redução de despesas** correntes por parte da Administração (redução da conta de energia, de água etc). Assim, o licitante que vencer a licitação receberá um percentual da economia que ele conseguir gerar para a Administração.

<sup>64</sup> Contrato de eficiência consiste, em linhas gerais, à contratação de serviços que têm por objetivo **proporcionar economia ao contratante**, na forma de redução de despesas correntes, de sorte que o contratado será remunerado com base em percentual da economia gerada (Lei 14.133, art. 6º, LIII).

Exemplo: a contratação de um sistema de energia solar em que o contratado receberá 10% do valor que conseguir reduzir do consumo de energia daquele órgão. Assim, guardadas as simplificações deste exemplo, se o histórico de consumo era de R\$ 300 mil e, com a nova solução passa a ser de R\$ 200 mil por mês, o contratado receberia R\$ 10 mil por mês ( $=10\% \times R\$ 100 \text{ mil}$ )

No maior retorno, o licitante entrega duas propostas à Administração (art. 39, §1º):

a) **proposta de trabalho**: em que consta as obras, serviços e bens a serem fornecidos e a economia estimada

b) **proposta de preços**: que corresponde ao percentual sobre a economia gerada.

Assim, para se apurar quem venceu a licitação, a Administração basta fazermos a diferença entre o valor da economia estimada (da proposta de trabalho) e da proposta de preços, de modo a obter a “**economia líquida**” - art. 39, §2º.

Se, por outro lado, não for gerada a economia prevista, há duas alternativas (art. 39, §4º):

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.



ESQUEMATIZANDO

Traçando um paralelo entre “critérios de julgamento” e “modalidades” de licitação, a partir das regras positivadas na Lei 14.133, chegamos à seguinte tabela<sup>65</sup>:

| Modalidade   | Tipo(s)                                                                                                             |
|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Pregão       | menor preço<br>maior desconto                                                                                       |
| Concorrência | menor preço<br>maior desconto<br>melhor técnica ou conteúdo artístico<br>técnica e preço<br>maior retorno econômico |

<sup>65</sup> Deixamos de incluir o diálogo competitivo dada a inexistência de regra expressa quanto ao critério de julgamento que poderia ser utilizado.

|          |                                      |
|----------|--------------------------------------|
| Concurso | melhor técnica ou conteúdo artístico |
| Leilão   | maior lance                          |

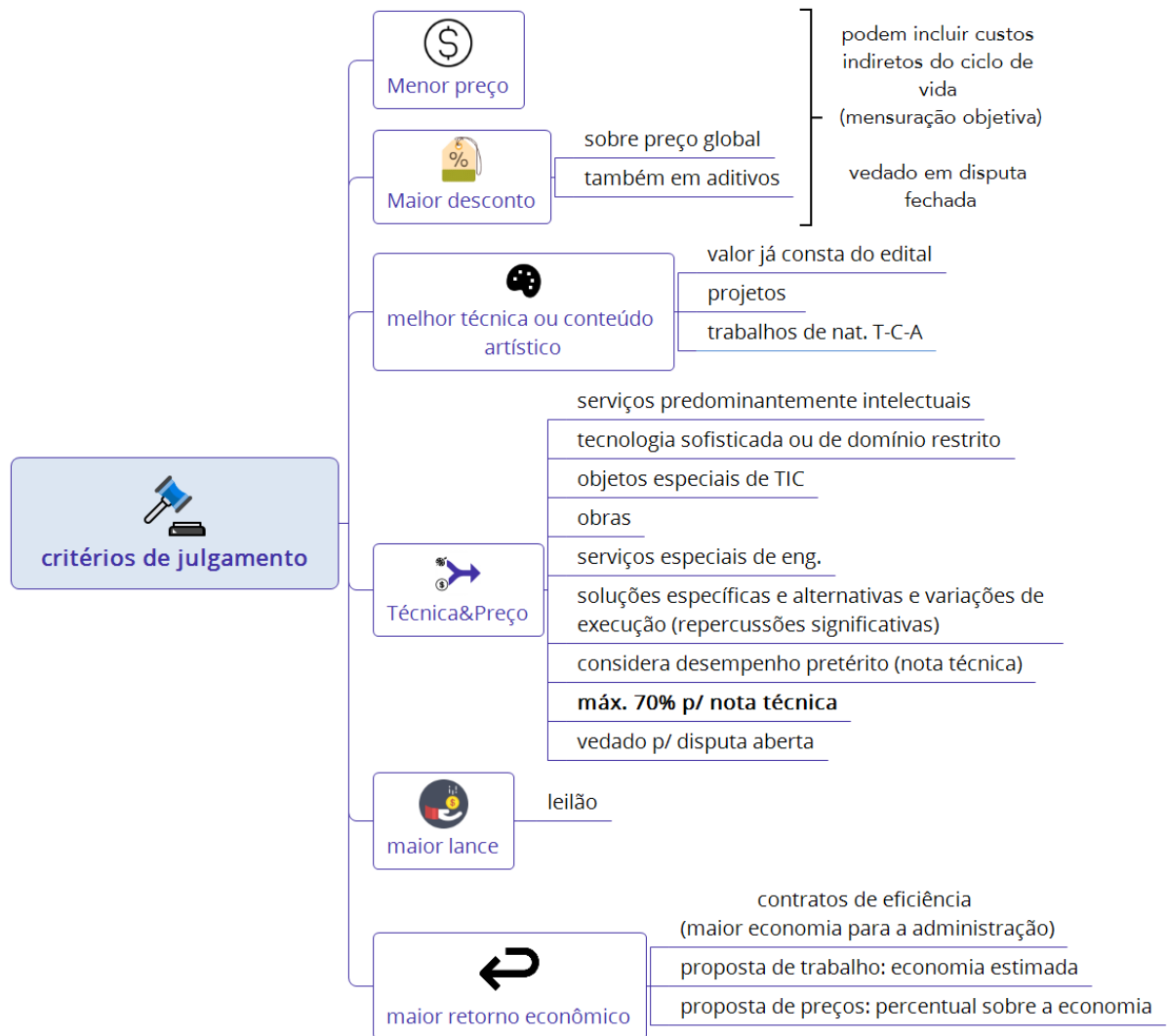
CURIOSIDADE



Tratando-se de **licitação realizada por empresas estatais** (ou seja, regidas pela Lei 13.303/2016), haveria ainda a possibilidade de se utilizar um critério além dos aqui previstos, a saber: **melhor destinação de bens alienados**<sup>66</sup>.



Por fim, resumindo os principais aspectos comentados, chegamos ao seguinte diagrama:



<sup>66</sup> Dada a semelhança da “maior oferta de preço” (Lei 13.303, art. 54, VI) com o “maior lance” da NLL.

## PROCEDIMENTOS AUXILIARES

**Procedimentos auxiliares** (ou “instrumentos auxiliares”) representam mecanismos que, muito embora **não** se confundam com **modalidades licitatórias**, são **procedimentos prévios à contratação** dos fornecedores, que, caso utilizados, também irão **auxiliar na seleção de fornecedores** pela Administração.

Os procedimentos auxiliares podem ser divididos em dois grupos<sup>67</sup>, aqueles que já **resultam em contratação** e os que **antecedem uma licitação** e possuem um caráter preparatório. Já adianto que, no primeiro grupo, podemos incluir o credenciamento e o Sistema de Registro de Preços e, no segundo, enquadram-se a pré-qualificação, o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e o registro cadastral.

Estes procedimentos já vinham sendo utilizados na prática<sup>68</sup>, alguns existiam em atos normativos esparsos<sup>69</sup>, outros na própria Lei 8.666<sup>70</sup>, de sorte que o grande mérito da NLL foi **explicitar** estes “procedimentos auxiliares”<sup>71</sup> e **consolidar suas regras** em um único ato normativo.

Nesse sentido, o art. 78 da NLL lista os seguintes procedimentos auxiliares:

### Procedimentos auxiliares

- Credenciamento
- SRP – sistema de registro de preços
- Pré-qualificação
- PMI – Procedimento de manifestação de interesse
- Registro cadastral

---

<sup>67</sup> Consoante sistematiza Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz, in “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 2ª ed. Ed. Zenite.

<sup>68</sup> Como no caso do credenciamento, defendido pela doutrina (a exemplo de Joel de Menezes Niebuhr) e admitido pela jurisprudência do TCU (a exemplo do Acórdão 784/2018-Plenário).

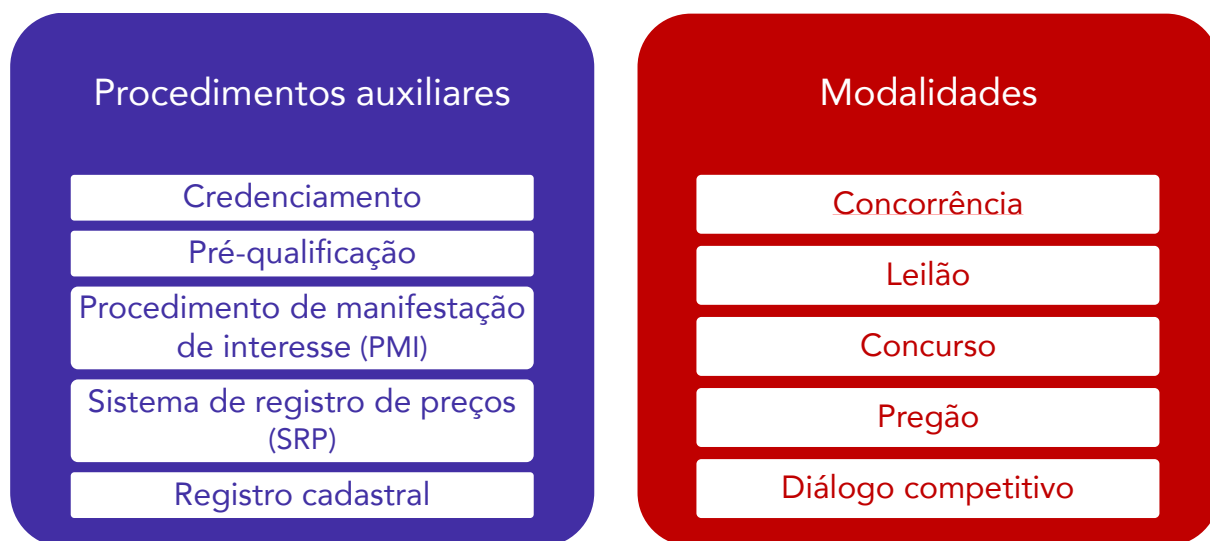
<sup>69</sup> A exemplo do Decreto federal 7.892/2013 (registro de preços, mencionado também nas Leis 8.666 e 10.520) e do Decreto federal 8.428/2015 (procedimento de manifestação de interesse – PMI).

<sup>70</sup> No caso da pré-qualificação (Lei 8.666, art. 114), do registro cadastral (Lei 8.666, arts. 34-37) e do próprio registro de preços (Lei 8.666, art. 15).

<sup>71</sup> Como já havia feito a Lei 12.462/2011, que trata do RDC – Regime Diferenciado de Contratações, a partir do art. 29.



Apesar de os procedimentos auxiliares também contribuírem com a seleção do fornecedor e vários deles possuírem até mesmo um edital<sup>72</sup>, como uma licitação, é essencial que saibamos diferenciar a lista de **modalidades** e a de **procedimentos auxiliares** na nova lei de licitações (NLL):



Seguindo adiante vamos comentar cada um dos 5 procedimentos auxiliares!

## Credenciamento

O credenciamento, regulamentado no art. 79 da NLL como um dos “procedimentos auxiliares”, já era muito utilizado na prática para a Administração contratar, sem licitação, determinados serviços.

No credenciamento tradicional, a Administração divulga uma lista de requisitos para a contratação, por meio de um **edital** (“chamamento público”), sendo que **todos os particulares** que preencherem os requisitos **seriam credenciados** para, futuramente, prestarem serviços à Administração sob um valor fixado por ela, não havendo possibilidade de competição entre eles. Até por esta razão, o

<sup>72</sup> A exceção fica por conta do registro cadastral, para o qual o legislador não exigiu a divulgação de edital.

credenciamento foi também listado como hipótese de **inexigibilidade de licitação** na nova lei de licitações (art. 74, IV).

Mais recentemente, tem-se observado também a utilização do credenciamento nos chamados “mercados fluidos”, que são aqueles sujeitos a **oscilações rápidas de preços**, de modo a dinamizar a efetivação dos contratos pela Administração.



Exemplo 1: credenciamento de médicos para prestarem serviços a determinado órgão público. Neste caso, a Administração, após divulgar os requisitos para o credenciamento, cadastrava os profissionais interessados em serem contratados e, futuramente, os contratava para prestarem os serviços. Portanto, não havia uma licitação propriamente dita, muito embora houvesse um procedimento para “seleção” destes profissionais.

Exemplo 2<sup>73</sup>: credenciamento de intérpretes para, futuramente, serem contratados pela Administração para tradução de textos diversos.

Exemplo 3<sup>74</sup>: credenciamento de companhias aéreas para emissão de passagens.

Exemplo 4: credenciamento de clínicas para realização de exames psicotécnicos, para fins de obtenção da CNH (carteira nacional de habilitação), pelos Detrans.

Voltando às regras constantes da NLL, observa-se uma **ampliação na utilização do credenciamento**, o qual passa a ser admitido nas seguintes hipóteses (art. 79, *caput*):

---

<sup>73</sup> Exemplo extraído do Edital de Credenciamento TCU 01/2018.

<sup>74</sup> Exemplo extraído do Edital de Credenciamento 01/2020 do Ministério da Economia.

### contratação paralela e não excludente

- caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de **contratações simultâneas** em condições padronizadas
- ex: credenciamento de várias clínicas para realização de exames psicotécnicos, em que o Detran faz a "triagem", determinando a qual clínica deve o interessado ir

### com seleção a critério de terceiros

- caso em que a **seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação**
- ex: credenciamento de médicos, em que o paciente decidirá qual clínica procurar, entre aquelas credenciadas

### em mercados fluidos

- caso em que a **flutuação constante do valor** da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação
- ex: emissão de passagens aéreas

Apesar de os procedimentos de credenciamento serem definidos, futuramente, em um regulamento, devem ser observadas as seguintes diretrizes (art. 79, parágrafo único):

I - a Administração deverá **divulgar** e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, **edital de chamamento de interessados**, de modo a permitir o **cadastro permanente de novos interessados**;

II - na hipótese de "**contratação paralela e não excludente**", quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados **critérios objetivos de distribuição da demanda**;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as **condições padronizadas de contratação**;

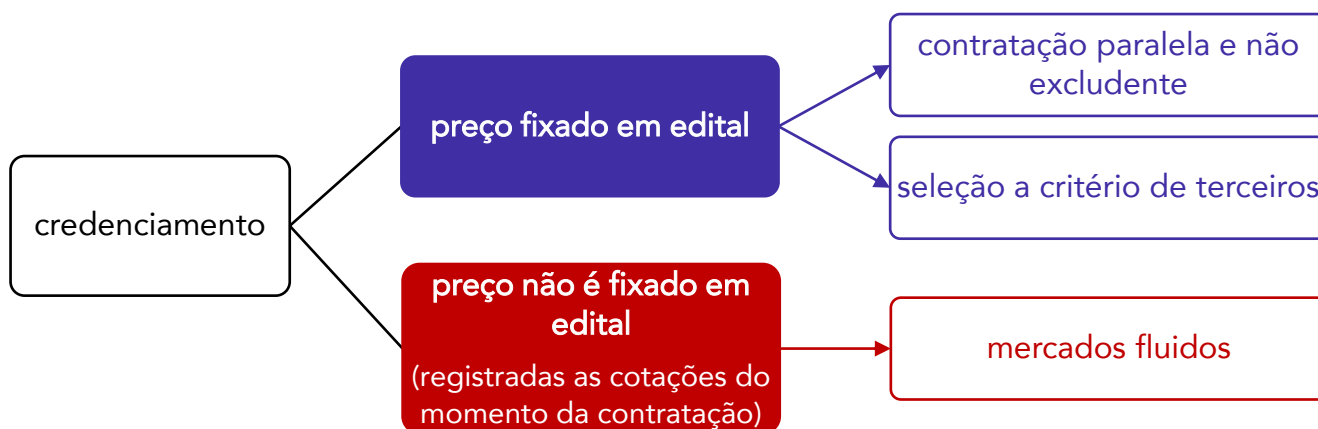
IV - **não será permitida a transferência a terceiros** do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

V - será admitida a **denúncia por qualquer das partes** nos prazos fixados no edital.

Em relação aos preços, a NLL estabelece que, nas duas primeiras hipóteses acima, o **edital** do credenciamento irá **fixar o valor da contratação**. Tratando-se, no entanto, do credenciamento em razão de **mercados fluidos**, o valor não é fixado previamente, mas fruto da oscilação do momento. Assim, neste último caso, a Administração deverá **registrar as cotações de mercado** vigentes no momento da contratação, para viabilizar controle futuro a respeito dos preços contratados.



## ESQUEMATIZANDO



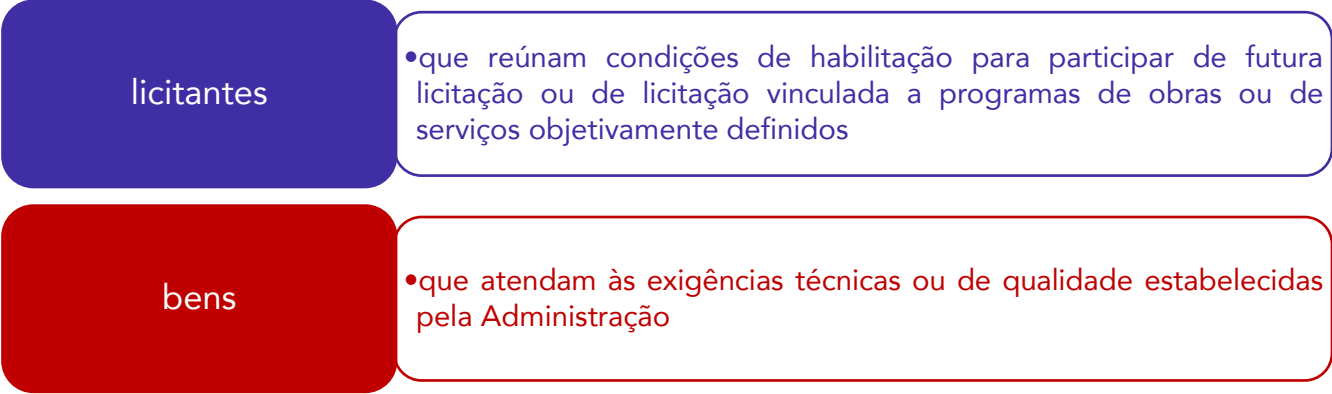
## Pré-qualificação

Outro instrumento auxiliar consiste na **pré-qualificação**<sup>75</sup>, que é um **procedimento seletivo prévio à licitação**, convocado por meio de **edital**, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto (art. 6º, XLIV).

Em outras palavras, para facilitar a realização de licitações futuras, a Administração pode realizar, previamente, a pré-qualificação, destinada a promover uma “pré-seleção” de licitantes e produtos capazes de atender a requisitos esperados.

Assim, nos termos do art. 80, a pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

<sup>75</sup> A pré-qualificação já era prevista na Lei 8.666, especificamente para concorrências em que o objeto da licitação recomendava análise mais detida da qualificação técnica dos interessados (art. 114, Lei 8.666/1993).



licitantes

- que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos

bens

- que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração

O procedimento de pré-qualificação, que é divulgado por meio de um **edital**, ficará **permanentemente aberto** para a inscrição de interessados (art. 80, § 2º).

Portanto, uma vez o edital divulgado e o interessado desejando se pré-qualificar para viabilizar sua participação em futuras licitações, deverá apresentar os documentos exigidos perante a Administração. O órgão ou a comissão indicada pela Administração terão o prazo máximo de **10 dias úteis para examinar** e, se for o caso, determinar correção ou reapresentação de documentos, com vistas à ampliação da competição (art. 80, § 4º).

Apesar de ser permanentemente aberta, a Lei estabelece o prazo de validade máximo de **1 ano** para a pré-qualificação, podendo ser **atualizada** a qualquer tempo, apesar de este prazo também estar condicionado ao **prazo de validade dos documentos** apresentados pelos interessados (art. 80, § 8º).

Como mecanismo de transparência, a Lei estabelece que a relação de licitantes e bens pré-qualificados deverá ser **divulgada** e mantida **à disposição do público** (art. 80, § 9º).

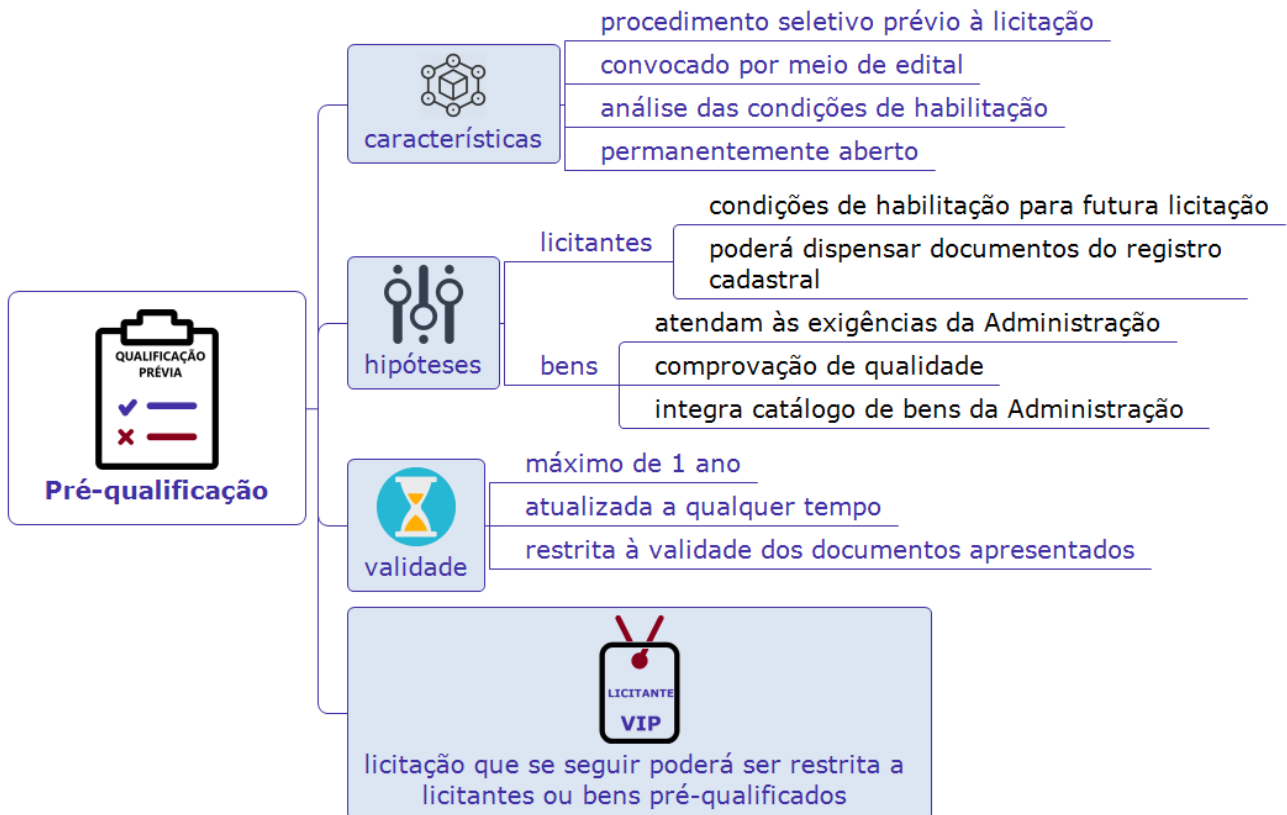
É fácil perceber ser vantajoso para as empresas participarem da pré-qualificação, até porque a Administração pode realizar uma **licitação restrita a licitantes** ou **bens pré-qualificados** (art. 80, § 10).

Além disso, na pré-qualificação observar-se-á o seguinte (art. 80, § 1º):

a) quando aberta a **licitantes**: a título de racionalidade, poderão ser **dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral**;

b) quando aberta a **bens**: poderá ser exigida a **comprovação de qualidade**, o que pode ser feito por meio da exigência de amostra ou prova de conceito (art. 41, II).

Além disso, no caso de pré-qualificação de bens, estes deverão **integrar o catálogo de bens e serviços** da Administração (art. 80, §5º).



Por fim, para não confundirmos a “pré-qualificação” com a “habilitação” ou “qualificação” propriamente dita, vamos ao seguinte quadro-comparativo:



## Registro cadastral

O **registro cadastral** será utilizado para **cadastro unificado de licitantes** e constará do **Portal Nacional de Contratações Públicas** (PNCP) – art. 87.

O sistema de registro cadastral unificado será **público** e deverá ser **amplamente divulgado** e estar **permanentemente aberto** aos interessados. Além disso, será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, **no mínimo anualmente**, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados (art. 87, § 1º).

Além disso, para não restringir indevidamente a participação em certames licitatórios, o legislador **proibiu** a exigência, pelo órgão licitante, de **registro cadastral complementar** como **condição para acesso ao edital** (art. 87, § 2º).

Assim como na pré-qualificação, aqui a Administração também poderá realizar **licitação restrita a fornecedores cadastrados**<sup>76</sup> (art. 87, §3º), sendo admitido ao fornecedor que não estava cadastrado que o realize dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas (art. 87, §4º).

Ao solicitar sua inscrição no cadastro (ou sua atualização) a empresa interessada fornecerá os documentos necessários e, ao final, receberá um **certificado, renovável** sempre que atualizar o registro (art. 88, §2º).

Uma das novidades do registro cadastral da NLL é que o sistema deverá, também, armazenar o **desempenho pretérito** na execução de contratos com a Administração Pública (art. 88, §3º), o que será computado na “pontuação técnica” em licitações que adotem o critério “técnica e preço” ou “melhor técnica” (art. 36, § 3º).

De toda forma, para acelerar a condução dos certames licitatórios, a **documentação relacionada à habilitação** dos fornecedores, durante uma licitação, pode ser substituída por registro cadastral (art. 70, II)<sup>77</sup>. No caso do **leilão**, no entanto, o prévio registro cadastral não pode ser exigido para participação no certame (art. 31, §4º).

Detalhe interessante é que o licitante que ainda não possuir registro cadastral e deseje participar de processo licitatório, ainda assim poderá participar até a decisão da Administração, sendo que

---

<sup>76</sup> Similar ao que era previsto na Lei 8.666/1993 com a modalidade “tomada de preços”.

<sup>77</sup> Como já era possível sob a égide da Lei 8.666 (art. 32, §3º, Lei 8.666/1993).

a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado de registro no cadastro (art. 88, §6º).



## ESQUEMATIZANDO



## Procedimento de manifestação de interesse (PMI)

O Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI)<sup>78</sup> é mecanismo capaz de viabilizar a **cooperação** entre a Administração Pública e particulares, de modo que a iniciativa privada irá contribuir com sua *expertise* na **concepção de soluções** para problemas enfrentados pela Administração.

O PMI representa, portanto, o **primeiro passo** para uma futura contratação pública.

Nestes casos, a Administração realiza um chamamento público (por meio de um edital) e, assim, solicita à iniciativa privada a **realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras** que contribuam com questões de relevância pública (art. 81).

A partir destes estudos (elaborados pela iniciativa privada), a Administração poderia, posteriormente, estruturar a execução de uma grande obra pública, por exemplo. Neste caso, os estudos elaborados a partir do PMI iriam contribuir para a realização de uma futura licitação de obra pública.

Exemplo: procedimento de manifestação de interesse destinado à seleção de estudos de viabilidade com a finalidade de, futuramente, ser celebrado um contrato de concessão de serviços dentro de um parque ambiental.

Agora notem que **não há garantia de que os estudos serão aproveitados**. É possível que um particular gaste recursos próprios elaborando estes estudos e estes sejam, ao final, descartados pela Administração.

E, mesmo se forem aproveitados, a **Administração não irá pagar pelos estudos**. Isto porque, no caso de aproveitamento, quem remunera o autor dos estudos é o vencedor da futura licitação para execução daquele projeto. Em outras palavras, **cabe ao vencedor da licitação remunerar** aquele que desenvolveu os estudos relacionados ao objeto posteriormente licitado.

Exemplo: ainda tomando por base o exemplo anterior de PMI para estudos de viabilidade para concessão de serviços dentro de parque ambiental. Aquele que elaborou os estudos somente seria remunerado pela empresa que, futuramente, viesse a ganhar a licitação para prestação dos serviços que foram objeto do estudo.

---

<sup>78</sup> Utilizado inicialmente no contexto de delegação da prestação de serviços públicos, consoante indica o art. 21 da Lei 8.987/1995.

Portanto, o vencedor da licitação resultante do PMI já sabe, de antemão, que terá que remunerar o autor dos estudos do PMI, de sorte que irá incluir este valor em sua proposta.

- - -

Dito isso, faz-se oportuno destacar que a realização, pela iniciativa privada, dos estudos (art. 81):

I - **não atribui ao autor dos estudos direito de preferência** no futuro processo licitatório;

II - **não obrigará o poder público a realizar licitação** para execução do projeto;

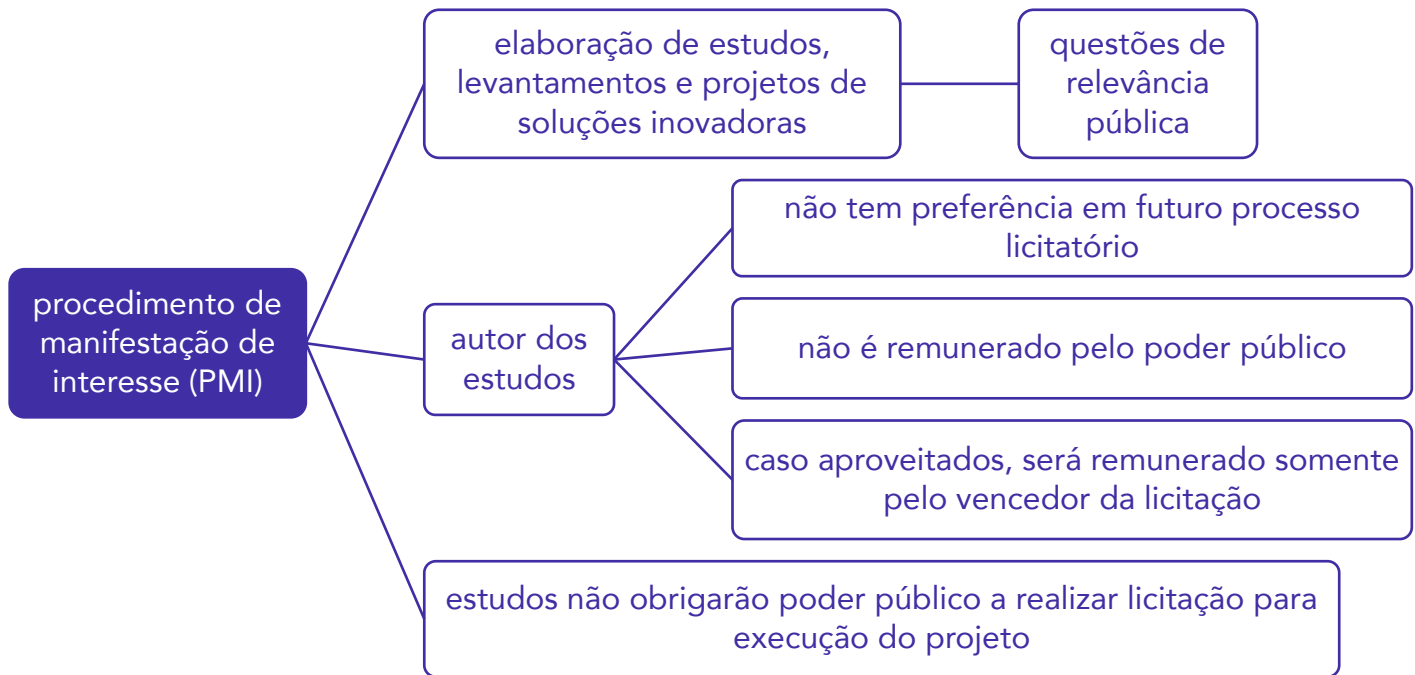
III - **não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores** envolvidos em sua elaboração;

IV - será **remunerada somente pelo vencedor da licitação**, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

A NLL prevê benefício específico para as *startups*. Isto porque a Administração poderá publicar edital de chamamento público destinado exclusivamente a microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos (art. 81, §4º).



ESQUEMATIZANDO



## Sistema de registro de preços (SRP)

O **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, já existente anteriormente à NLL, consiste em um conjunto de procedimentos para realização de registro formal de preços relativos à prestação de **serviços**, a **obras** e a aquisição e locação de **bens** para contratações futuras (art. 6º, XLV).

Trocando em miúdos, pode-se definir<sup>79</sup> o SRP como um **cadastro de produtos e fornecedores**, previamente **selecionados, para futuras contratações**, respeitadas as condições previstas no edital.

Esse tipo de aquisição baseia-se na execução de um procedimento de seleção do fornecedor para objetos que possam demandar **aquisições frequentes** ou com **previsão de entregas parceladas**, de modo a obter o registro dos preços de produtos a serem entregues pelo fornecedor registrado.

Isso possibilita que os itens que houverem sido registrados possam ser adquiridos por outros órgãos no futuro, por meio de adesão à ata de registro de preços, sem que seja necessário executar todo o processo de seleção do fornecedor novamente.

<sup>79</sup> Trecho adaptado da obra: "Sistema de registro de preço e pregão presencial e eletrônico", Jacoby Fernandes, 2008, p. 31.



## EXEMPLIFICANDO

Exemplo 1: registro de preços para aquisição de medicamentos por uma Prefeitura. Durante o período de validade daquele registro, a Prefeitura poderia demandar medicamentos do fornecedor registrado, sem ter que realizar novas licitações.

Exemplo 2: registro de preços para aquisição de computadores por todas as universidades federais. É feita uma única licitação, sendo que todos aqueles órgãos poderiam contratar a partir dos preços registrados, sem terem que realizar novas licitações, evitando esforços redundantes se cada órgão fosse promover sua licitação.

Tal mecanismo, caso bem utilizado, apresenta inúmeras vantagens, como a **padronização** dos bens e serviços contratados, o **ganho de escala** (já que quanto maior a quantidade de produtos a serem fornecidos, maiores os descontos concedidos), a **racionalização administrativa** e a **redução de custos administrativos** (em vez de vários entes públicos realizarem várias licitações, apenas uma licitação é realizada).

Não por outro motivo a NLL também previu que, quando pertinente, as **compras** deverão ser processadas por meio de sistema de registro de preços (art. 40, II).



## O QUE MUDOU?

Comparando com as regras anteriores (Leis 8.666 e 10.520 e Decreto federal 7.892/2013), adianto que as principais alterações quanto ao SRP foram as seguintes:



Adiante passaremos a detalhar as novas regras do Sistema de Registro de Preços (SRP).

Em frente!

## Forma de seleção do fornecedor a ser registrado

Segundo a NLL, o registro de preços poderá se dar, a depender do caso, mediante licitação prévia nas modalidades **pregão** ou **concorrência** ou, ainda, mediante **contratação direta** (art. 6º, XLV). Portanto, a este respeito, a grande inovação da NLL é o processamento do SRP por meio de **dispensa** ou **inexigibilidade de licitação**.

## Critério de julgamento das propostas

O critério de julgamento da licitação destinada a um registro de preços será sempre o **menor preço** ou o **maior desconto** sobre tabela de preços praticada no mercado (art. 82, V)<sup>80</sup>.

---

<sup>80</sup> Anteriormente à Lei 14.133/2021, admitia-se excepcionalmente a adoção do critério "técnica e preço" (Decreto 7.892/2013, art. 7º, §1º).



Seguindo a jurisprudência do TCU<sup>81</sup>, a NLL determina que, em regra, deve-se avaliar o **menor preço para cada item** licitado.

Isto porque a adjudicação com base no **menor preço por grupo** de itens é situação excepcional, que somente poderá ser adotada quando demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica (art. 82, § 1º).

Assim, imagine, por exemplo, uma licitação para registro de preços de dois grupos de bens, divididos da seguinte forma:

**Grupo A:** *item 1* (medicamento A), *item 2* (medicamento B) e *item 3* (medicamento C);

**Grupo B:** *item 1* (resma de papel), *item 2* (cartucho de impressora) e *item 3* (caneta azul).

Neste caso, em regra deve-se definir que o vencedor de cada item licitado é aquele que ofertou o menor preço para o **item** (e não o menor preço no total do **grupo**).

## Validade da ata com preços registrados

Importante ter a ideia de que o registro de preços é a espécie de contratação em que, a partir de um procedimento de seleção do fornecedor, é **registrada uma ata de preços** contendo a descrição dos bens ou serviços ofertados e o respectivo preço.

Esta Ata de Registro de Preços (ARP) consiste, segundo a própria lei, em um “**documento vinculativo e obrigacional**, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas” (art. 6º, XLVI).

---

<sup>81</sup> A exemplo do Acórdão 1.347/2018 – Plenário.

Assim, o fornecedor que conseguiu ter seus produtos registrados em ata terá, durante determinado período de tempo, uma certa preferência na hipótese de a Administração vir a contratar aquele item.

O prazo de vigência da ata de registro de preços é de **1 ano**, sendo que a novidade da NLL fica por conta da possibilidade de **prorrogação da validade, por igual período**, desde que comprovado o preço vantajoso (art. 84, *caput*).

O prazo de validade da ata, no entanto, não se confunde com a duração do contrato decorrente de um registro de preços, o qual terá sua vigência estabelecida em conformidade com as regras constantes da ata (art. 84, parágrafo único).

Durante o período de validade da ata, será possível a alteração dos preços (nas condições previstas em edital - art. 82, VI) e a atualização periódica dos preços registrados (art. 82, §5º, IV).

## Não obrigatoriedade de contratação

Uma pergunta que pode surgir diz respeito à obrigatoriedade ou não de a Administração celebrar um contrato com o fornecedor selecionado via registro de preços. Nesse sentido, destacamos o seguinte dispositivo:

Art. 83. A existência de preços registrados implicará **compromisso de fornecimento** nas condições estabelecidas, mas **não obrigará a Administração a contratar**, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Portanto, o fato de um órgão público ter realizado licitação para registro de preços ou de ter sido registrada uma ata **não torna obrigatória a celebração do contrato** com o fornecedor. Assim como em uma licitação qualquer, a necessidade que gerou o registro de preços pode se modificar ou, até mesmo, deixar de existir, após a conclusão do certame licitatório. Dessa forma, o ente público pode deixar de contratar o fornecedor registrado.

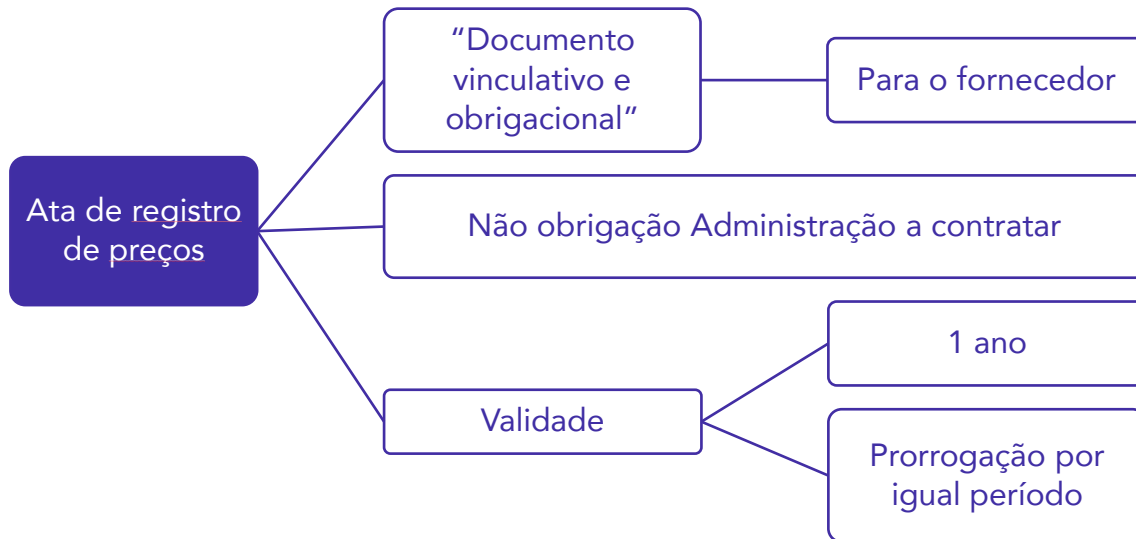
Mas, se, por um lado, a Administração não é obrigada a contratar aquilo que fora selecionado por meio de licitação para registro de preços, por outro, o **fornecedor é, sim, obrigado a honrar sua proposta**, caso a Administração o convoque para celebrar contrato, durante a vigência da ata<sup>82</sup>. Caso ele não obedeça à convocação, em tese estaria sujeito a penalidades legais.

---

<sup>82</sup> Esta obrigação de fornecimento alcança apenas as quantidades e órgãos registrados na ata, não incluindo, no entanto, os "caronas", comentados mais adiante.

Entretanto, caso, durante a validade da ata, o ente público resolva contratar aqueles bens ou serviços registrados, poderia ainda optar por realizar uma licitação específica para aquela demanda e, assim, deixar de “aproveitar” a ata registrada. Neste caso, seria necessária uma justificativa por parte da Administração (art. 83, parte final).

Portanto, o teor **obrigacional** da Ata de Registro de Preços (ARP), que comentamos acima, aplica-se **apenas em relação ao particular** com produtos registrados, visto que não obriga a Administração.



## Intenção de registro de preços (IRP)

A Intenção de Registro de Preços (IRP) é mecanismo que possibilita, a entes públicos interessados em realizar licitação para registro de preços, divulgar a intenção dessa compra para o restante da Administração Pública Federal.

Assim, ao divulgar sua **intenção**, possibilita-se que outros órgãos e outras entidades juntem-se àquele ente e, se for o caso, realizem uma licitação única para a contratação de objetos comuns. Vejam aqui o ganho de escala e de economia que o IRP proporciona, já que são somadas as quantidades que cada ente público necessita e é realizada uma licitação para a quantidade total.

A partir do art. 86 da NLL, podemos perceber que a IRP:

- ☐ é **obrigatória**, salvo quando o órgão gerenciador for o único contratante
- ☐ a publicação da IRP deve ocorrer na **fase preparatória** do processo licitatório
- ☐ a IRP obedece ao prazo mínimo de **8 dias úteis**

A divulgação de IRP tende a ser realizada também por meio do Portal Nacional de Compras Públicas.

## Atores envolvidos em um registro de preços

De acordo com o art. 6º da NLL, incisos XLVII a XLIX, seguindo a sistemática que já constava do Decreto 7.892/2013, há basicamente três atores envolvidos em um registro de preços:

- A) **Órgão Gerenciador** – órgão ou entidade da Administração Pública **responsável pela condução** do conjunto de procedimentos para registro de preços e **gerenciamento da ata** de registro de preços dele decorrente. Ele divulga a IRP (visto acima) e responde pela realização da licitação para registro de preços.
- B) **Órgão participante** – órgão ou entidade da Administração Pública que **participa dos procedimentos iniciais** do Sistema de Registro de Preços e **integra a ata de registro de preços**. Ele fica sabendo da intenção de se fazer o registro de preços divulgado pelo órgão gerenciador, manifesta seu interesse e participa do planejamento da licitação, informando, entre outras coisas, a quantidade da qual necessita.
- C) **Órgão não participante** – órgão ou entidade da Administração Pública que, **não tendo participado** dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Quanto a este último órgão, vale fazer uma ressalva especial. Ele é o chamado “carona”. Ele não está mencionado na ata, mas mediante concordância (i) do fornecedor e (ii) do órgão gerenciador, poderá celebrar contratos a partir da ata. Neste caso, o “carona” terá que demonstrar, ainda, que a adesão é vantajosa e que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado (art. 86, §2º, I e II).

Com relação à **quantidade máxima prevista para as adesões**, vale a pena lermos atentamente dois parágrafos do art. 86 da NLL.

Art. 86, § 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo [adesões por “caronas”] **não poderão exceder**, por órgão ou entidade, **a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens** do instrumento convocatório **registrados** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O **quantitativo decorrente das adesões** à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, **na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata** de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.



Como assim, são dois limites?

Sim! Vejamos:

- O primeiro consiste em um **limite individual**, ou seja, para cada órgão não participante que desejar aderir ao registro de preços. Nesse caso, a **quantidade máxima** que um órgão não participante (carona) pode contratar por meio do registro de preços é metade da quantidade registrada em ata, isto é, **50% da quantidade registrada**;

- O segundo limite consiste em uma **quantidade máxima global de adesão** ao registro de preços. Nesse caso, se somarmos todas as adesões ao registro de preços, a quantidade total não poderá exceder **duas vezes (200%) a quantidade registrada**.

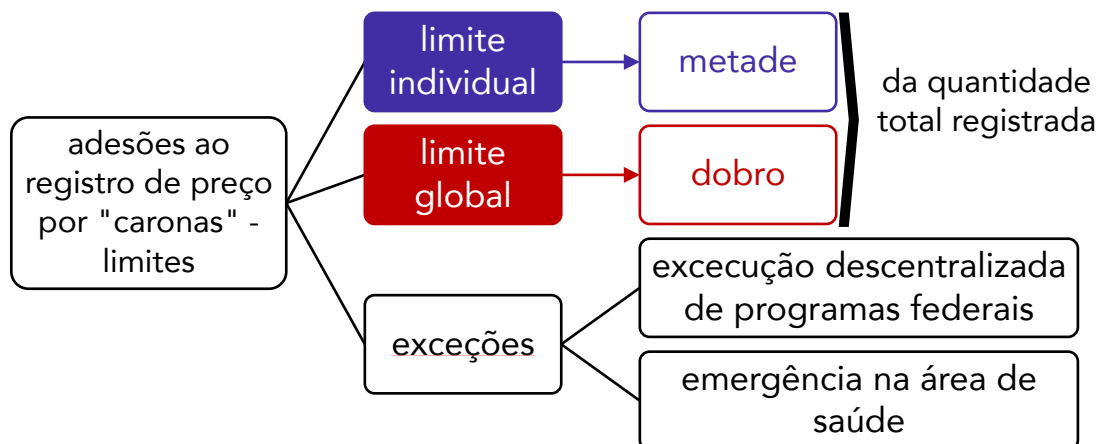
Tomemos o seguinte exemplo: em uma ata para aquisição de microcomputadores (situação muito comum), caso a quantidade prevista em edital tenha sido de 200 microcomputadores, um órgão não participante poderia contratar com a empresa selecionada, no máximo, 100 computadores (limite individual – 50%).

Além disso, caso diversos órgãos decidam aderir a essa ata, além de cada um ter que obedecer ao limite individual, a quantidade máxima de adesões ao registro de preços resultante deste edital será de 400 microcomputadores (limite global – 200%), independentemente de quantos caronas venham a aderir àquela ata.

As **exceções** a tal limitação constam dos arts. 86, §6º e 7º, dizendo respeito à (i) execução descentralizada de programa ou projeto federal (como em um convênio), na hipótese de restar comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, bem como na (ii) aquisição emergencial de produtos da área de saúde.



Portanto, seguindo a regra geral do Decreto 7.892/2013<sup>83</sup>, os limites para adesão previstos na NLL são:



## Adesão a atas de outras esferas

Neste tópico, comentaremos as vedações relacionadas à adesão a atas de registro de preços a depender do ente federativo ao qual o órgão gerenciador pertença.

Em suma, os **órgãos federais** estão **proibidos de aderir** a atas de registro de preços que tenham sido registrados por **órgãos ou entidades estaduais, municipais ou distritais**. *Contrario sensu*, as instituições não federais (isto é, no âmbito de municípios, estados e DF) podem, caso desejem, aderir a atas de registro de preços administradas por órgãos ou entidades federais.

É o que se depreende de leitura direta do parágrafo 8º do art. 86, abaixo:

Art. 86, § 8º Será **vedada** aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

<sup>83</sup> Considerando que, na Lei 14.133/2021, não foi prevista a possibilidade da exceção atinente à "compra nacional", que constava do Decreto 7.892/2013.

## Registro de preços para obras e serviços de engenharia

Anteriormente à NLL, o SRP vinha sendo utilizado para contratações de bens e de serviços<sup>84</sup>. O legislador, no entanto, decidiu ampliar sua utilização, passando a incluir **locações de bens e obras e serviços de engenharia**<sup>85</sup> (art. 6º, XLV).

Em relação às obras e serviços de engenharia, a adoção do registro de preços exige o atendimento aos seguintes requisitos adicionais (art. 85):

- I - existência de **projeto padronizado, sem complexidade** técnica e operacional;
- II - **necessidade permanente** ou **frequente** de obra ou serviço a ser contratado.

## Outras peculiaridades da licitação via SRP

O edital de licitação para SRP deverá prever uma série de regras do processo seletivo, chamando a atenção ainda os seguintes aspectos (art. 82):

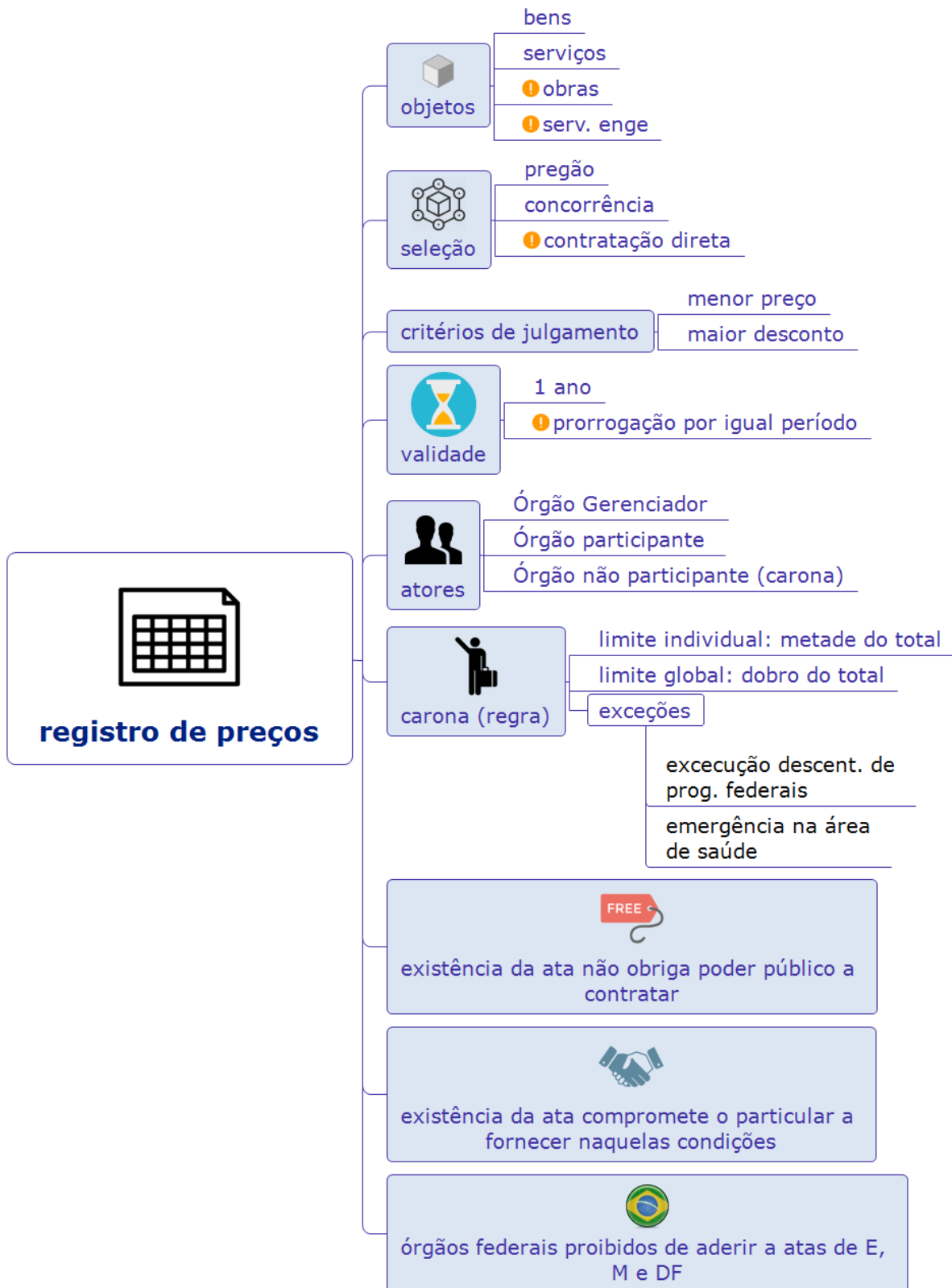
- ☐ possibilidade de serem registrados **preços diferentes para um mesmo item** (por exemplo, quando o objeto for entregue em locais diferentes)
- ☐ necessidade de o edital definir:
  - quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida
  - quantidade mínima a ser cotada
- ☐ possibilidade de o **licitante não se comprometer a oferecer o quantitativo máximo** previsto no edital (neste caso ele se comprometeria a ofertar um quantitativo inferior)
- ☐ possibilidade de serem registrados **mais de um fornecedor para o mesmo produto** (desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação)
- ☐ possibilidade de **alteração dos preços registrados** (nos termos fixados no edital)
- ☐ **vedação à participação de um mesmo órgão em mais de uma ata** de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, **salvo** na ocorrência de **ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo** previsto no edital



<sup>84</sup> Tomando por base os termos do Decreto federal 7.892/2013.

<sup>85</sup> Seguindo a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 3.605/2014-Plenário (desde que a demanda pelo objeto seja repetida e rotineira).

Resumindo os principais aspectos estudados quanto ao registro de preços, chegamos ao seguinte diagrama:





## ESQUEMATIZANDO

Vamos, agora, sistematizar as principais características dos 5 procedimentos auxiliares:

| Procedimento                      |                                                                                                                                                                  | Características                                                                                                                                         |                                                                                                                           |
|-----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Credenciamento                    | <ul style="list-style-type: none"> <li>- contratação paralela e não excludente</li> <li>- seleção a critério de terceiros</li> <li>- mercados fluidos</li> </ul> | Inexigibilidade de licitação                                                                                                                            | Preço fixado em edital (contratação paralela e não excludente / seleção a critério de terceiros)                          |
| Pré-qualificação                  | <ul style="list-style-type: none"> <li>- licitantes</li> <li>- bens</li> </ul>                                                                                   | <ul style="list-style-type: none"> <li>- permanente</li> <li>- Máximo de 1 ano</li> </ul>                                                               | Licitação pode ser restrita a pré-qualificados                                                                            |
| Registro cadastral                | Cadastro unificado de licitantes                                                                                                                                 | <ul style="list-style-type: none"> <li>- permanente</li> <li>- Chamamento público ao menos a cada ano</li> </ul>                                        | Licitação pode ser restrita a cadastrados (admitido cadastro dentro do prazo das propostas)<br><br>Leilão: não exige R.C. |
| PMI – proced. manif. de interesse | elaboração de estudos, levantamentos e projetos de soluções inovadoras                                                                                           | Autor não tem preferência em futuro processo licitatório; não é remunerado pelo poder público; caso aproveitados, remunerado pelo vencedor da licitação | estudos não obrigarão poder público a realizar licitação                                                                  |
| SRP – sist. de reg. de preços     | Seleção via pregão, concorrência ou contratação direta                                                                                                           | Validade 1 ano (prorrog. igual período)                                                                                                                 | Existência da ata não obriga a contratar; mas obriga particular a fornecer, caso convocado                                |

## CONCLUSÃO

Bem, pessoal,

O assunto é novo e, como vocês perceberam, especialmente revestido de detalhes. Conhecer estas novas regras certamente será um “diferencial competitivo” nestas primeiras provas. Então siga firme, pois **nada resiste ao estudo!!**

Na primeira leitura deste material, não se preocupe em absorver todos os detalhes. Procure assimilar, especialmente, as características de cada modalidade de licitação, os critérios de julgamento das propostas e os procedimentos auxiliares.

Buscamos sistematizar, ao máximo, a absorção das novas regras e a comparação com as disposições anteriores, sistematizando as novas regras.

As questões que se seguem, inéditas e adaptadas, vão ajudar neste caminho!

Espero que gostem =)

Um abraço e bons estudos,

**Prof. Antonio Daud**



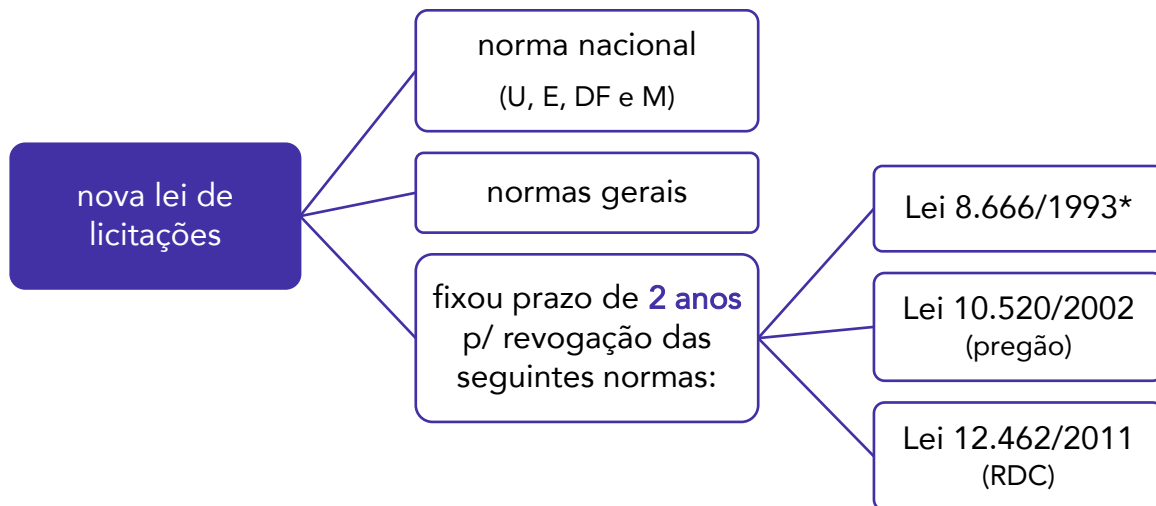
@professordaud



[www.facebook.com/professordaud](http://www.facebook.com/professordaud)

# RESUMO

## Introdução:



### nova lei alcança

administração direta  
(inclusive Legislativo e Judiciário no exercício da função administrativa)

autarquias

fundações públicas

fundos especiais

entidades controladas

### não alcança

estatais (regras constam da Lei 13.303/2016, exceto crimes da NLL)

repartições no exterior  
(regul. próprio, mas "princípios básicos" da NLL)

contratações que envolvam  
recursos estrangeiros  
(regras próprias)

reservas internacionais  
(ato normativo do Bacen)

## nova lei aplica-se

- compra (inclusive por encomenda)
- prestação de serviços (inclusive os técnico-profissionais especializados)
- obras e serviços de arquitetura e engenharia
- contratações de tecnologia da informação e de comunicação (TIC)
- alienação de bens
- locação
- concessão e permissão de uso de bens públicos
- concessão de direito real de uso de bens

## não se aplica

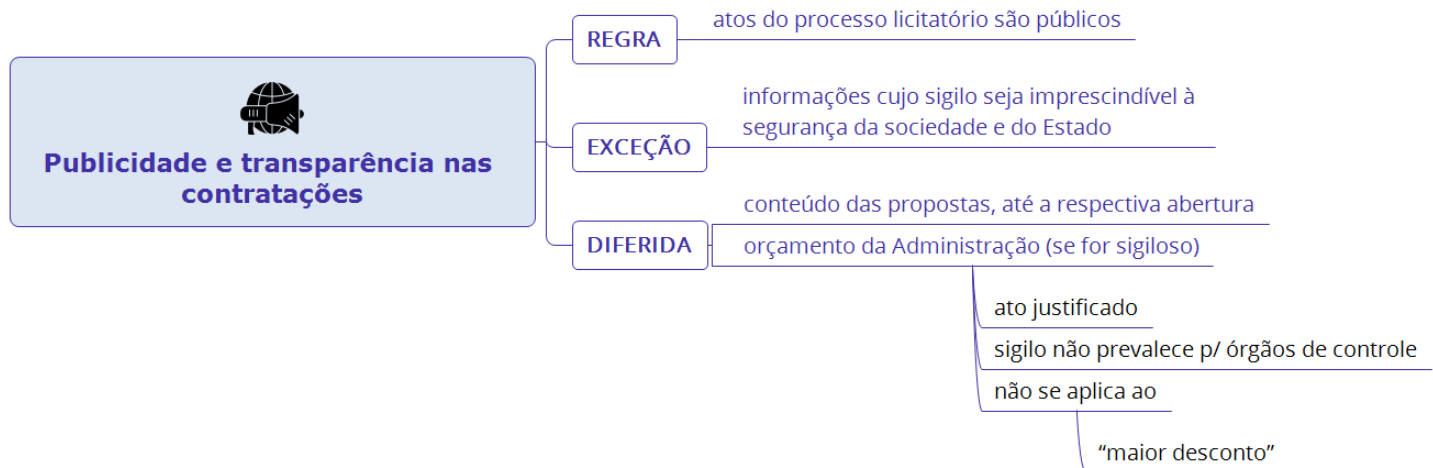
- operações de crédito e gestão da dívida pública
- Contratações sujeitas à legislação própria

## aplicação subsidiária

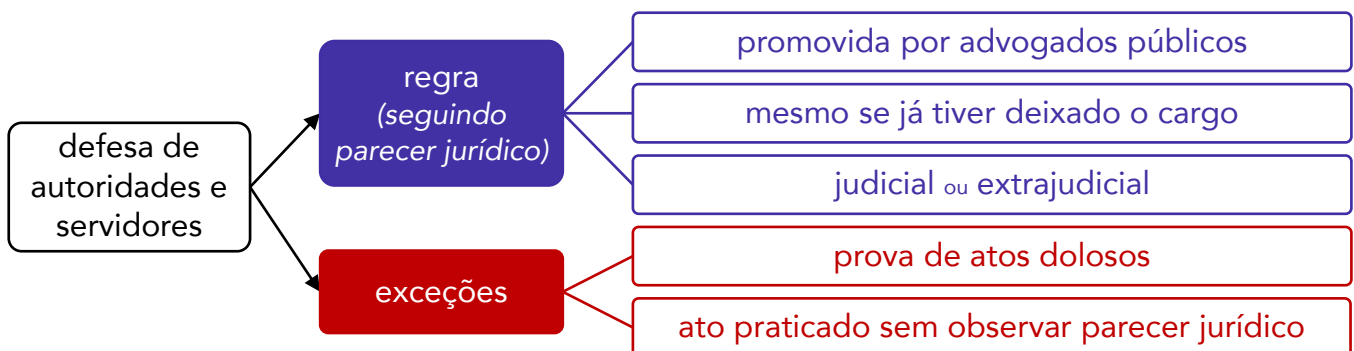
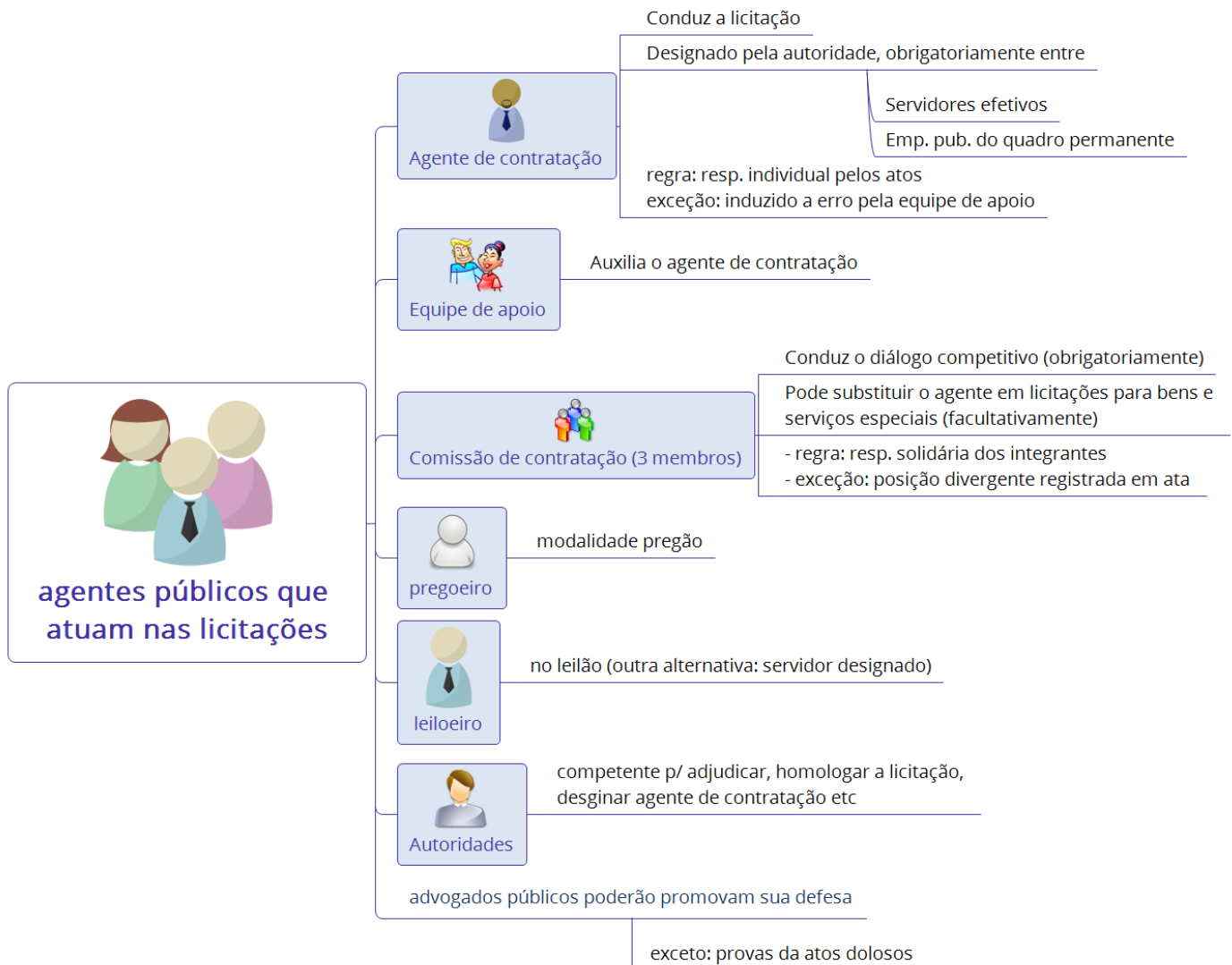
- licitações para serviços de publicidade (Lei 12.232/2010)
- licitações p/ concessão de serviço público (Leis 8.987/95 e 11.079/04)



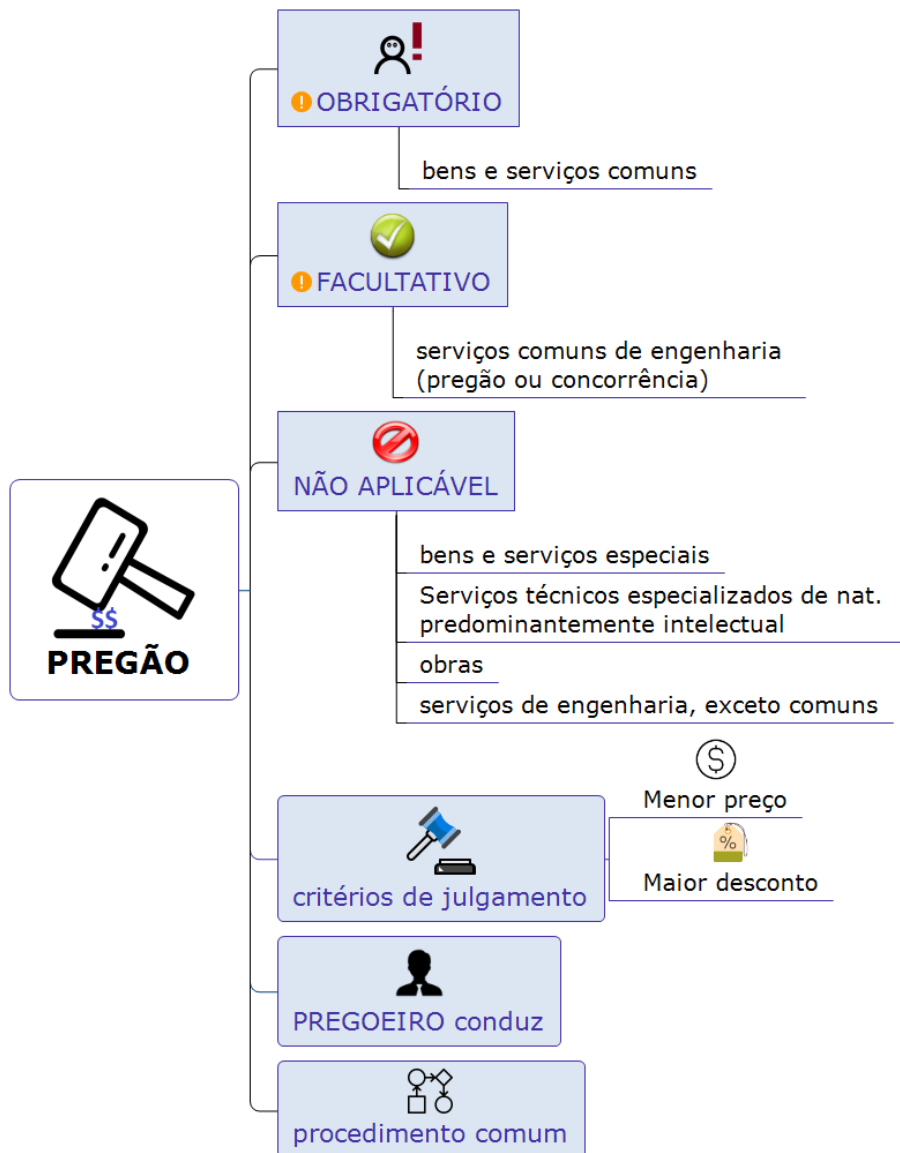
## Princípios expressos:

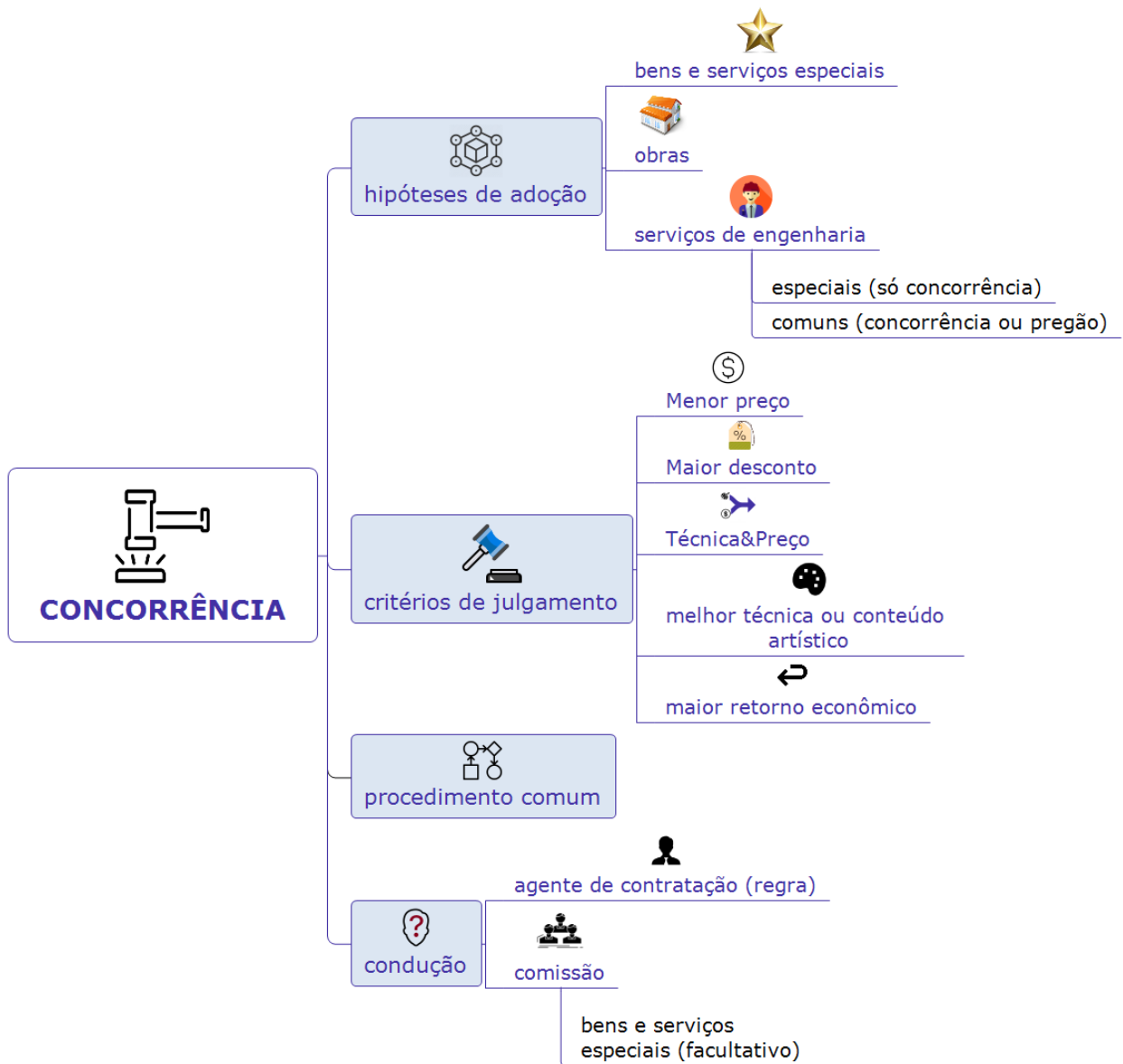


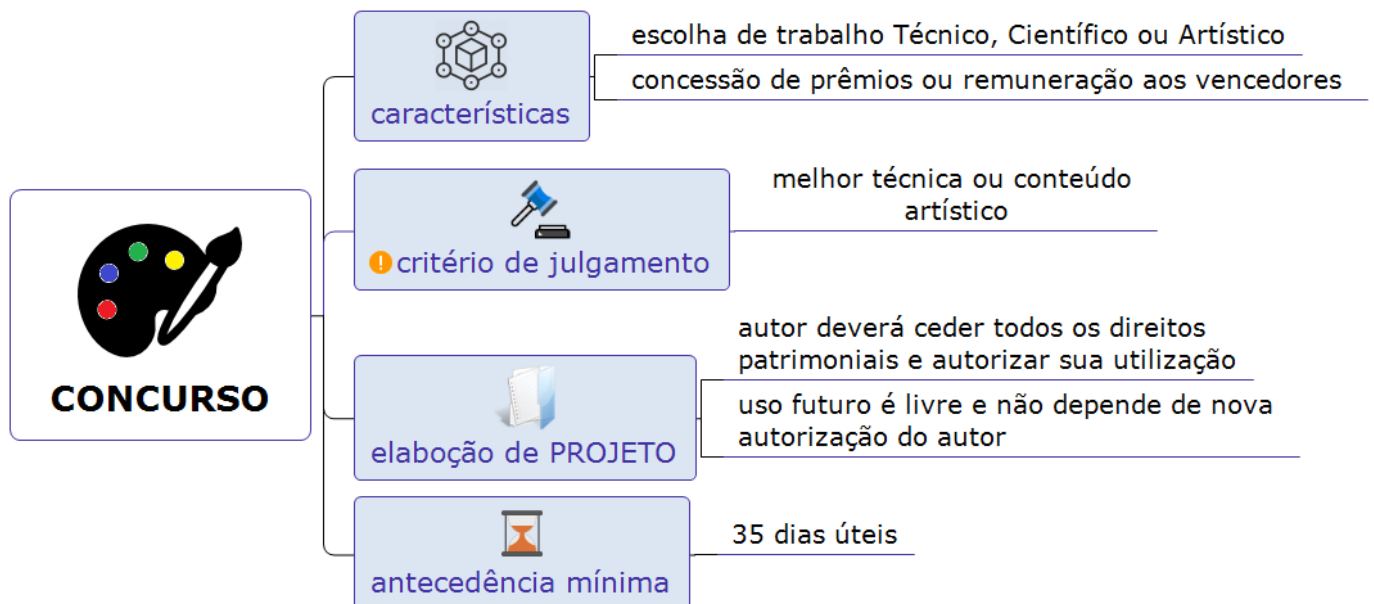
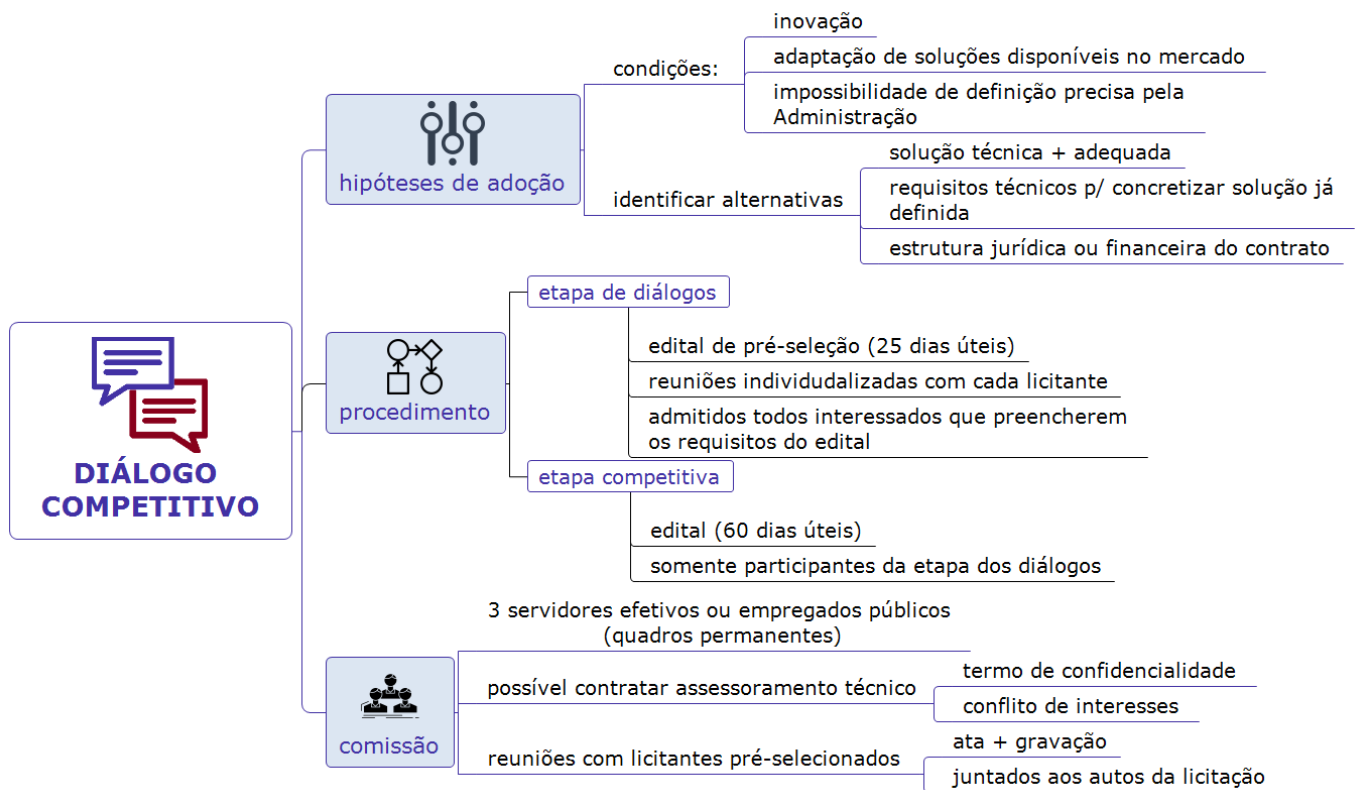
## Agentes que atuam nas licitações:



## Modalidades:

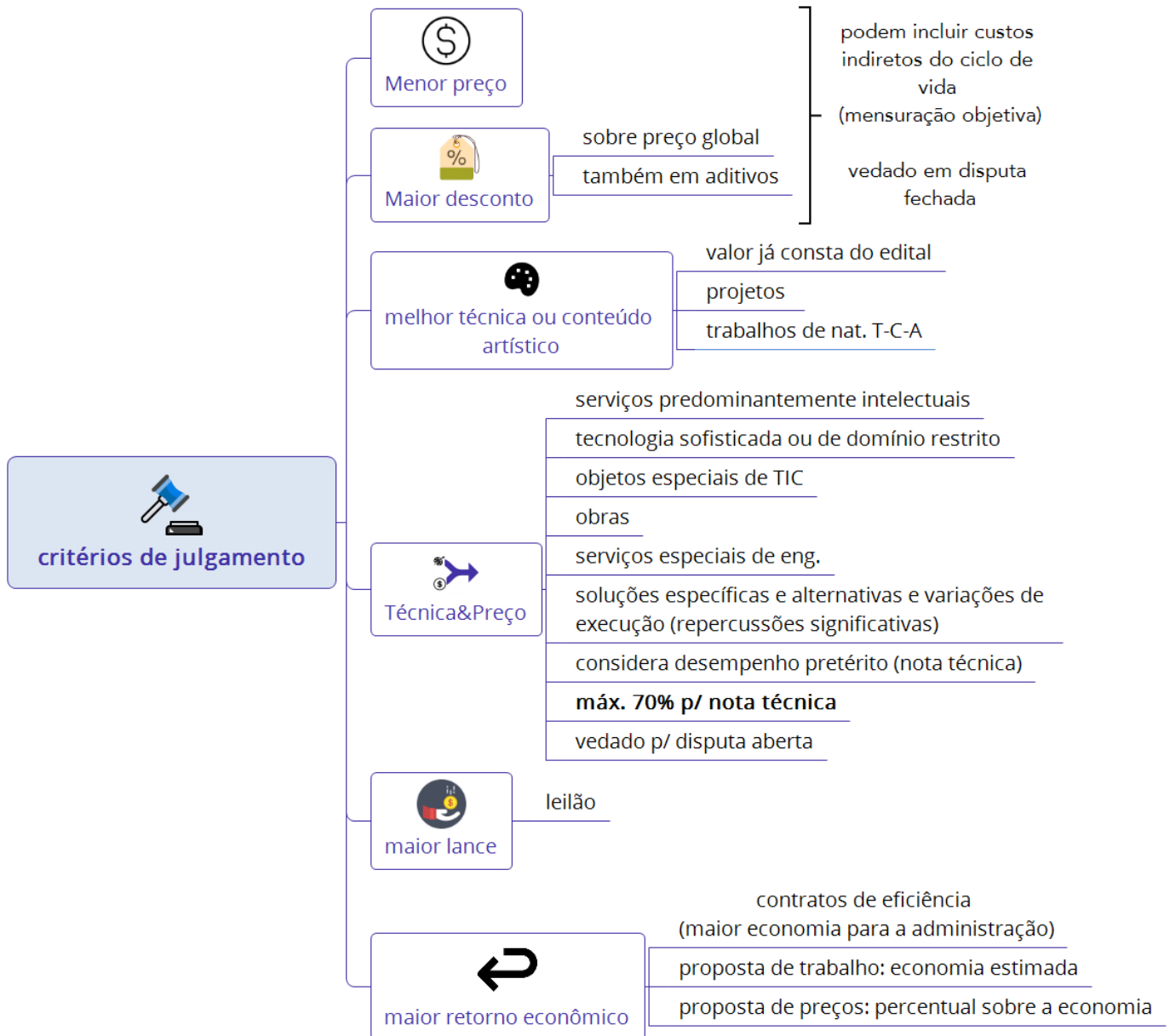








## Critérios de julgamento:



## Procedimentos auxiliares:

| Procedimento                      |                                                                                                                                                                  | Características                                                                                                                                         |                                                                                                                       |
|-----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Credenciamento                    | <ul style="list-style-type: none"> <li>- contratação paralela e não excludente</li> <li>- seleção a critério de terceiros</li> <li>- mercados fluidos</li> </ul> | Inexigibilidade de licitação                                                                                                                            | Preço fixado em edital (contratação paralela e não excludente / seleção a critério de terceiros)                      |
| Pré-qualificação                  | <ul style="list-style-type: none"> <li>- licitantes</li> <li>- bens</li> </ul>                                                                                   | <ul style="list-style-type: none"> <li>- permanente</li> <li>- Máximo de 1 ano</li> </ul>                                                               | Licitação pode ser restrita a pré-qualificados                                                                        |
| Registro cadastral                | Cadastro unificado de licitantes                                                                                                                                 | <ul style="list-style-type: none"> <li>- permanente</li> <li>- Chamamento público ao menos a cada ano</li> </ul>                                        | Licitação pode ser restrita a cadastrados (admitido cadastro dentro do prazo das propostas)<br><br>Leilão: exige R.C. |
| PMI – proced. manif. de interesse | elaboração de estudos, levantamentos e projetos de soluções inovadoras                                                                                           | Autor não tem preferência em futuro processo licitatório; não é remunerado pelo poder público; caso aproveitados, remunerado pelo vencedor da licitação | estudos não obrigarão poder público a realizar licitação                                                              |
| SRP – sist. de reg. de preços     | Seleção via pregão, concorrência ou contratação direta                                                                                                           | Validade 1 ano (prorrog. igual período)                                                                                                                 | Existência da ata não obriga a contratar; mas obriga particular a fornecer, caso convocado                            |

## QUESTÕES COMENTADAS

### Aspectos iniciais

#### 1. Questões inéditas/Daud

Assinale abaixo o ente público ao qual NÃO se aplica a nova lei de licitações e contratos:

- (A) tribunal de justiça.
- (B) câmara de vereadores.
- (C) empresa pública.
- (D) autarquia federal.

#### Comentários:

As licitações das empresas públicas e sociedades de economia mista são regidas pela Lei 13.303/2016 – e não pela Lei 14.133/2021 – de sorte que o gabarito está na **letra (C)**.

Os entes mencionados nas demais alternativas estão alcançados pelas regras da nova lei de licitações, com fundamento em seu artigo 1º, *caput*.

#### Gabarito (C)

---

#### 2. Questões inéditas/Daud

A nova lei de licitações

- (A) entrará em vigor dentro do prazo de dois anos após sua publicação.
- (B) impede a adoção de qualquer outro regime licitatório.
- (C) permite aos órgãos públicos mesclarem as novas regras com aquelas constantes da Lei 8.666/1993.
- (D) não se encontra em *vacatio legis*.

#### Comentários:

A Lei 14.133/2021 está em vigor desde sua publicação, não havendo *vacatio legis* (Lei 14.133/2021, art. 194).

Além disso, mesmo que os órgãos possam optar entre as regras da nova lei e aquelas da Lei 8.666/1993, a lei veda que sejam mescladas regras de regimes distintos (art. 191).

## Gabarito (D)

---

### 3. Questões inéditas/Daud

NÃO é objetivo da nova lei de licitações:

- (A) assegurar a justa competição.
- (B) assegurar tratamento isonômico entre os licitantes.
- (C) evitar o sobrepreço e o superfaturamento.
- (D) incentivar contratações com preços inexequíveis.

#### Comentários:

Nos termos do art. 11, entre os vários objetivos da licitação, um deles é **EVITAR** contratações inexequíveis. Relembrando:

|                        |                                                             |
|------------------------|-------------------------------------------------------------|
| Objetivos da licitação | Seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso |
|                        | assegurar o Tratamento isonômico                            |
|                        | incentivar o Desenvolvimento nacional sustentável           |
|                        | assegurar a justa competição                                |
|                        | Evitar sobrepreço, inexequibilidade ou superfaturamento     |
|                        | incentivar a Inovação                                       |

## Gabarito (D)

---

### 4. Questões inéditas/Daud

Tratar-se do documento utilizado para definir e dimensionar a obra ou o serviço:

- (A) Projeto Básico
- (B) Projeto Executivo
- (C) Anteprojeto
- (D) Estudo Técnico Preliminar (ETP)

#### Comentários:

O documento que é utilizado para definir e dimensionar a obra ou o serviço é o **projeto básico**, mencionado no art. 6º, XXV, da Lei 14.133/2021, de sorte que a **letra (A)** está correta.

O projeto executivo, por outro lado, detalha ainda mais o projeto básico, a ponto de permitir a completa execução da obra (art. 6º, XXVI). Portanto, a **letra (B)** está incorreta.

O anteprojeto, nem sempre necessário, representa uma versão mais simples, mais inicial, dos estudos relacionados à solução a ser contratada. Em síntese, o anteprojeto seria um mero esboço. Nos termos do art. 6º, XXIV, da NLL, anteprojeto consiste na peça técnica com todos os **subsídios necessários à elaboração do projeto básico**. Portanto, a **letra (C)** está incorreta.

Por fim, a **letra (D)** está incorreta, porquanto o estudo técnico preliminar, embora contenha insumos para elaboração do projeto básico (ou do anteprojeto, se for o caso), não chega ao ponto de definir ou dimensionar a obra/serviço.

### **Gabarito (A)**

---

#### 5. Questões inéditas/Daud

Uma obra tem o seu valor estimado em R\$ 150.000.000,00. Considerando as disposições estabelecidas na Lei 14.133/2021, pode-se concluir que é uma obra de grande vulto.

( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

A assertiva encontra-se **errada**. De acordo com o art. 6º, XXII, da Lei 14.133/2021, atualizado pelo Decreto 10.922/2021, obras, serviços e fornecimento de grande vulto são considerados aqueles que superam R\$ 216.081.640,00.

### **Gabarito (E)**

---

#### 6. Questões inéditas/Daud

De acordo com as disposições estabelecidas na Lei 14.133/2021, a contratação semi-integrada é o regime de execução em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto básico, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

A assertiva se encontra **errada**. A Lei 14.133/2021 traz de novidades, em relação à Lei 8.666/1993, novos regimes de execução do objeto da licitação. Um deles é a contratação semi-integrada, que já é previsto na Lei das Estatais. Neste regime, conforme o art. 6º, XXXIII, o contratado não é responsável pela elaboração do projeto básico, mas sim do projeto executivo. Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXXIII – **contratação semi-integrada**: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o **projeto executivo**, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Atenção para não confundirmos com a contratação integrada, que já tinha sido elencada na Lei que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações, Lei 12.462/11. Neste, sim, o contratado é responsável pela elaboração tanto do projeto básico quanto do projeto executivo, além das demais etapas necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

|                            | Anteprojeto           | Projeto Básico            | Projeto Executivo         |
|----------------------------|-----------------------|---------------------------|---------------------------|
| Regra geral                | Não é exigido         | Administração elabora     |                           |
| Contratação semi-integrada | Não é exigido         | Administração elabora     | <b>Contratado elabora</b> |
| Contratação integrada      | Administração elabora | <b>Contratado elabora</b> |                           |

#### Gabarito (E)

#### 7. Questões inéditas/Daud

Conforme disposições estabelecidas na Lei 14.133/2021, o orçamento detalhado do custo global da obra é item obrigatório caso a Administração determine que o regime de execução do objeto da licitação seja contratação por tarefa. Entretanto, se a escolha fosse o regime de contratação integrada, o fornecimento de tal orçamento não seria de cunho obrigatório.

( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

A alternativa está **correta**. A Lei 14.133/2021, em seu art. 6º, XXV, alínea f, dispõe sobre a obrigatoriedade do orçamento detalhado do custo global da obra. De acordo com o referido dispositivo, o fornecimento de tal orçamento é obrigatório nos seguintes regimes de execução: empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, empreitada integral, contratação por tarefa e fornecimento e prestação de serviço associado.

Portanto, tanto na contratação integrada quanto na contratação semi-integrada não é obrigatório a presença do referido orçamento.

### Gabarito (C)

---

#### 8. Questões inéditas/Daud

Segundo a Lei 14.133/2021, a licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. No caso de licitação que envolva bens ou serviços especiais o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros.

( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

A alternativa está **correta**, de acordo com o *caput* e o § 2º do art. 8º da Lei 14.133/2021. Vejamos:

Art. 8º **A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública**, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)

§ 2º **Em licitação que envolva bens ou serviços especiais**, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, **o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros**, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

### Gabarito (C)

---

#### 9. Questões inéditas/Daud

Segundo a Lei 14.133/2021, a pessoa jurídica que tenha sido judicialmente condenada por exploração de trabalho infantil, com trânsito em julgado, não poderá disputar nenhuma licitação após a sua condenação.

( ) Certo

( ) Errado

### Comentários:

A assertiva está **errada**. O art. 14, VI, da Lei 14.133/2021 dispõe sobre a situação elencada na questão. De fato, a referida norma traz a vedação da participação de processos licitatórios de uma pessoa jurídica ou física que tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil. Entretanto, essa proibição não é eterna. Existe um lapso temporal de 5 anos entre a condenação e a divulgação do edital:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

VI – pessoa física ou jurídica que, **nos 5 (cinco) anos anteriores** à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

Como podemos perceber pela leitura do inciso VI do art. 14, caso a divulgação do edital de uma licitação se dê, por exemplo, sete anos após a condenação, tal pessoa jurídica não seria proibida de participar desse certame. Logo, a assertiva peca ao afirmar que a pessoa jurídica não poderá disputar nenhuma licitação após a sua condenação.

### Gabarito (E)

---

#### 10. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

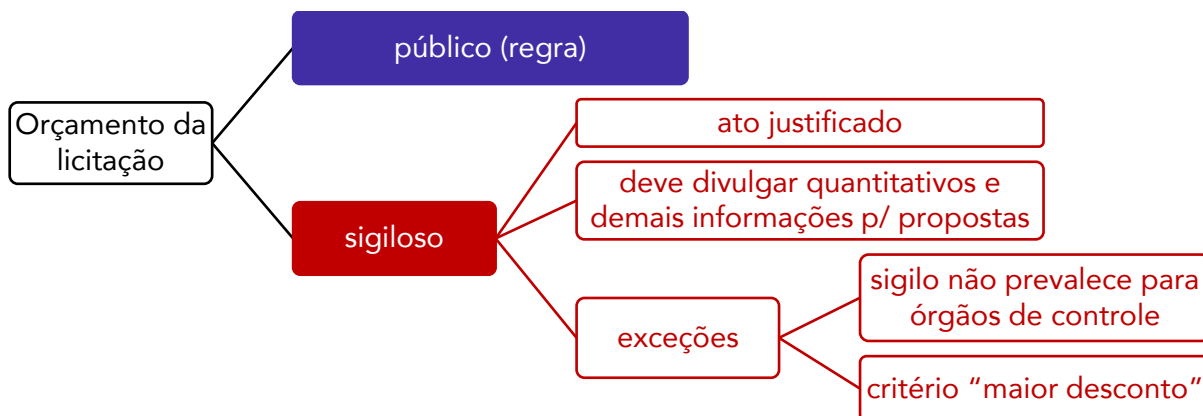
O orçamento estimado da contratação, desde que justificadamente, poderá ter caráter sigiloso, inobstante tal sigilo não prevaleça para os órgãos de controle interno e externo.

( ) Certo

( ) Errado

### Comentários:

A alternativa está **correta**. A Lei 14.133/2021 traz em seu art. 24, I, a possibilidade de o orçamento da contratação ser sigiloso. Além disso, o controle realizado tanto pelos órgãos de controle interno e externo não é prejudicado por esse sigilo do orçamento. Resumindo:



### Gabarito (C)

#### 11.Cebraspe/TCE-SC - 2022

As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior seguirão obrigatoriamente a instrução processual e os procedimentos estabelecidos na Lei .º 14.133/2021.

#### Comentários:

Não é por aí. As contratações realizadas por repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e **apenas aos princípios básicos** estabelecidos na nova lei. Portanto, tais representações estarão submetidas apenas aos princípios básicos da nova lei (não à sua integralidade):

Art. 1º, § 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

### Gabarito (E)

#### 12.CEBRASPE/SEFAZ-CE – Auditor - 2021

As normas gerais de licitação e contratação previstas pela Lei n.º 14.133/2021 aplicam-se, em regra, às administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como às empresas públicas e às sociedades de economia mista dos respectivos entes.

#### Comentários:

A primeira parte da questão está correta. Todavia, o erro da questão está em afirmar que a NLL se aplica também às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Na verdade, tais entidades são regidas pela Lei 13.303/2016 (conhecida como “Lei das Estatais”), conforme previsão expressa na própria Lei 14.133/2021:

Lei 14.133, art. 1º, § 1º - Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

### Gabarito (errada)

---

#### 13.CEBRASPE/SEFAZ-CE – Auditor - 2021

É permitida a celebração de contrato regido por normas de licitação anteriores à Lei n.º 14.133/2021, desde que a opção escolhida conste expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta.

#### Comentários:

Para responder a essa questão, é preciso conhecer o art. 191, da Lei 14.133/21, que afirma:

Lei 14.133, art. 191 - Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Portanto, no prazo de **2 anos**, a Administração poderá continuar utilizando as normas de licitação “antigas”, sendo que a opção deverá ser mencionada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta.

### Gabarito (correta)

---

#### 14.CEBRASPE/SEFAZ-CE – Auditor - 2021

Em relação ao que dispõe a Lei n.º 14.133/2021 e aos conceitos referentes às licitações e aos contratos públicos, julgue o item a seguir.

Pelo princípio da segregação de funções, a administração deve buscar a divisão de funções entre diferentes agentes, a fim de evitar a concentração de responsabilidades e reduzir riscos.

#### Comentários:

Com a Nova Lei de Licitações, o princípio da **segregação de funções** passou a fazer parte do rol de princípios expressos da licitação (art. 5º). A assertiva está em conformidade com a definição desse princípio, que também consta na referida Lei:

Lei 14.133/21, art. 7º, § 1º - A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

### Gabarito (correta)

---

## 15.FGV/TCE-AM – Auditor - 2021

Os procedimentos licitatórios devem observar os princípios expressos e implícitos da Administração Pública.

Além disso, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) trouxe princípios que devem ser aplicados de forma direta às licitações públicas, como o princípio:

(A) da segregação de funções, com a separação das competências e das atividades de cada servidor ao longo do procedimento licitatório e de suas fases, para evitar equívocos, fraudes e utilização irregular de verba pública;

(B) da vinculação ao edital, que estabelece normas que obrigam os interessados em participar da licitação, mas não a Administração Pública, que tem discricionariedade para alterar o edital, a qualquer tempo;

(C) do julgamento objetivo, devendo a Administração contratante julgar e escolher o vencedor de acordo com o critério previsto no edital, que não pode, em qualquer hipótese, indicar modelo ou marca;

(D) da vedação ao sigilo da proposta, segundo o qual todas as propostas feitas pelos interessados devem ser imediatamente publicadas, sob pena de nulidade do certame e realização de nova licitação;

(E) do planejamento, que estabelece que os procedimentos licitatórios devem estar compatíveis com o planejamento estratégico do órgão contratante e ser previamente autorizados pelos órgãos de controle interno e externo.

### Comentários:

A **alternativa (A)** está correta. De fato, o princípio da segregação de funções busca não concentrar atividades sensíveis da licitação/contratação nas mãos de um único servidor:

Art. 7º, § 1º A autoridade referida no *caput* deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a **reduzir a possibilidade de ocultação de erros** e de **ocorrência de fraudes** na respectiva contratação.

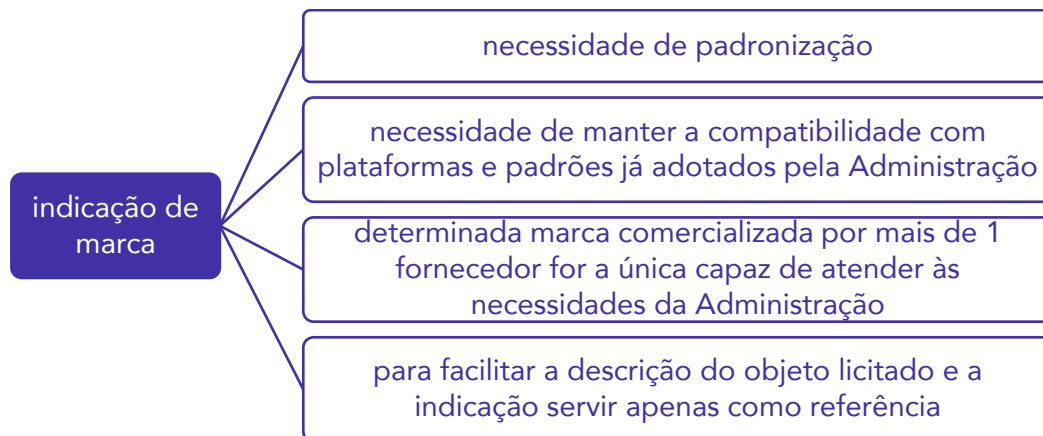
A **alternativa (B)** está incorreta, pois o princípio da vinculação ao edital consiste em garantia tanto para os **licitantes** (de que o poder público irá seguir fielmente as regras editalícias sem margem para discricionariedade) como para a **Administração**<sup>1</sup> (já que os licitantes poderão ser desclassificados/inabilitados se descumprirem as regras do edital).

A **alternativa (C)** está incorreta. De fato, por força do julgamento objetivo, o julgamento das propostas deve se basear unicamente no **critério previsto no edital** (como menor preço, técnica e preço etc), sem margem para subjetivismos. O erro da alternativa, no entanto, é afirmar que "em qualquer hipótese" não se poderia indicar modelo ou marca, pois a lei permite, em determinadas situações, a indicação. Um exemplo disso

---

<sup>1</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 250

ocorre nas compras, em que a indicação de marca seria possível, de modo justificado, nas seguintes hipóteses (art. 41, I):



A **alternativa (D)** está incorreta. Apesar de não estar expresso na Lei 14.133, vale destacar - ao contrário do mencionado na alternativa - que o **princípio do sigilo das propostas**, já era reconhecido sob a égide da Lei 8.666/1993. De toda forma, na nova lei, por meio da chamada “publicidade diferida”, o legislador assegurou o **sigilo das propostas** apresentadas pelos licitantes:

Art. 13, parágrafo único. A **publicidade será diferida**:

I – quanto ao **conteúdo das propostas**, até a respectiva abertura;

Por fim, a **alternativa (E)** está incorreta, pois não se exige que os órgãos de controle autorizem previamente a realização de cada licitação. Na verdade, a jurisprudência do STF veda que se condicione a validade de atos e contratos à conclusão da etapa de controle (STF/ADI 916).

## Gabarito (A)

### 16.Cebraspe/TC-DF – Auditor - 2021

Pessoa física que elabore projeto básico ou executivo para licitação de órgão público poderá participar do mesmo certame licitatório se não for servidor da administração pública envolvida.

#### Comentários:

O servidor do órgão público que estiver promovendo a licitação, de fato, não poderá concorrer no certame:

Lei 14.133/2021, art. 9º, § 1º **Não poderá participar**, direta ou indiretamente, **da licitação** ou da execução do contrato **agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante**, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

No entanto, o item está incorreto por omitir a restrição constante do inciso I do art. 14 da Lei 14.133/2021:

Art. 14. **Não poderão disputar licitação** ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - **autor** do anteprojeto, **do projeto básico ou do projeto executivo**, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

(..)

Em outras palavras, mesmo não sendo servidor ou dirigente do órgão que está promovendo licitação, o autor do projeto de uma obra, por exemplo, não poderia participar do certame para execução daquela obra.

De toda forma, é oportuno lembrar que tal vedação não se aplicaria à participação do autor do projeto para atuar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade (art. 14, §2º).

### Gabarito (E)

---

#### 17.CEBRASPE/MPU – Analista do MPU – Direito - 2018

Dado o princípio da competitividade, é vedada, em licitações, a exigência de qualificação técnica.

#### Comentários:

A existência do princípio expresso da competitividade impede exigências **impertinentes** ou **irrelevantes** para a execução do futuro contrato (art. 9º, I, 'c'). No entanto, não impede que a Administração faça exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais, a exemplo de exigências de qualificação técnica (comprovadas por meio de atestados de capacidade técnica – art. 67, II).

Imagine uma licitação para construção de ponte. O edital poderia exigir, como qualificação técnica, a apresentação de atestados de que o licitante tenha, anteriormente, construído ponte sob aquela tecnologia construtiva, por exemplo.

### Gabarito (E)

---

#### 18.CEBRASPE/PGM – Manaus – AM – Procurador do Município – 2018

No regime de execução indireta por empreitada por preço global, o poder público contrata terceiros para a execução de obra por preço certo e total.

#### Comentários:

A questão abordou corretamente uma das definições constantes do art. 6º da NLL:

Art. 6º, XXIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por **preço certo e total**;

### Gabarito (C)

---

## 19.CEBRASPE/STM – Técnico Judiciário – Programação de Sistemas – 2018 (adaptada)

Ao contratar serviços ou obras visando à promoção de baixo impacto sobre recursos naturais, a administração pública atende ao objetivo do desenvolvimento nacional sustentável.

### Comentários:

Um dos objetivos da nova lei de licitações é, de fato, **incentivar o desenvolvimento nacional sustentável** (art. 11, IV).

Uma das dimensões de tal princípio é justamente a adoção de **práticas sustentáveis** nas contratações públicas, as quais devem buscar também a preservação do meio ambiente.

### Gabarito (C)

---

## 20.CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Tecnologia da Informação – 2015 (adaptada)

São consideradas compras as aquisições remuneradas de bens, seja para fornecimento de uma só vez, seja para fornecimento parcelado.

### Comentários:

A proposição está de acordo com a definição de “compra” constante do art. 6º da NLL:

Art. 6º, X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

### Gabarito (C)

---

## 21.CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Conhecimentos Gerais – 2015

Dado o princípio da isonomia, é vedado atribuir preferências para bens e serviços produzidos e prestados por empresas brasileiras, mesmo que se trate de critério para promover o desempate em procedimentos licitatórios.

### Comentários:

O legislador proíbe, como regra geral, a **diferenciação entre empresa brasileiras e estrangeiras**:

Art. 9º. É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: (..)  
II – estabelecer **tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra **entre empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional.

Há, contudo, duas principais exceções a esta regra:

1) utilização da nacionalidade da empresa como **critério de preferência para desempate** (art. 60, §1º, II)

2) **margem de preferência** para serviços/produtos nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras (art. 26, I; art. 52, §6º)

Nesse sentido, havendo empate em uma licitação, poderiam ser utilizados variados critérios para desempate e preferência, sendo que um deles poderá ser a “nacionalidade” da empresa.

### **Gabarito (E)**

---

#### **Modalidades**

#### **22. IBFC - 2022 - INDEA-MT - Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal -Engenheiro Agrônomo**

Há várias modalidades de licitação na Administração Pública. Assinale a alternativa que apresente a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

A Concorrência

B Concurso

C Leilão

D Pregão

#### **Comentários:**

O pregão é a modalidade destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo que, a partir da Lei 14.133/2021, passou a constar de lei a possibilidade de utilização dos critérios do (i) menor e do (ii) maior desconto.

### **Gabarito (D)**

---

#### **23. Questões inéditas/Daud**

NÃO é modalidade licitatória prevista na nova lei de licitações:

(A) concorrência.

(B) concurso.

(C) consulta.

(D) diálogo competitivo.

### Comentários:

Questão sem grandes dificuldades.

A “consulta”, mencionada na **letra (C)**, não é modalidade licitatória prevista na nova lei de licitações. Trata-se de modalidade licitatória restrita a agências reguladoras (Lei 9.472/1997, art. 55).

As demais alternativas mencionam corretamente modalidades previstas no art. 28 da Lei 14.133/2021, sendo que poderíamos ainda acrescentar o **leilão** e o **pregão**.

### Gabarito (C)

---

#### 24. Questões inéditas/Daud

Assinale, abaixo, uma característica do pregão:

- (A) possibilidade de adoção do critério “técnica e preço”.
- (B) condução por agente de contratação ou comissão de contratação.
- (C) obrigatoriedade de adoção para contratação de serviços de engenharia comuns.
- (D) inviabilidade de adoção para aquisição de bens especiais.

### Comentários:

A **letra (A)** está incorreta, pois o pregão é modalidade licitatória que admite, apenas, os critérios “menor preço” e “maior desconto”. Além disso, o agente responsável pela condução do pregão é designado pregoeiro (art. 8º, §5º), de sorte que a **letra (B)** está incorreta.

A **letra (C)** se equivoca na medida em que é facultativa a adoção do pregão para serviços comuns de engenharia, sendo inviável sua adoção para objetos especiais (art. 29, parágrafo único), o que indica a correção da **letra (D)**.

### Gabarito (D)

---

#### 25. Questões inéditas/Daud

NÃO é característica própria do diálogo competitivo:

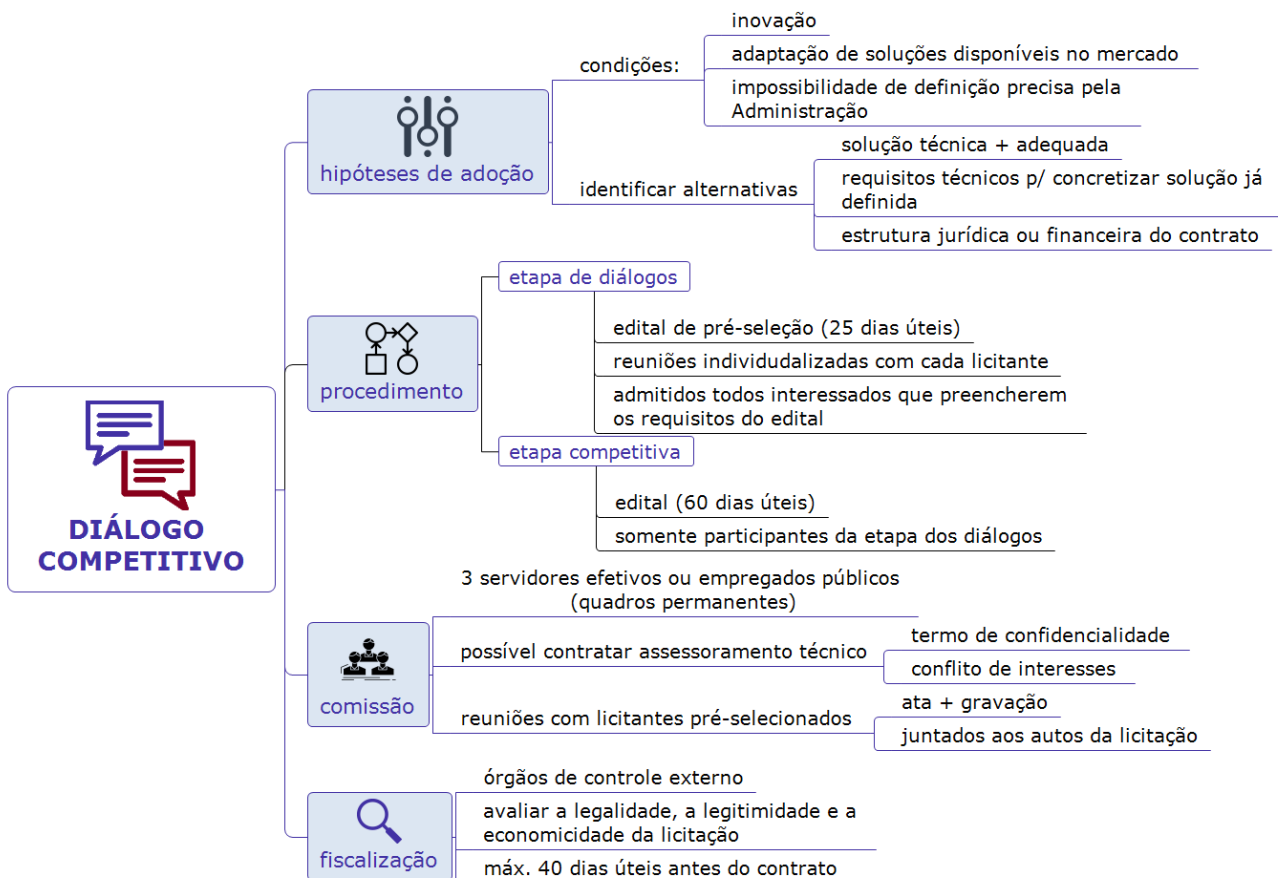
- (A) obrigatoriedade de ser conduzido por comissão formada por, no mínimo, 3 servidores efetivos ou empregados dos quadros permanentes.
- (B) apresentação da proposta final após o encerramento dos diálogos.
- (C) existência de dois editais.

(D) possibilidade de participação de licitantes que não participaram da etapa dos diálogos.

### Comentários:

Os três primeiros itens, de fato, mencionam características do “diálogo competitivo”, previstas no art. 32 da Lei 14.133/2021.

Por outro lado, o inciso VIII do §1º do art. 32, em sua parte final, estabelece que todos os licitantes pré-selecionados poderão apresentar propostas, o que naturalmente excluiria aqueles que não participaram da fase anterior. Relembrando as principais regras desta modalidade:



### Gabarito (D)

#### 26. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

A concorrência, por destinar-se a contratação de objetos de materialidade elevada, não admite a adoção do critério menor preço.

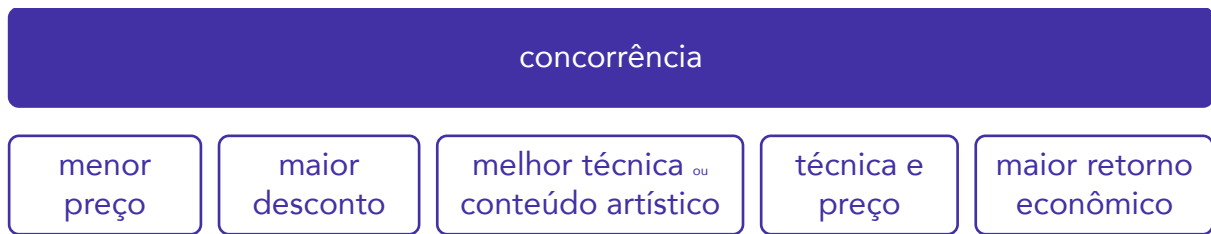
( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

Não é bem assim. Primeiramente, vale lembrar que a concorrência **não é mais adotada em razão do valor** da licitação, de sorte que não mais será destinada a objetos de materialidade elevada.

Além disso, em relação aos **critérios de julgamento**, na concorrência é viável a adoção de todos os critérios de julgamento previstos na NLL, à exceção do “maior lance” (que é exclusivo do leilão):



#### Gabarito (E)

---

#### 27. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

Leilão representa a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

O item está de acordo com a literalidade do art. 6º, inciso XL, da Lei 14.133/2021, de sorte que está correta. De toda forma, lembro que, a partir da leitura dos incisos I e II do art. 76, o leilão poderá ser utilizado para **alienações em geral**.

#### Gabarito (C)

---

#### 28. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

São modalidades de licitação a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão.

( ) Certo

( ) Errado

### Comentários:

A assertiva está **errada**. Na nova lei de licitações, Lei 14.133/2021, **a tomada de preços e o convite não existem como modalidades de licitação**, diferentemente da Lei 8.666/1993. Como novidade temos a exclusão das modalidades de tomada de preço e convite e a inclusão do diálogo competitivo, bem como a incorporação do pregão ao texto da lei geral. As modalidades existentes na nova lei de licitações são aquelas que estão elencadas no art. 28:

#### Modalidades

- pregão
- concorrência
- concurso
- leilão
- diálogo competitivo

### Gabarito (E)

---

#### 29. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza intelectual e serviços comuns de engenharia.

( ) Certo

( ) Errado

### Comentários:

A assertiva está **errada**, na medida em que os serviços comuns de engenharia podem ser objeto de um pregão ou concorrência. A Lei 14.133/2021 traz, no parágrafo único do art. 29, as vedações à adoção do pregão:

Art. 29, Parágrafo único. O **pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** e de obras e serviços de engenharia, **exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º** desta Lei [serviços comuns de engenharia].

### Gabarito (E)

---

#### 30. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

A administração optou por contratar leiloeiro oficial para realizar um leilão na cidade de Pirassununga/SP. Nesse caso, a seleção do leiloeiro poderá ser realizada por dispensa de licitação.

( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

A assertiva está **errada**, pois a contratação nesse tipo de situação deve ser mediante **credenciamento** ou licitação na modalidade **pregão**. É o que diz o parágrafo 1º do art. 31 da Lei 14.133/2021. Vejamos:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, **a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão** e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

#### Gabarito (E)

---

#### 31. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

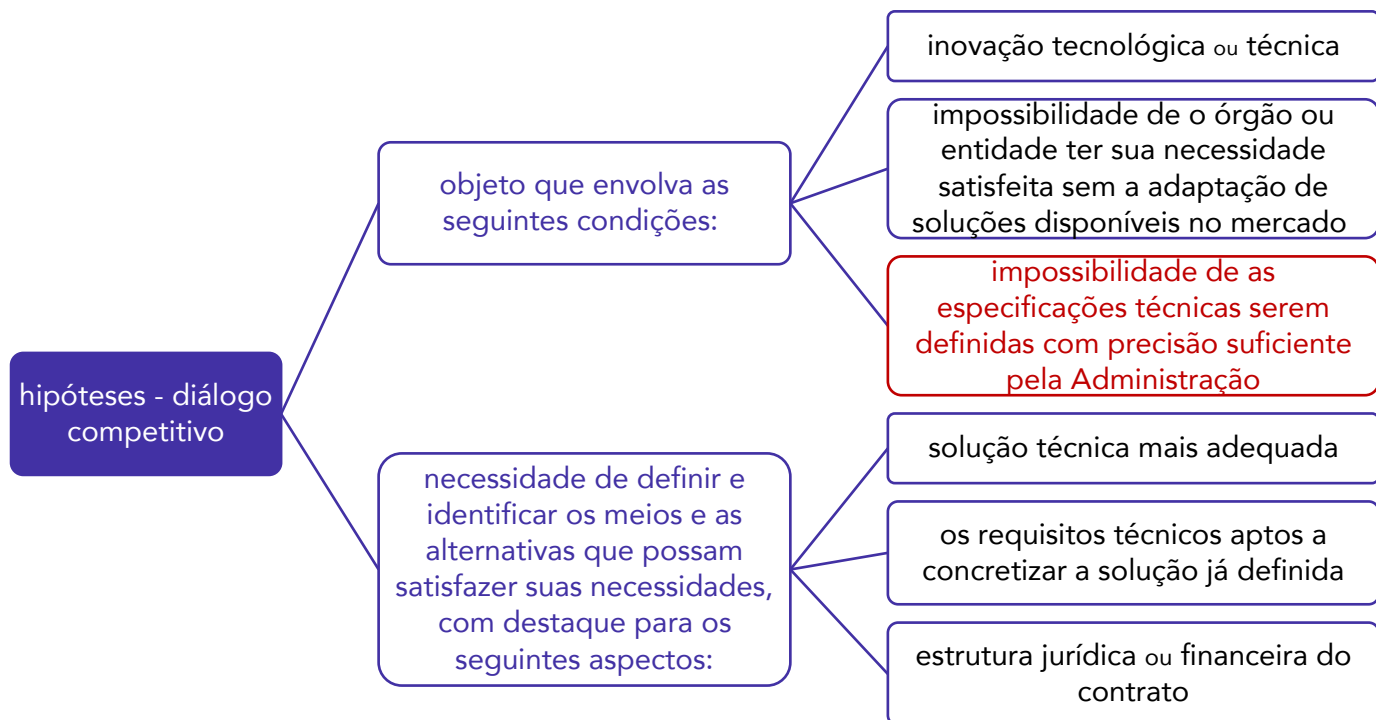
Caso não seja possível à Administração definir, com precisão suficiente, as especificações técnicas do objeto a ser licitado, torna-se possível a adoção do diálogo competitivo.

( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

A assertiva está **correta**, conforme o art. 32, I, alínea "c" da Lei 14.133/2021. Aproveito para relembrar as hipóteses de adoção do diálogo competitivo:



### Gabarito (C)

### 32. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

Na modalidade diálogo competitivo o prazo máximo para manifestação de interesse para participar da licitação é de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da divulgação do edital.

( ) Certo

( ) Errado

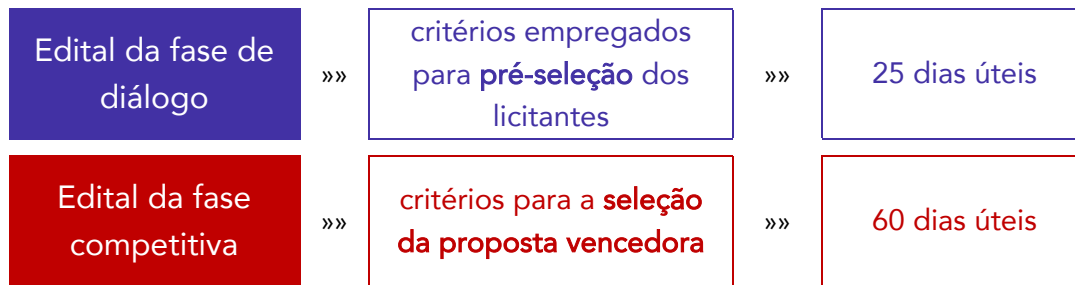
### Comentários:

A assertiva está **errada**, pois o prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis apresentado na questão é o prazo **mínimo** para a manifestação de interesse dos participantes, no caso do edital da fase de diálogo. É o que diz o art. 32, § 1º, I, da Lei 14.133/2021:

Art. 32, § 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá **prazo mínimo** de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

Aproveito para frisar os prazos mínimos de ambos os editais:



**Gabarito (E)**

---

### 33. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

O diálogo competitivo será conduzido por comissão composta por pelo menos três servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, sendo vedada a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

A assertiva está **errada**. Apesar do restante estar correto, a assertiva peca ao afirmar que é vedada a contratação de profissionais para auxiliar os trabalhos técnicos da comissão:

Art. 32, XI – o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, **admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;**

Aproveito para lembrar que, caso a Administração opte por contratar profissionais “de fora” para assessoramento técnico, estes assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses (art. 32, §2º).

**Gabarito (E)**

---

### 34. CEBRASPE/ TJ-BA – Juiz de Direito Substituto – 2019 (adaptada)

Um município deseja realizar obra de construção de uma ponte. Embora pequena, a obra é complexa, sem especificação usual, dada a peculiaridade do terreno, e está orçada em cerca de R\$ 1,6 milhão.

Nessa situação hipotética, de acordo com a nova lei de licitações, o gestor poderá escolher, para a contratação, a licitação na modalidade

- a) pregão.
- b) leilão.
- c) concurso.
- d) concorrência.
- e) tomada de preços.

#### Comentários:

Vamos aproveitar esta questão para examiná-la de acordo com as modalidades mencionadas na nova lei de licitações.

A **letra (A)** está incorreta. A execução de **obras** não pode ser licitada por meio de **pregão**. Nesse sentido, ainda reforça o enunciado mencionando que o objeto licitado não possui especificação usual.

Pela natureza do objeto, conseguimos perceber que a modalidade cabível é a **concorrência**, mencionada na **letra (D)**. Agora, qualquer que seja o valor da obra, terá lugar a adoção da concorrência.

A **letra (B)** está incorreta, porquanto o **leilão** destina-se à **venda de bens**.

A **letra (C)** está incorreta, visto que o **concurso** – mesmo sob a regência da Lei 14.133 – não pode ser adotado para licitações de obras, mas para **seleção de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos** (art. 6º, XXXIX).

Por fim, a **letra (E)** está incorreta, na medida em que a nova lei de licitações não mais prevê a modalidade tomada de preços (ou o convite).

#### Gabarito (D)

---

#### 35. CEBRASPE/STJ – Técnico Judiciário – Administrativa – 2018

O leilão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, a disputa entre os licitantes é realizada mediante propostas e lances em sessão pública.

#### Comentários:

A questão tentou confundir o candidato desavisado entre as modalidades “leilão” e “pregão”. O **leilão** consiste na modalidade de licitação destinada à **venda de bens** em geral a quem **oferecer o maior lance** (NLL, art. 6º, XL).

### **Gabarito (E)**

---

#### **36.CEBRASPE/MPU – Técnico do MPU – Administração – 2018 (adaptada)**

A licitação na modalidade de pregão deve ser adotada para aquisição de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por edital, mediante especificações usuais no mercado.

#### **Comentários:**

Questão sem grandes dificuldades, que cobrou a aplicação do pregão para contratação de **objetos comuns**, ou seja, aqueles com “padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado” (Lei 14.133/2021, 29, *caput*).

### **Gabarito (C)**

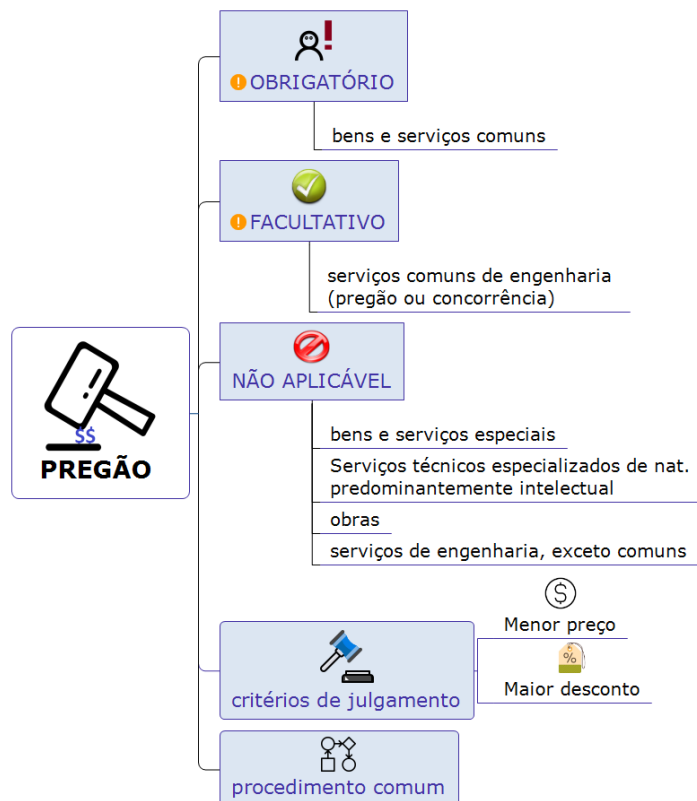
---

#### **37.CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Conhecimentos Gerais – 2015**

É possível a licitação na modalidade pregão pelo critério técnica e preço, desde que o bem ou serviço seja considerado comum.

#### **Comentários:**

A questão cobrou a impossibilidade de se utilizarem critérios diversos do “menor preço” ou do “maior desconto” no pregão. Relembrando:



## Gabarito (E)

### 38.VUNESP/Prefeitura de São Roque – Advogado – 2020 (adaptada)

O julgamento do pregão será realizado pela comissão de contratação, que será presidida por servidor público estável.

#### Comentários:

O item está incorreto, pois o Pregão é conduzido por um **pregoeiro**, não havendo a atuação de uma "comissão de contratação" neste caso:

Art. 8º, § 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

## Gabarito (E)

### 39.VUNESP/Prefeitura de São Roque – Advogado – 2020 (adaptada)

O pregão deverá ser utilizado para a realização de licitação que tenha como objeto a contratação de obras e serviços de engenharia.

#### Comentários:

A afirmação está incorreta, pois o pregão **não se aplica** às contratações de **obras** (art. 29, p.u.). Quanto aos **serviços de engenharia**, a nova lei permite a utilização do pregão para os serviços comuns de engenharia, vedando para aqueles considerados especiais.

## Gabarito (E)

---

### Critérios de julgamento

#### 40. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições sobre os critérios de julgamento da Lei 14.133/2021, analise o item a seguir:

O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

A assertiva está **correta**. O critério de maior desconto é uma novidade que a Lei 14.133/2021 trouxe em relação à antiga lei de licitações. Tal critério, já previsto na Lei 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações), irá considerar o menor dispêndio para a Administração. Além disso, ele terá como base o **preço global** fixado no edital e o desconto concedido irá **se estender aos termos aditivos** na execução do contrato:

Art. 34, § 2º **O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.**

## Gabarito (C)

---

#### 41. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições sobre os critérios de julgamento da Lei 14.133/2021, analise o item a seguir:

O julgamento pelo critério de maior retorno econômico é exclusivo dos contratos de eficiência.

( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

A assertiva está **correta**. Outra novidade nos critérios de julgamento que a Lei 14.133/2021 trouxe em relação à lei "antiga" de licitações. Tal critério será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço. O edital da licitação deverá prever

parâmetros objetivos para mensurar a economia gerada na execução do contrato, sendo que tal economia será a base de cálculo para a remuneração do contratado. Por fim, conforme o art. 39 da referida norma, a utilização desse critério é exclusiva dos contratos de eficiência<sup>2</sup>. Vejamos:

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, **utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência**, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

### Gabarito (C)

---

#### 42. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições sobre os critérios de julgamento da Lei 14.133/2021, analise o item a seguir:

No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 60% (sessenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

A assertiva está **errada**, pois, conforme o art. 36, § 2º, da Lei 14.133/2021, o percentual máximo que deve ser destinado à valoração da proposta técnica é de **70%**. Vejamos:

Art. 36, § 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de **70% (setenta por cento)** de valoração para a proposta técnica.

### Gabarito (E)

---

#### 43. FGV/TCE-AM – cargo do MP - 2021

Em relação aos tipos de licitação, que se vinculam aos critérios de julgamento da licitação, a nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) estabelece que o julgamento por:

---

<sup>2</sup> Art. 6º, LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

A maior desconto terá como referência o preço parcial para cada espécie de bens ou serviços fixada no edital de licitação, e o desconto não será obrigatoriamente estendido aos eventuais termos aditivos, exceto se houver acordo entre as partes contratantes;

B melhor técnica ou conteúdo artístico considerará as propostas técnicas ou produções artísticas disponíveis no mercado, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores, considerando os princípios da legalidade e da economicidade;

C maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato;

D técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta, sendo que o requisito de preço deverá ter valoração de, ao menos, o dobro do de técnica;

E menor preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade existentes no mercado, e os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção e impacto ambiental do objeto licitado, não poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio.

#### Comentários:

A **alternativa (A)** está duplamente incorreta. No maior desconto, o desconto será aplicado sobre o **preço global** fixado no edital de licitação (art. 34, §2º, parte inicial) e o desconto ofertado por ocasião da licitação deverá ser aplicado sobre **futuros aditivos** contratuais (art. 34, §2º, parte final).

A **alternativa (B)** está incorreta, pois não devem ser consideradas as produções artísticas existentes no mercado, mas exclusivamente as propostas apresentadas pelos licitantes:

Art. 35. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará **exclusivamente** as propostas técnicas ou artísticas **apresentadas pelos licitantes**, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

A **alternativa (C)** está de acordo com a definição do critério do "maior retorno econômico" previsto em lei:

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

A **alternativa (D)** está incorreta, pois a pontuação técnica tem um limite máximo de 70% (art. 36, §2º). Portanto, não é correto afirmar que a pontuação de preços deve ser, no mínimo, o dobro da pontuação técnica. A lei admite, por exemplo, os critérios de 50% / 50%, em que um não é o dobro do outro.

Por fim, a **alternativa (E)** está incorreta, pois, com a nova lei, passou a ser expressamente possível a **contabilização dos custos indiretos**:

Art. 34, § 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

## Gabarito (C)

---

### Procedimentos auxiliares

#### 44. Questões inéditas/Daud

NÃO é procedimento auxiliar previsto na nova lei de licitações:

- (A) Credenciamento
- (B) Pré-qualificação
- (C) Sistema de Registro de Preços (SRP)
- (D) Plano de Contratações Anual (PCA)

#### Comentários:

Uma das grandes virtudes da nova lei foi consolidar os chamados “procedimentos auxiliares”, a saber (Lei 14.133/2021, art. 78):

- Credenciamento
- Pré-qualificação
- PMI – Procedimento de manifestação de interesse
- SRP – sistema de registro de preços
- Registro cadastral

O plano de contratações anual, mencionado na **letra (D)**, é na verdade um instrumento de planejamento que busca conferir maior eficiência às contratações públicas, mas não se confunde com um dos cinco “procedimentos auxiliares”.

## Gabarito (D)

---

#### 45. Questões inéditas/Daud

Procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação dos interessados ou do objeto é denominado:

- (A) pré-qualificação
- (B) credenciamento

- (C) registro cadastral
- (D) inversão de fases do rito licitatório

#### Comentários:

O enunciado menciona a definição legal da **pré-qualificação** (Lei 14.133/2021, art. 6º, XLIV), destinado a facilitar a realização de futuras licitações.

#### Gabarito (A)

---

##### 46. Questões inéditas/Daud

NÃO é característica do sistema de registro de preços da Lei 14.133/2021

- (A) possibilidade de a ata vigorar por mais de um ano.
- (B) ausência de obrigação de a Administração contratar, uma vez homologada a ata.
- (C) possibilidade de seleção do fornecedor mediante contratação direta.
- (D) critérios de julgamento pelo “menor preço” ou “técnica e preço”.

#### Comentários:

O critério de julgamento da licitação destinada a um registro de preços será sempre o **menor preço** ou o **maior desconto** sobre tabela de preços praticada no mercado (Lei 14.133/2021, art. 82, V), de forma que a **letra (D)** está incorreta.

As **letras (A) e (C)** estão corretas e representam novidades da nova lei de licitações quanto ao registro de preços e a **letra (B)**, igualmente correta, encontra amparo no artigo 83 da Lei 14.133/2021. Vale destacar que a ata de registro de preços terá vigência de um ano e poderá ser prorrogada por igual período (art. 84).

#### Gabarito (D)

---

##### 47. Questões inéditas/Daud

Em relação aos procedimentos auxiliares previstos na Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

O Sistema de Registro de Preços poderá ter o critério de maior desconto e ser utilizado para a contratação de obras e serviços de engenharia.

- ( ) Certo
- ( ) Errado

#### Comentários:

A assertiva está **correta**. O Sistema de Registro de Preços, que já era mencionado na Lei 8.666/1993, é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras. Entre as novas disposições sobre SRP, detalhadas a partir do artigo 82 da NLL, destaca-se o critério de julgamento, que poderá ser o menor preço ou maior desconto (não mais se admite o critério de "técnica e preço"). Além disso, a nova lei deixa claro que o SRP poderá ser utilizado em obras e serviços de engenharia.

Art. 82. **O edital de licitação para registro de preços** observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: (...)

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de **menor preço ou o de maior desconto** sobre tabela de preços praticada no mercado; (...)

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, **inclusive de obras e serviços de engenharia**, observadas as seguintes condições:

### Gabarito (C)

#### 48. Questões inéditas/Daud

Em relação aos procedimentos auxiliares previstos na Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

A pré-qualificação, procedimento prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto, ficará permanentemente aberta para a inscrição de interessados e poderá ser realizada em grupos ou segmentos.

( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

A assertiva está **correta**. A questão trouxe a literalidade do conceito de pré-qualificação apresentado no art. 6º, XLIV e características presentes no art. 80, § 2º e § 6º, da Lei 14.133/2021. Vejamos:

Art. 6º, XLIV - **pré-qualificação**: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

Art. 80, § 2º O procedimento de pré-qualificação **ficará permanentemente aberto** para a inscrição de interessados

§ 6º A pré-qualificação **poderá ser realizada em grupos ou segmentos**, segundo as especialidades dos fornecedores.

### Gabarito (C)

#### 49. Questões inéditas/Daud

Em relação aos procedimentos auxiliares previstos na Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

A pré-qualificação terá validade de no máximo 2 (dois anos).

( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

A assertiva está **errada**, pois o prazo máximo de validade da pré-qualificação é de **1 ano**, de acordo com o art. 80, § 8º, I, da Lei 14.133/2021. Vejamos:

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente: (...)

§ 8º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - **de 1 (um) ano, no máximo**, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados

#### Gabarito (E)

---

#### 50. Questões inéditas/Daud

Em relação aos procedimentos auxiliares previstos na Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

A utilização do credenciamento é cabível em contratações na qual o objeto pertence a mercados fluidos.

( ) Certo

( ) Errado

#### Comentários:

A assertiva está **correta**. O credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados. A Lei 14.133/2021 traz, nos incisos do art. 79, as três hipóteses de aplicação do credenciamento. São elas: contratação paralela e não excludente, contratação com seleção a critério de terceiros e contratação em mercados fluidos. Vejamos o referido dispositivo legal:

Art. 79. **O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:**

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - **em mercados fluidos**: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

#### Gabarito (C)

---

## 51. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

O credenciamento é o procedimento no qual a Administração solicita à iniciativa privada a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

( ) Certo

( ) Errado

### Comentários:

A assertiva está **errada**, por confundir o conceito de credenciamento com o de procedimento de manifestação de interesse (PMI). Vejamos o conceito de PMI disposto no art. 81 da nova lei:

Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, **mediante procedimento aberto de manifestação de interesse** a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento

O credenciamento, por outro lado, é definido como processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados (art. 6º, XLIII).

**Gabarito (E)**

## 52. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

O licitante que requerer o registro cadastral unificado e sua solicitação estiver pendente de apreciação não poderá participar do processo licitatório.

( ) Certo

( ) Errado

### Comentários:

A assertiva está **errada**, pois o registro cadastral não é exigência fundamental para o início da participação no certame. No caso em tela, somente a celebração do contrato que ficará condicionada a emissão do registro, mas a participação não. O interessado poderá participar até a decisão da solicitação do registro pela Administração. É o que dispõe o art. 87, § 6º, da Lei 14.133/2021. Vejamos:

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento. (...)

§ 6º O interessado que requerer o cadastro na forma do caput deste artigo **poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração**, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no § 2º deste artigo

### Gabarito (E)

---

#### 53. Cebraspe/TCE-RJ - Auditor – 2021 (adaptada)

Caso o edital de um registro de preços preveja o fornecimento de bens em locais diferentes, é vedada a apresentação de proposta diferenciada por região.

#### Comentários:

A apresentação de proposta diferenciada por região, na verdade, é uma faculdade do poder público quando realiza um registro de preços, a qual visa a permitir que as propostas espelhem os custos variáveis de cada região:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: (..)

III - a possibilidade de prever **preços diferentes**:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; (..)

### Gabarito (E)

---

#### 54. CEBRASPE/TCE-PB – Auditor de Contas Públicas – 2018 (adaptada)

No âmbito da contratação pública por meio do SRP, de acordo com o disposto na Lei 14.133/2021, havendo licitação para registro de preços, está pode ser feita nas modalidades

- a) leilão ou convite.
- b) concorrência ou pregão
- c) leilão, concurso ou tomada de preços.
- d) concorrência, tomada de preços ou convite.
- e) tomada de preços ou pregão.

#### Comentários:

Embora agora seja também possível o registro de preço por meio de contratações diretas, as licitações destinadas a registro de preços devem adotar as modalidades **pregão** ou **concorrência**:

Art. 6º, XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades **pregão** ou **concorrência**, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

### Gabarito (B)

#### 55.CEBRASPE/TC-DF – Auditor de Controle Externo – 2014 (adaptada)

Considerando que a Subsecretaria de Licitação e Compras, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, é o órgão gerenciador do SRP no âmbito do DF, é possível concluir que suas atribuições incluem realizar o processo licitatório em si e gerenciar a ata de registro decorrente do SRP.

#### Comentários:

A questão menciona corretamente competências do órgão gerenciador da ata de registro de preços (ARP), a exemplo daquelas previstas na Lei 14.133/2021:

Art. 6º, XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela **condução do conjunto de procedimentos para registro de preços** e pelo **gerenciamento da ata** de registro de preços dele decorrente;

### Gabarito (C)

#### 56.FCC/ Prefeitura de Recife – PE – Analista de Gestão Administrativa – 2019 (adaptada)

Suponha que determinada ata de registro de preços para aquisição de itens de informática tenha sido impugnada sob alegação de ter estipulado vigência por até 2 anos.

Considerando a disciplina legal e normativa do referido instituto, é possível concluir que tal circunstância configura uma ilegalidade.

#### Comentários:

De fato, a previsão de vigência inicial por 2 anos configura uma ilegalidade. A validade da ata de registro de preços será de **1 ano**, sendo, no entanto, admitida posterior prorrogação, por igual período:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de **1 (um) ano** e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

### Gabarito (C)

#### 57.FCC/ Prefeitura de Macapá – AP – Administrador – 2018 (adaptada)

Suponha que determinado órgão público tenha instaurado licitação na modalidade pregão para obtenção de uma ata de registro de preços para aquisições futuras de cartuchos para impressoras. De acordo com a legislação aplicável, inexistente obrigação legal dos fornecedores de firmarem os contratos futuros pelo preço registrado.

**Comentários:**

A assertiva está incorreta. Uma vez registrada a ata, o **fornecedor se compromete** a fornecer os bens naqueles valores, durante todo o período de validade da ata:

Art. 83. A existência de preços registrados **implicará compromisso de fornecimento** nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

**Gabarito (E)**

---

## LISTA DE QUESTÕES COMENTADAS

### Aspectos iniciais

#### 1. Questões inéditas/Daud

Assinale abaixo o ente público ao qual NÃO se aplica a nova lei de licitações e contratos:

- (A) tribunal de justiça.
- (B) câmara de vereadores.
- (C) empresa pública.
- (D) autarquia federal.

#### 2. Questões inéditas/Daud

A nova lei de licitações

- (A) entrará em vigor dentro do prazo de dois anos após sua publicação.
- (B) impede a adoção de qualquer outro regime licitatório.
- (C) permite aos órgãos públicos mesclarem as novas regras com aquelas constantes da Lei 8.666/1993.
- (D) não se encontra em *vacatio legis*.

#### 3. Questões inéditas/Daud

NÃO é objetivo da nova lei de licitações:

- (A) assegurar a justa competição.
- (B) assegurar tratamento isonômico entre os licitantes.
- (C) evitar o sobrepreço e o superfaturamento.
- (D) incentivar contratações com preços inexequíveis.

#### 4. Questões inéditas/Daud

Tratar-se do documento utilizado para definir e dimensionar a obra ou o serviço:

- (A) Projeto Básico
- (B) Projeto Executivo
- (C) Anteprojeto
- (D) Estudo Técnico Preliminar (ETP)

## 5. Questões inéditas/Daud

Uma obra tem o seu valor estimado em R\$ 150.000.000,00. Considerando as disposições estabelecidas na Lei 14.133/2021, pode-se concluir que é uma obra de grande vulto.

- ☐ Certo
- ☐ Errado

## 6. Questões inéditas/Daud

De acordo com as disposições estabelecidas na Lei 14.133/2021, a contratação semi-integrada é o regime de execução em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto básico, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

- ☐ Certo
- ☐ Errado

## 7. Questões inéditas/Daud

Conforme disposições estabelecidas na Lei 14.133/2021, o orçamento detalhado do custo global da obra é item obrigatório caso a Administração determine que o regime de execução do objeto da licitação seja contratação por tarefa. Entretanto, se a escolha fosse o regime de contratação integrada, o fornecimento de tal orçamento não seria de cunho obrigatório.

- ☐ Certo
- ☐ Errado

## 8. Questões inéditas/Daud

Segundo a Lei 14.133/2021, a licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. No caso de licitação que envolva bens ou serviços especiais o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros.

( ) Certo

( ) Errado

### 9. Questões inéditas/Daud

Segundo a Lei 14.133/2021, a pessoa jurídica que tenha sido judicialmente condenada por exploração de trabalho infantil, com trânsito em julgado, não poderá disputar nenhuma licitação após a sua condenação.

( ) Certo

( ) Errado

### 10. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

O orçamento estimado da contratação, desde que justificadamente, poderá ter caráter sigiloso, inobstante tal sigilo não prevaleça para os órgãos de controle interno e externo.

( ) Certo

( ) Errado

### 11. Cebraspe/TCE-SC - 2022

As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior seguirão obrigatoriamente a instrução processual e os procedimentos estabelecidos na Lei .º 14.133/2021.

### 12. CEBRASPE/SEFAZ-CE – Auditor - 2021

As normas gerais de licitação e contratação previstas pela Lei n.º 14.133/2021 aplicam-se, em regra, às administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como às empresas públicas e às sociedades de economia mista dos respectivos entes.

### 13. CEBRASPE/SEFAZ-CE – Auditor - 2021

É permitida a celebração de contrato regido por normas de licitação anteriores à Lei n.º 14.133/2021, desde que a opção escolhida conste expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta.

### 14. CEBRASPE/SEFAZ-CE – Auditor - 2021

Em relação ao que dispõe a Lei n.º 14.133/2021 e aos conceitos referentes às licitações e aos contratos públicos, julgue o item a seguir.

Pelo princípio da segregação de funções, a administração deve buscar a divisão de funções entre diferentes agentes, a fim de evitar a concentração de responsabilidades e reduzir riscos.

### 15.FGV/TCE-AM – Auditor - 2021

Os procedimentos licitatórios devem observar os princípios expressos e implícitos da Administração Pública.

Além disso, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) trouxe princípios que devem ser aplicados de forma direta às licitações públicas, como o princípio:

(A) da segregação de funções, com a separação das competências e das atividades de cada servidor ao longo do procedimento licitatório e de suas fases, para evitar equívocos, fraudes e utilização irregular de verba pública;

(B) da vinculação ao edital, que estabelece normas que obrigam os interessados em participar da licitação, mas não a Administração Pública, que tem discricionariedade para alterar o edital, a qualquer tempo;

(C) do julgamento objetivo, devendo a Administração contratante julgar e escolher o vencedor de acordo com o critério previsto no edital, que não pode, em qualquer hipótese, indicar modelo ou marca;

(D) da vedação ao sigilo da proposta, segundo o qual todas as propostas feitas pelos interessados devem ser imediatamente publicadas, sob pena de nulidade do certame e realização de nova licitação;

(E) do planejamento, que estabelece que os procedimentos licitatórios devem estar compatíveis com o planejamento estratégico do órgão contratante e ser previamente autorizados pelos órgãos de controle interno e externo.

### 16.Cebraspe/TC-DF – Auditor - 2021

Pessoa física que elabore projeto básico ou executivo para licitação de órgão público poderá participar do mesmo certame licitatório se não for servidor da administração pública envolvida.

### 17.CEBRASPE/MPU – Analista do MPU – Direito - 2018

Dado o princípio da competitividade, é vedada, em licitações, a exigência de qualificação técnica.

### 18.CEBRASPE/PGM – Manaus – AM – Procurador do Município – 2018

No regime de execução indireta por empreitada por preço global, o poder público contrata terceiros para a execução de obra por preço certo e total.

### 19.CEBRASPE/STM – Técnico Judiciário – Programação de Sistemas – 2018 (adaptada)

Ao contratar serviços ou obras visando à promoção de baixo impacto sobre recursos naturais, a administração pública atende ao objetivo do desenvolvimento nacional sustentável.

## 20. CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Tecnologia da Informação – 2015 (adaptada)

São consideradas compras as aquisições remuneradas de bens, seja para fornecimento de uma só vez, seja para fornecimento parcelado.

## 21. CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Conhecimentos Gerais – 2015

Dado o princípio da isonomia, é vedado atribuir preferências para bens e serviços produzidos e prestados por empresas brasileiras, mesmo que se trate de critério para promover o desempate em procedimentos licitatórios.

### Modalidades

## 22. IBFC - 2022 - INDEA-MT - Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal -Engenheiro Agrônomo

Há várias modalidades de licitação na Administração Pública. Assinale a alternativa que apresente a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

A Concorrência

B Concurso

C Leilão

D Pregão

## 23. Questões inéditas/Daud

NÃO é modalidade licitatória prevista na nova lei de licitações:

(A) concorrência.

(B) concurso.

(C) consulta.

(D) diálogo competitivo.

## 24. Questões inéditas/Daud

Assinale, abaixo, uma característica do pregão:

(A) possibilidade de adoção do critério “técnica e preço”.

(B) condução por agente de contratação ou comissão de contratação.

(C) obrigatoriedade de adoção para contratação de serviços de engenharia comuns.

(D) inviabilidade de adoção para aquisição de bens especiais.

## 25. Questões inéditas/Daud

NÃO é característica própria do diálogo competitivo:

(A) obrigatoriedade de ser conduzido por comissão formada por, no mínimo, 3 servidores efetivos ou empregados dos quadros permanentes.

(B) apresentação da proposta final após o encerramento dos diálogos.

(C) existência de dois editais.

(D) possibilidade de participação de licitantes que não participaram da etapa dos diálogos.

## 26. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

A concorrência, por destinar-se a contratação de objetos de materialidade elevada, não admite a adoção do critério menor preço.

( ) Certo

( ) Errado

## 27. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

Leilão representa a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

( ) Certo

( ) Errado

## 28. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

São modalidades de licitação a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão.

( ) Certo

( ) Errado

### 29. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza intelectual e serviços comuns de engenharia.

( ) Certo

( ) Errado

### 30. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

A administração optou por contratar leiloeiro oficial para realizar um leilão na cidade de Pirassununga/SP. Nesse caso, a seleção do leiloeiro poderá ser realizada por dispensa de licitação.

( ) Certo

( ) Errado

### 31. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

Caso não seja possível à Administração definir, com precisão suficiente, as especificações técnicas do objeto a ser licitado, torna-se possível a adoção do diálogo competitivo.

( ) Certo

( ) Errado

### 32. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

Na modalidade diálogo competitivo o prazo máximo para manifestação de interesse para participar da licitação é de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da divulgação do edital.

( ) Certo

( ) Errado

### 33. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

O diálogo competitivo será conduzido por comissão composta por pelo menos três servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, sendo vedada a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

( ) Certo

( ) Errado

#### 34.CEBRASPE/ TJ-BA – Juiz de Direito Substituto – 2019 (adaptada)

Um município deseja realizar obra de construção de uma ponte. Embora pequena, a obra é complexa, sem especificação usual, dada a peculiaridade do terreno, e está orçada em cerca de R\$ 1,6 milhão.

Nessa situação hipotética, de acordo com a nova lei de licitações, o gestor poderá escolher, para a contratação, a licitação na modalidade

a) pregão.

b) leilão.

c) concurso.

d) concorrência.

e) tomada de preços.

#### 35.CEBRASPE/STJ – Técnico Judiciário – Administrativa – 2018

O leilão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, a disputa entre os licitantes é realizada mediante propostas e lances em sessão pública.

#### 36.CEBRASPE/MPU – Técnico do MPU – Administração – 2018 (adaptada)

A licitação na modalidade de pregão deve ser adotada para aquisição de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por edital, mediante especificações usuais no mercado.

#### 37.CEBRASPE/TCU – Auditor Federal de Controle Externo – Conhecimentos Gerais – 2015

É possível a licitação na modalidade pregão pelo critério técnica e preço, desde que o bem ou serviço seja considerado comum.

### 38. VUNESP/Prefeitura de São Roque – Advogado – 2020 (adaptada)

O julgamento do pregão será realizado pela comissão de contratação, que será presidida por servidor público estável.

### 39. VUNESP/Prefeitura de São Roque – Advogado – 2020 (adaptada)

O pregão deverá ser utilizado para a realização de licitação que tenha como objeto a contratação de obras e serviços de engenharia.

### Critérios de julgamento

### 40. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições sobre os critérios de julgamento da Lei 14.133/2021, analise o item a seguir:

O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

☐ Certo

☐ Errado

### 41. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições sobre os critérios de julgamento da Lei 14.133/2021, analise o item a seguir:

O julgamento pelo critério de maior retorno econômico é exclusivo dos contratos de eficiência.

☐ Certo

☐ Errado

### 42. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições sobre os critérios de julgamento da Lei 14.133/2021, analise o item a seguir:

No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 60% (sessenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

☐ Certo

☐ Errado

### 43.FGV/TCE-AM – cargo do MP - 2021

Em relação aos tipos de licitação, que se vinculam aos critérios de julgamento da licitação, a nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) estabelece que o julgamento por:

A maior desconto terá como referência o preço parcial para cada espécie de bens ou serviços fixada no edital de licitação, e o desconto não será obrigatoriamente estendido aos eventuais termos aditivos, exceto se houver acordo entre as partes contratantes;

B melhor técnica ou conteúdo artístico considerará as propostas técnicas ou produções artísticas disponíveis no mercado, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores, considerando os princípios da legalidade e da economicidade;

C maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato;

D técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta, sendo que o requisito de preço deverá ter valoração de, ao menos, o dobro do de técnica;

E menor preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade existentes no mercado, e os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção e impacto ambiental do objeto licitado, não poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio.

### Procedimentos auxiliares

#### 44. Questões inéditas/Daud

NÃO é procedimento auxiliar previsto na nova lei de licitações:

- (A) Credenciamento
- (B) Pré-qualificação
- (C) Sistema de Registro de Preços (SRP)
- (D) Plano de Contratações Anual (PCA)

#### 45. Questões inéditas/Daud

Procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação dos interessados ou do objeto é denominado:

- (A) pré-qualificação

- (B) credenciamento
- (C) registro cadastral
- (D) inversão de fases do rito licitatório

#### 46. Questões inéditas/Daud

NÃO é característica do sistema de registro de preços da Lei 14.133/2021

- (A) possibilidade de a ata vigorar por mais de um ano.
- (B) ausência de obrigação de a Administração contratar, uma vez homologada a ata.
- (C) possibilidade de seleção do fornecedor mediante contratação direta.
- (D) critérios de julgamento pelo “menor preço” ou “técnica e preço”.

#### 47. Questões inéditas/Daud

Em relação aos procedimentos auxiliares previstos na Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

O Sistema de Registro de Preços poderá ter o critério de maior desconto e ser utilizado para a contratação de obras e serviços de engenharia.

- ( ) Certo
- ( ) Errado

#### 48. Questões inéditas/Daud

Em relação aos procedimentos auxiliares previstos na Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

A pré-qualificação, procedimento prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto, ficará permanentemente aberta para a inscrição de interessados e poderá ser realizada em grupos ou segmentos.

- ( ) Certo
- ( ) Errado

#### 49. Questões inéditas/Daud

Em relação aos procedimentos auxiliares previstos na Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

A pré-qualificação terá validade de no máximo 2 (dois anos).

( ) Certo

( ) Errado

#### 50. Questões inéditas/Daud

Em relação aos procedimentos auxiliares previstos na Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

A utilização do credenciamento é cabível em contratações na qual o objeto pertence a mercados fluidos.

( ) Certo

( ) Errado

#### 51. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

O credenciamento é o procedimento no qual a Administração solicita à iniciativa privada a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

( ) Certo

( ) Errado

#### 52. Questões inéditas/Daud

Em relação às disposições da Lei 14.133/2021, julgue o item a seguir:

O licitante que requerer o registro cadastral unificado e sua solicitação estiver pendente de apreciação não poderá participar do processo licitatório.

( ) Certo

( ) Errado

#### 53. Cebraspe/TCE-RJ - Auditor – 2021 (adaptada)

Caso o edital de um registro de preços preveja o fornecimento de bens em locais diferentes, é vedada a apresentação de proposta diferenciada por região.

#### 54. CEBRASPE/TCE-PB – Auditor de Contas Públicas – 2018 (adaptada)

No âmbito da contratação pública por meio do SRP, de acordo com o disposto na Lei 14.133/2021, havendo licitação para registro de preços, está pode ser feita nas modalidades

- a) leilão ou convite.
- b) concorrência ou pregão
- c) leilão, concurso ou tomada de preços.
- d) concorrência, tomada de preços ou convite.
- e) tomada de preços ou pregão.

#### 55.CEBRASPE/TC-DF – Auditor de Controle Externo – 2014 (adaptada)

Considerando que a Subsecretaria de Licitação e Compras, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, é o órgão gerenciador do SRP no âmbito do DF, é possível concluir que suas atribuições incluem realizar o processo licitatório em si e gerenciar a ata de registro decorrente do SRP.

#### 56.FCC/ Prefeitura de Recife – PE – Analista de Gestão Administrativa – 2019 (adaptada)

Suponha que determinada ata de registro de preços para aquisição de itens de informática tenha sido impugnada sob alegação de ter estipulado vigência por até 2 anos.

Considerando a disciplina legal e normativa do referido instituto, é possível concluir que tal circunstância configura uma ilegalidade.

#### 57.FCC/ Prefeitura de Macapá – AP – Administrador – 2018 (adaptada)

Suponha que determinado órgão público tenha instaurado licitação na modalidade pregão para obtenção de uma ata de registro de preços para aquisições futuras de cartuchos para impressoras. De acordo com a legislação aplicável, inexistente obrigação legal dos fornecedores de firmarem os contratos futuros pelo preço registrado.

# GABARITOS

|     |   |
|-----|---|
| 1.  | C |
| 2.  | D |
| 3.  | D |
| 4.  | A |
| 5.  | E |
| 6.  | E |
| 7.  | C |
| 8.  | C |
| 9.  | E |
| 10. | C |
| 11. | E |
| 12. | E |
| 13. | C |
| 14. | C |
| 15. | A |
| 16. | E |
| 17. | E |
| 18. | C |
| 19. | C |

|     |   |
|-----|---|
| 20. | C |
| 21. | E |
| 22. | D |
| 23. | C |
| 24. | D |
| 25. | D |
| 26. | E |
| 27. | C |
| 28. | E |
| 29. | E |
| 30. | E |
| 31. | C |
| 32. | E |
| 33. | E |
| 34. | D |
| 35. | E |
| 36. | C |
| 37. | E |
| 38. | E |

|     |   |
|-----|---|
| 39. | E |
| 40. | C |
| 41. | C |
| 42. | E |
| 43. | C |
| 44. | D |
| 45. | A |
| 46. | D |
| 47. | C |
| 48. | C |
| 49. | E |
| 50. | C |
| 51. | E |
| 52. | E |
| 53. | E |
| 54. | B |
| 55. | C |
| 56. | C |
| 57. | E |

# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.